

BRASIL. MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1876 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA
GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 16ª LEGISLATURA. (PU-
BLICADO EM 1877)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA-SEXTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETÁRIO DE ESTADO

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE F. & H. LAEMMERT

71, Rua dos Invalidos, 71

—
1877

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

No curto periodo, decorrido desde a apresentação do ultimo relatorio da secretaria de Estado hoje a meu cargo, poucos negocios sobrevierão dignos de vosso conhecimento : passo a expor os de alguma importancia.

BOLIVIA.

Limites.—Approvação por parte do governo boliviano dos trabalhos dos seus commissarios Srs. Villamil e Mujia.—Proxima partida do novo commissario Sr. Minchin.

As questões de limites, sempre estudadas e tratadas pelo governo imperial com perseverante cuidado, vão sendo resolvidas vagarosamente, mas com segurança. As referentes á Bolivia estão quasi concluidas. Si não sobrevierem embaraços inesperados, é provavel que até ao fim do proximo Oitubro esteja completamente demarcada toda a linha divisora da Bahia Negra á confluencia do Beni e do Madeira, assentando-se ali o ultimo marco.

Desde a retirada do segundo commissario boliviano Sr. Mujia continuou a commissão brasileira a demarcação por si só de conformidade com o ajuste feito entre os dois governos, e no corrente mez volta aos trabalhos ha pouco interrompidos pela estação chuvosa. Já não será dirigida pelo Barão de Maracajú: o mau estado de saude deste Sr. o obrigou a pedir exoneração, que lhe foi concedida por não ser justo exigir d'elle a continuação de serviço tão penoso, apezar de seus soffrimentos, depois de demarcar toda a fronteira com o Paraguay e grande extensão dos limites com a Bolivia. São dignos de apreço os serviços que prestou.

Sob a direcção interina do Sr. Major Francisco Xavier Lopes de Araujo vae a commissão Brasileira proseguir a demarcação em commum com o actual commissario boliviano Sr. Birch Minchin, cuja nomeação já foi officialmente annunciada ao governo imperial, bem como a sua proxima partida de La Paz.

Ao fazer aquella nomeação approvou o governo boliviano os trabalhos concluidos em commum pelos membros da primeira commissão mixta Srs. Antonio Claudio Soïdo e Emeterio Villamil, e pelos da segunda Srs. Barão de Maracajú e General D. Mariano Mujia.

A parte da demarcação, em que só trabalhou a commissão brasileira, ha de ser opportunamente verificada pelo actual commissario boliviano.

Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano Sr. Mujia e concedidos pelo governo imperial. Processo instaurado na Bolivia contra o dito commissario por causa daquelle pedido.

O processo instaurado na Bolivia contra o general Mujia por ter solicitado do governo imperial recursos pecuniarios de que necessitou, como consta do ultimo relatorio, deu ensejo para um periodico da capital da Republica fazer insinuações desairosas ao mesmo governo. O ministro brasileiro Sr. Alencar passou logo nota ao das Relações exteriores no intuito de tornar patente que essas insinuações não erão autorizadas pelos termos da ordem expedida para a formação do referido processo, e obteve resposta satisfactoria, como era de esperar. Os documentos annexos ao presente relatorio em continuação aos que acompanharão o anterior mostram a natureza e os motivos dos adiantamentos feitos ao commissario boliviano e immediatamente communicados ao seu governo.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Execução do subdito brasileiro Manoel Antonio da Conceição por crimes commettidos em Averias.—Preterição das fórmulas legais.

Com pezar vos communico a correspondencia relativa a este triste successo.

O governo oriental mostra o louvavel proposito de não permittir que fiquem impunes os crimes commettidos no seu territorio, sobretudo os que teem a gravidade dos attribuidos a Manoel Antonio da Conceição; mas leva a sua energia ao ponto de dispensar as fórmulas proprias para garantir a certeza dos julgamentos, creando assim precedentes que não podem ser consentidos pelo governo imperial quando se trata de subditos brasileiros.

Conceição assassinou em lugar deserto duas mulheres; mãe e filha de quatorze annos, com circumstancias que revelavão muita perversidade, e, para occultar o crime, incendiou a casa de suas victimas. Semelhante attentado devia ser punido, mas de conformidade com a lei. Entretanto, de ordem expressa do Sr. governador da Republica forão dispensadas, na linguagem de S. Ex., as pesadas fórmulas judiciais; inquirirão-se algumas testemunhas, nenhuma das quaes era de vista; interrogou-se o réo, e este, pela simples confissão do crime, sem defesa, sem sentença de juiz competente, foi executado!

Contra este estranho modo de proceder representou o ministro do Brazil verbalmente logo que teve noticia de estar elle determinado; e depois, de ordem do governo imperial, protestou pela nota de 7 de Fevereiro.

A resposta do governo oriental a essa nota não foi satisfactoria.

Razão tinha o governo imperial para protestar contra a dispensa das formalidades legais e para declarar que não consentiria na reproducção de semelhante facto. As intenções do Sr. governador da Republica são evidentemente boas, mas S. Ex. pôde ser illudido e involuntariamente levado a commetter graves e irremediaveis injustiças. Pouco depois do triste successo a que me refiro foi preso no departamento de Taquarembó o subdito brasileiro José Francisco do Estreito por delicto que o governo imperial ainda ignora, remettido para Montevidéo e condemnado pelo poder executivo a servir nas obras publicas por cinco annos. Era porém innocente, como S. Ex. o

Sr. governador reconheceu quando a legação imperial interveio. Foi posto em liberdade e modicamente indemnizado; mas tinha sido condemnado sem processo. Isto prova os graves inconvenientes e a injustiça de se dispensarem os tramites determinados pela lei.

O governo imperial espera que estes factos se não repitão e de certo se não descuidará de sustentar o direito que os brasileiros residentes no Estado Oriental teem ao julgamento regular caso por infelicidade a elle se achem sujeitos.

UNIÃO GERAL DOS CORREIOS.

Adhesão do Brazil ao tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente á creação de uma união geral dos correios.

No logar competente achareis o decreto n. 6581 de 25 de Maio do corrente anno promulgando o acto diplomatico de 17 de Março, pelo qual deu o Brazil a sua adhesão ao referido tratado. As clausulas deste ultimo documento e as disposições do regulamento a elle annexo mostram toda a importancia do ajuste.

ITALIA.

Convenção consular.

No ultimo relatorio vos foi communicada a convenção concluida com Portugal sobre attribuições, prerogativas e immunidades consulares, e se vos annunciou a conclusão de uma semelhante com a Italia, ficando esta todavia dependente da ratificação dos dois governos. Preencheu-se essa formalidade e foi a segunda convenção promulgada pelo decreto n. 6582 de 30 do mez proximo passado.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Reclamação de William Scott Smyth.

William Scott Smyth foi contractado na Europa por George Featherstone Griffin, empreiteiro da estrada de ferro « Paraguassú » na provincia da Bahia, como engenheiro ajudante, e nesta qualidade servio até que foi despedido, pelo que propoz acção perante as justicas da cidade da Cachoeira, as quaes condemnarão o demandado ao pagamento da reclamação feita.

Griffin appellou para o tribunal do commercio da provincia e interpoz embargos, mas a sentença appellada foi confirmada e os embargos forão desprezados; ficando Griffin sujeito a pagar a quantia de Rs. 60:695\$905, isto é, Rs. 53:759\$069 de principal, Rs. 6:474\$410 de juros e Rs. 462\$426 de custas.

Procedeu Smyth á penhora em bens pertencentes a Griffin.

A companhia Paraguassú, por essa occasião, apresentou embargos de terceira senhora e possuidora, allegando pertencerem-lhe taes bens; desprezados esses embargos pelo juiz commercial da Cachoeira, foi negado provimento ao agravo interposto para o presidente do tribunal do commercio, por estar provado que a transferencia dos bens fôra feita depois de haverem sido penhorados por Smyth para pagamento do que lhe era devido.

Avaliados os bens em Rs. 42:503\$148 e postos em hasta publica, não havendo quem os arrematasse, obteve Smyth autorização para lançar sobre elles e cobrio a avaliação com Rs. 5\$000. Ficou por conseguinte pago da quantia de Rs. 42:508\$148, avaliação e lance, e Griffin a dever-lhe Rs. 18:187\$757.

Alguns dos bens arrematados forão vendidos por Smyth na importancia de Rs. 6:347\$000. Quanto aos outros aconteceu o que passo a referir.

Decorridos alguns mezes depois da arrematação apresentou-se Smyth na cidade da Cachoeira com barcos para transportar esses outros bens, mas foi obstado pelo delegado de policia Dr. Norberto Francisco de Assis, que a requerimento de alguns individuos ali residentes, os quaes se dizem accionistas da companhia « Paraguassú, » proferio o seguinte despacho:

« Seja intimado o supplicado ou seu procurador para que não arrede os materiaes da companhia Tramroad «Paraguassú», que são bem discriminados dos que pertencem ao ex-empregado Griffin e que são marcados com o proprio nome do mesmo ex-empregado. Cachoeira, 4 de Abril de 1871. Dr. Assis. »

Segundo allegou Smyth, o embarque dos seus materiaes foi impedido por um grupo de desordeiros; as autoridades policiaes, cujo auxilio pedira, longe de o protegerem, deixarão tranquillamente que esse grupo realisasse o seu intento; o delegado nenhuma providencia deu e antes fez causa commum com os ditos individuos; e elle Smyth foi insultado e ameaçado, vendo-se por isso constrangido a abandonar a sua propriedade e casa de residencia e a retirar-se para a capital da provincia.

O delegado, e em seu apoio o juiz de direito, negarão que tivesse havido violencia; mas o certo é que o primeiro interveio indebitamente, como se vê do seu proprio despacho, e que deste acto resultarão os prejuizos soffridos pelo reclamante.

Para obter entrega dos seus materiaes recorreu Smyth á presidencia da provincia e esta lh'a negou pelo seu despacho de 3 de Maio de 1871, recommendando-lhe que primeiro procedesse pelos meios legaes á discriminação dos ditos materiaes. Eis aqui o despacho:

« Para que cessem os conflictos contra os quaes representa o supplicante, é mister que pelos meios legaes proceda á discriminação dos objectos que lhe forão adjudicados e dos que arrematou, como allega, entrando na posse judicial que será respeitada de certo, e, si o não for, far-se-ha que o seja. Em quanto o supplicante não procurar assim garantir seus direitos, arrisca-se a ve-los contestados como agora, por entenderem os accionistas da empresa Paraguassú que é o meio de defenderem os seus. Nessa questão de direitos e posse de objectos contestados, o governo não póde intervir senão para apoiar o que o poder judiciario houver determinado; não pode portanto sem dados mui positivos ordenar que lhe sejam entregues os objectos que outros reclamam como seus ».

Cumprê notar que a discriminação de que falla este despacho não era necessaria: os materiaes tinham sido claramente descriptos no auto de arrematação, onde até se indicarão os logares em que se achavão. Demais, e isto é summamente importante para o caso, segundo se vê de um officio do secretario do governo ao da assembléa provincial, aquelles materiaes forão, no todo ou em parte, empregados na construcção da estrada de ferro «Paraguassú», e não consta que antes disso os accionistas da companhia fizessem a discriminação judicial exigida de Smyth. Do citado officio, annexo por extracto ao presente relatorio, deduz-se claramente a responsabilidade da provincia.

Do exposto resulta :

1.º que Smyth arrematou judicialmente os materiaes pertencentes a Griffin em pagamento do que este lhe devia :

2.º que o delegado de policia da Cachoeira impidio que Smyth transportasse esses materiaes para a capital da provincia.

3.º que o presidente negou-se a apoia-lo no uso dos seus direitos ;

4.º que os materiaes fôrão, no todo ou em parte, empregados em uma estrada de ferro, na qual era interessada a provincia.

Considerando todas as circumstancias do caso, sobre tudo os dois factos do impedimento posto á effectividade das sentenças judiciaes, e do emprego dos bens em interesse provincial, factos em que principalmente se apoiava a legação americana, julgou o governo imperial que lhe cumpria indemnizar o reclamante.

Exigia este Rs. 248:215\$544, mas aceitou o offerecimento que se lhe fez de Rs. 80:000\$000, pagaveis até 30 de Setembro do corrente anno.

Peço-vos que voteis os fundos necessarios para a satisfação deste compromisso.

O governo se entenderá com o da provincia da Bahia para ser indemnizado, visto que os objectos arrematados por Smyth fôrão utilizados em obra da dita provincia, e pelo accordo com o ministro dos Estados-Unidos da America fica o reclamante sem direito áquelles objectos.

GRAN-BRETANHA.

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875. — Julgamento de crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

O governo britanico, tendo reconsiderado a questão relativa a esta lei, retira a notificação feita pelo seu encarregado de negocios quanto aos crimes commettidos contra subditos brasileiros. No que toca aos que prejudicão a segurança do Estado reconhece não ter fundamento para deixar de consentir na applicação da lei aos subditos britannicos, em certas circumstancias, visto não haver protestado contra a lei franceza de 27 de Junho de 1866, que contém disposições semelhantes. Parece-lhe porém que a lei brasileira vai muito além dessa ; e que a interpretação estritamente litteral dos artigos 69, 72 e 88 do codigo brasileiro sujeitaria estrangeiros a penas

severas por actos que, embora culpaveis sendo praticados por brasileiros ou estrangeiros no Brazil, poderão ser perfeitamente legitimós da parte de um estrangeiro fóra do Brazil.

Estas observações do governo britannico são infundadas, como creio ter demonstrado na resposta que dei ao Sr. Buckley Mathew.

AUSTRIA-HUNGRIA.

Imposto de pharóes. Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

Do ultimo relatorio consta que a legação d'Austria-Hungria reclamára contra a applicação do imposto de pharóes aos navios mercantes de sua nação, allegando um compromisso contrahido pelo governo imperial por nota de 27 de Março de 1848, em virtude do qual devião aquelles navios ser tratados no Brazil como os nacionaes, visto gozarem estes de igual concessão no territorio d'Austria-Hungria.

Tendo o governo imperial rêspondido e sustentado com perfeito fundamento que o referido compromisso já não estava em vigor, declarou o Sr. Barão de Schreiner que o seu governo havia mandado cessar nos seus portos a pratica segundo a qual erão os navios brasileiros tratados em egualdade com os nacionaes.

O favor que assim se retirou era inteiramente nominal. Da sua cessação nenhum prejuizo resulta portanto aos interesses brasileiros.

PORTUGAL.

Reclamação a favor de Joaquim de Almcida Ramos.

Este subdito portuguez foi recrutado na Cruz Alta para o serviço da armada. Houve abuso na sua longa detenção e no modo como foi conduzido para Porto Alegre, pelo que expedio o ministerio da justiça as ordens necessarias para se proceder criminalmente contra a autoridade responsavel. Mas Ramos foi recrutado como brasileiro, não allegou então outra nacionalidade, nem durante a viagem: só depois de chegar a Porto Alegre provou que era portuguez mediante justificação feita perante o seu consul. Si tivesse feito isto antes, seria logo posto em liberdade. Soffreu por sua culpa, e não tem portanto direito á indemnização que exigio por meio da sua legação.

PARAGUAY.

Prejuizos causados a particulares pelas forças do dictador Lopez. Commissão mixta de liquidação.

Da tabella annexa ao ultimo relatorio consta que até a data em que elle foi apresentado apenas tinham sido julgadas cincoenta e duas reclamações. Posteriormente julgarão-se mais treze.

Tanto o commissario brasileiro, como a legação e o governo imperial tem feito o possivel para que a commissão conclua os seus trabalhos com brevidade. A excessiva demora das decisões tem sido exclusivamente devida ás circumstancias politicas do Paraguay, a embarços creados por alguns de seus commissarios e á frequencia de novas nomeações. Em relação a esta ultima causa basta dizer que o governo paraguayense tem tido seis commissarios, o ultimo dos quaes foi nomeado em 17 do mez proximo passado. O do Brazil serve desde que se installou a commissão.

SECRETARIA DE ESTADO.

O trabalho que se faz nesta secretaria é maior do que geralmente se pensa. Para mostrar quanto é inexacta a opinião que, com injustiça, se vai formando a este respeito, direi que em 1875 entrarão 4361 papeis e sairão 6030, e que em 1876 entrarão 4203 e sairão 4608. Em cada um desses annos se deve elevar ao triplo o numero de documentos relativos á sahida, representando o augmento as minutas de despachos e notas, e o seu registro. Sobe, pois, a estatistica nos dois casos a 22,451 e 18,027. A estes numeros, já crescidos, se deve juntar o das traducções, informações, pareceres e suas minutas e o das cópias, de modo que, tomando uns annos por outros, não será exagerado calcular o movimento total de cada um em cerca de 25,000 documentos.

Como se vê, não é pequeno o trabalho material; mas o que mais importa e mais tempo toma é o estudo de assumptos graves e variados, que, não interessando sómente ao Brazil, acarretão grande responsabilidade.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO.

A experiencia tem mostrado que a lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, que organizou o corpo diplomatico, já não satisfaz as necessidades do publico serviço, nem attende bem aos justos interesses dos empregados. O governo pois preparará um projecto para ser opportunamente submettido ao vosso exame e approvação.

Creio cumprir um dever de justiça, aproveitando esta oportunidade para declarar que, segundo o conhecimento que já tenho e as informações fidedignas que me são prestadas, o corpo diplomatico, posto que apresente a mesma desigualdade de aptidões que se observa em todas as corporações, é em geral digno de apreço. E, fallando especialmente dos chefes de missão, devo accrescentar que ha entre elles homens distinctos pela sua intelligencia, instrucção, grande experiencia dos negocios e zêlo, e que todos fazem o que está ao seu alcance para bem corresponder á confiança do governo imperial.

Com esta declaração não pratico sómente um acto de justiça; faço o que me cumpre, evitando que o meu silencio pareça confirmação do que se diz e contribua para que os nossos agentes deixem de gosar, nos paizes em que servem, da consideração tão necessaria ao bom desempenho de suas missões e ao credito da nação.

PARTE FINANCEIRA.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1878—1879.

Foi orçada em 1.033:352\$999 a despesa deste ministerio para o anno financeiro de 1878—1879.

Entre essa somma e a de 1.096:353\$333 concedida para o anno de 1876—1877, ha uma differença para menos de 63:000\$334, resultante de alterações feitas em algumas verbas, conforme consta das tabellas explicativas publicadas no annexo a este relatorio.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1877.

Diogo Welho Carnevali de Albuquerque.

ANNEXO.

BOLIVIA.

Limites. — Approvação por parte do governo boliviano dos trabalhos dos seus commissarios Srs. Villamil e Mujia. — Proxima partida do novo commissario Sr. Minchin.

N. 1.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO). — Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 28 de Novembro de 1876.

Senhor. — Depois da conferencia que tivemos segunda feira passada, e na qual dice a V. H. S. que não podiamos proceder ao exame da demarcação dos limites entre o Imperio do Brazil e a Bolivia sem ter presente o plano topographico do primeiro commissario demarcador Sr. Emeterio Villamil, resolveu o meu governo nomear novo commissario, que, occupando-se não só da continuacão dos trabalhos feitos até esta data, mas tambem do exame das operações anteriormente praticadas, prosiga a indicada demarcação até conclui-la definitivamente; adoptando para isto o principio geral e equitativo, estabelecido no artigo 2º paragrapho 3º do tratado de 27 de Março de 1867, o qual diz textualmente: « Que as povoações brasileiras e bolivianas ficarão respectivamente do lado do Brazil ou da Bolivia. »

Logo que se nomêe o novo commissario e se marque a época em que deve começar seus trabalhos, participarei a V. H. S. estas disposições do meu governo, para que por sua vez se sirva communicar-as ao Exm. governo imperial: asseguro entretanto a V. H. S. que a dita nomeação será feita com a maior brevidade possivel.

Esperando que, com o novo exame da demarcação, chegaremos a uma solução satisfactoria para nossos respectivos governos, reitero a V. H. S. os protestos de apreço e distincta consideração com que me subscrevo

Sr. Ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

De V. H. S. muito attento e seguro servo

J. OBLITAS.

N. 2.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 28 de Novembro de 1876.

Senhor Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de hoje, na qual me communica que seu governo resolveu nomear um novo commissario, « que occupando-se não só da prosecução dos trabalhos verificados até esta data, senão também do exame das operações anteriormente praticadas, continue com a demarcação indicada até terminar definitivamente; adoptando para isto, o principio geral e equitativo, consignado no art. 2º § 3º do Tratado de 27 de Março de 1867 e que diz textualmente » :—« Que quedarán las poblaciones bolivianas y brasileiras respectivamente del lado de Bolivia ó del Brasil. »

Vou levar ao conhecimento do governo imperial essa communicação de V. Ex.; e para fazel-o com a maior exacção, necessito que V. Ex. se digne de esclarecer-me sobre dois pontos da mesma. Primeiro, si o pensamento que ella encerra no seu ultimo periodo se estende a que o principio, consignado no § 3º do art. 2º do Tratado de 1867 e acima expresso, se deve entender applicavel a todo o resto da linha da demarcação até o fim da fronteira, e não unicamente á linha que parte do extremo norte da Lagôa Uberaba ao extremo sul da Corixa Grande.

O segundo ponto vem a ser:—si o novo demarcador que o governo de V. Ex. vai enviar, tem sómente que verificaros trabalhos da primeira e segunda commissões mixtas, ou effectuar de novo isoladamente por parte da Republica toda a demarcação desde a Bahia Negra até a origem principal do rio Javary.

Como sabe V. Ex., o governo imperial, de accôrdo com o da Bolivia (notas de 30 de Novembro de 1875 e 24 de Março de 1876 trocadas entre os dois governos), ordenou á commissão brasileira que continuasse por parte do Imperio a demarcação, á vista da retirada do ultimo demarcador boliviano o Sr. General Juan Mariano Mujia. Desejo portanto saber si o novo demarcador da Republica leva ordem para reunir-se á commissão brasileira no ponto em que ella se achar, para a prosecução em commum dos trabalhos da demarcação dahi em diante.

Além disso, comprehende V. Ex., que a demarcação já feita, e que tem sido aproveitada pelos bolivianos para formarem estabelecimentos commerciaes junto á linha divisoria, não poderá ser considerada firme e valiosa enquanto não fôr approvada pelo governo da Republica. Depende portanto dessa approvação o desenvolvimento daquelles estabelecimentos, e a não interrupção das relações

commerciaes creadas desde a troca das ratificações do Tratado de 1867. Sem ella egualmente, a povoação de S. Mathias não pôde ser julgada boliviana.

Esclarecido sobre esses pontos, darei conta a meu governo da communicação de V. Ex., e aguardarei as suas ordens para por ellas dirigir-me.

Entretanto confio, como V. Ex. me o assegura, que a nomeação do novo demarcador se realizará com a maior brevidade possível.

Agradecendo a V. Ex. a sua nota, reitero-lhe as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores de Bólvia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 3.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 5 de Dezembro de 1876.

Senhor.—Tenho a satisfação de responder á communicação de 28 de Novembro proximo passado, pela qual V. H. S. me pede que lhe esclareça o conteúdo do meu officio de egual data sobre os seguintes pontos:

1.º Pergunta V. H. S. « si o principio, estabelecido no art. 2.º § 3.º do Tratado de 27 de Março de 1867, pelo qual se devem salvar as povoações bolivianas e brasileiras respectivamente do lado da Bolivia e do Brazil, será applicavel a todo o resto da linha de demarcação até ao fim da fronteira, ou sómente á parte comprehendida entre a Lagôa Uberaba e o extremo sul da Corixa Grande. »

A este respeito devo dizer a V. H. S. que na zona comprehendida entre a Lagôa Uberaba e o extremo sul da Corixa Grande, logar deserto, não ha povoação alguma, brasileira ou boliviana, como demonstrão as actas da 2.ª commissão mixta demarcadora; que as povoações bolivianas estão situadas fóra da indicada extensão, e que por consequente o principio estabelecido no referido artigo não teria applicação á mencionada zona. Todavia, na ultima conferencia que tive com V. H. S. tomei a liberdade de observar que o dito principio devia ser reconhecido para toda a fronteira dos dois Estados, e agora insisto nesse parecer. Sirva-se V. H. S. dizer-me a sua opinião sobre esse ponto.

2.º Deseja V. H. S. saber « si o novo demarcador nomeado pelo governo da Bolivia, deverá verificar os trabalhos já executados pelas duas commissões mixtas; a fazer de novo e isoladamente toda a demarcação desde a Bahia Negra até á origem principal do rio Javary. »

O novo demarcador ha de levar ordem de reunir-se á commissão brasileira no ponto a que esta houver chegado em seus trabalhos, para proseguir em commun desse ponto para diante. Desta maneira salva o governo actual o ajuste feito pelo do Sr. Frias com o Exm.º governo de V. H. S., pois o Sr. Mariano Baptista, meu antecessor no ministerio das relações exteriores, autorizou a commissão brasileira a continuar os seus trabalhos isoladamente. Sem prejuizo disto julgou o meu governo conveniente que o novo demarcador boliviano reveja os trabalhos feitos anteriormente pela commissão brasileira.

Accrescenta V. H. S. « que a demarcação já feita, e que tem sido aproveitada pelos bolivianos para formarem estabelecimentos commerciaes, não poderá ser considerada firme e valiosa emquanto não fôr approvada pela Republica; que desta approvação depende o desenvolvimendo daquelles estabelecimentos e a não interrupção das relações commerciaes creadas desde a troca das ratificações do tratado; que sem ella tambem se não póde julgar boliviana a provincia de S. Mathias. »

É inquestionavel, Sr. ministro, que as demarcações feitas não serão firmes e valiosas sem a approvação de nossos respectivos governos. O meu se apressará a da-la logo que o novo demarcador tenha preenchido a sua commissão.

Com estas explicações creio ter dado o esclarecimento pedido por V. H. S. no officio a que respondo.

Com este motivo tenho a satisfação de reiterar a V. H. S. as seguranças da distincta consideração com que me subscrevo

Sr. ministro residente do Imperio do Brazil.

De V. H. S. muito attento e seguro servo,

JORGE OBLITAS.

N. 4.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz 6 de Dezembro de 1876.

Senhor Ministro.—Acho-me de posse da nota de V. Ex. de 5 do corrente, em resposta á desta legação de 28 do mez proximo passado, na qual expressei o desejo de ser esclarecido sobre o sentido genuino da communicação da mesma data desse ministerio.

Por ella vejo, que o pensamento daquella communicacão se resume no seguinte :

1.º Que V. Ex. opina, que o principio consignado no art. 2º § 3º do Tratado de 27 de Março de 1867 deve ser reconhecido para toda a fronteira, visto não poder elle ter applicação na zona indicada no texto do mesmo artigo, por não existirem dentro dellas povoações, quer bolivianas, quer brasileiras, como o demonstrão as actas da 2ª commissão mixta demarcadora.

2.º Que o novo commissario que o governo da Republica vai enviar, será encarregado de rever os trabalhos da demarcação já praticada até esta data, e levará ordens para reunir-se á commissão brasileira no ponto em que ella se achar, para proseguir em commum a demarcação desse ponto em diante. Observa V. Ex; que deste modo fica salvo pelo actual governo o accordo da administração passada do Sr. D. Tomas Frias com o governo imperial, em virtude do qual a commissão brasileira continuou isoladamente a demarcação.

Nestes termos, vou dar conta a meu governo, tanto da communicacão de V. Ex. de 28 de Novembro proximo findo, como da nota a que respondo, que se completão uma á outra.

V. Ex. manifesta tambem o desejo de que eu emitta a minha opinião sobre a sua indicacão attinente á intelligencia do principio estabelecido no § 3º do art. 2º do Tratado de 1867. Não tendo sido ainda approvada cabalmente pelo governo da Republica a demarcação effectuada até a data da acta da 3ª conferencia da ultima commissão mixta, que como declarei em minha nota de 24 de Julho deste anno, já mereceu a aceitação do governo imperial. cumpre-me esperar ordens que me habilitem a satisfazer a esse desejo de V. Ex.

Resta-me reiterar a inteira confiança que deposito na segurança, que V. Ex. acaba de confirmar, da prompta partida do novo commissario da Republica. A palavra honrada e respeitavel de V. Ex. não permite a menor duvida a esse respeito, tanto no meu animo, como no do meu governo.

E pedindo a devida permissão para restabelecer aquelles termos da minha citada nota de 28 de Novembro, que ao reproduzir-se o meu pensamento na resposta de V. Ex. que me occupa, soffrerão alteracão, aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as expressões da minha distincta consideracão.

A S. Ex. o Sr. Dr. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 5.*Nota da legação imperial ao governo boliviano.*

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 13 de Dezembro de 1876.

Senhor Ministro.—Tendo sido publicadas no n. 684 da *Reforma* as notas desta legação de 28 de Novembro ultimo e 6 do corrente com algumas suppressões e alterações na traducção, vejo-me forçado por um dever do meu cargo, a não deixal-as passar despercebidas aos olhos de V. Ex. para salvar a todo o tempo a integridade dos originaes daquellas notas.

Não importunaria a V. Ex. com esta reclamação, si a referida traducção não tivesse apparecido sob a rubrica da secção official do citado periodico e com o —conforme—do Official maior do ministerio de relações exteriores, o que a reveste de toda a autenticidade.

Uma nota diplomatica, traduzida livremente, perde a sua fôrma e cunho official. A simples deslocação de um termo concorre muitas vezes para dar-lhe outra significação e alcance. E por conheceros escrupulos de V. Ex. a esse respeito, como tambem pela certeza que tenho de que ordenando aquella publicação, não teve V. Ex. em vista sinão a reproducção na imprensa da traducção litteral das notas acima mencionadas, é que julgo conveniente submeter á sua attenção as alludidas alterações.

Procedendo como é de estylo em casos taes, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões de minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 6.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores. La Paz, 16 de Dezembro de 1876.

Senhor.—Tenho o prazer de responder ao officio de V. S. de 13 do corrente, no qual serve-se manifestar-me, que contendo as notas dessa legação de 26 de Novembro e 6 do corrente mez, publicadas no periodico a *Reforma* algumas suppressões e alterações de traducção, vê-se V. S. obrigado, por dever do seu cargo, a não deixar passar desapercibidas taes faltas, a fim de salvar, em tempo opportuno, a integridade das notas originaes a que se refere.

Tambem V. S. me diz que não teria feito esta reclamação, si taes traducções não apparecessem autorizadas pelo official maior de relações exteriores, o que lhes dá caracter de autenticidade.

Direi, em resposta a V. S., que as communicações, que se dão á imprensa, de documentos vertidos para o hespanhol não teem outro objecto, attendidas as alterações a que com effeito podem dar logar as traducções, senão o de fazer conhecer em resumo os documentos originaes a que se referem, com o fim de tornar publicos os actos officiaes. Neste sentido, taes publicações não teem valor perfeito em direito, referem-se aos originaes, que são os que se devem consultar para todo acto legal.

Não obstante, para satisfazer a V. S., ordenei, que desta data em diante sejam-lhe remettidas as traducções dos officios de V. S., que se fizerem para a imprensa, para que se sirva corrigi-las, ou que quando isso se não der, se publiquem com a nota de que as ditas communicações, são publicadas por *traducção*.

Com este motivo reitero a V. S. as seguranças de estima com que me subscrevo de V. S. mui attento e seguro servo,

Ao honrado senhor ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

J. OBLITAS.

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 18 de Dezembro de 1876.

Senhor Ministro.—Em resposta á communicação desta legação de 13 do corrente, em que pedi a attenção de V. Ex. para as alterações e suppressões que soffrêrão as minhas notas de 28 de Novembro e 6 de Dezembro publicadas em o n. 684 da *Reforma*, diz-me a desse ministerio datada de antes de hontem o seguinte: — « que as communicações que se dão á imprensa de documentos vertidos para o hespanhol não teem outro objecto, attendidas as alterações a que com effeito podem dar lugar as traducções, senão o de manifestar em resumo os documentos originaes a que se referem, com o fim de tornar publicos os actos officiaes. Que neste sentido taes publicações não teem um valor perfeito em direito, referindo-se ellas a seus originacs, que são os que devem consultar-se para todo acto legal. »

Applicando ao caso especial de que tratei a declaração que encerra o trecho que acabo de transcrever, e vendo nella a intenção desse ministerio quando ordena a publicação dos documentos diplomaticos, fico sciente do valor que deve ter a inserção feita em o n. 684 da *Reforma* das notas desta legação de 28 de Novembro e 6 do corrente.

Cumpre-me todavia ponderar, que não foi contra alterações a que podem dar lugar as traducções, que reclamei em minha communicação acima citada; e sim contra modificações e suppressões que affectavão o sentido das notas em questão. O — conforme — do Sr. official-maior do ministerio de relações exteriores, por isso mesmo que se referia aos originacs, dava á traducção inserta na *Reforma* o caracter de official, lançando assim na publicidade, não um mero extracto, mas uma versão, *in extensis*, que não reproduzia com toda a inteireza o pensamento das referidas notas.

Foi por esse motivo que dice, que a minha reclamação tinha por fim salvar a todo tempo (não usei da expressão — em tempo opportuno —), isto é, salvar actualmente como no futuro, em caso de perda, incendio ou outro incidente, a integridade dos originaes das notas desta legação publicadas em o n. 684 da *Reforma*. Não cogitei, nem podia cogitar pela natureza dos documentos de que me occupava, do valor perfeito em direito e em acto legal, da traducção contra a qual reclamava; nem tambem, por impresumivel, da possibilidade de ser posto

em duvida o credito e a fé dos originaes das notas desta legação. Cogitei apenas da accitação que ia merecer do publico-uma — versão official — dos mesmos originaes que não os reproduzia integralmente, pois não podia ser indifferente a esta legação e tambem ao governo boliviano, que o publico tomasse conhecimento imperfeito de uma questão, aliás pendente.

O alcance portanto da minha reclamação attingia a conveniencia submettida á apreciação desse ministerio, de que fôsem feitas as devidas correções; conveniencia na qual insisto pelo resultado de seus effeitos, e justiça do reparo a que ella attende.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. J. Oblitas, ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 8.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 20 de Dezembro de 1876.

Senhor.—Tenho a satisfação de remetter a V. S. o n. 687 do periodico *A Reforma*, em que fôrão publicadas as notas, que V. S. dirigio a este ministerio em 28 de Novembro e 6 do corrente, com as correções de traducção que V. S. julgou conveniente reclamar.

Com tal motivo, repito-me de V. S. mui attento e seguro servo,

Ao honrado Sr. ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

JORGE OBLITAS.

N. 9.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 7 de Fevereiro de 1877.

Senhor.—Tenho a satisfação de annunciar a V. H. S. que o engenheiro Sr. Juan Birch Minchin deve ser nomeado, amanhã ou depois, commissario demarcador da Bolivia, para a terminação dos trabalhos de limites entre a Republica e o Imperio do Brazil; devendo o governo resolver, quando lhe expedir as suas credenciaes, si o referido commissario levará, ou não, secretario ou ajudante que o acompanhem.

Entretanto anticipo-me a participar a V. H. S. esta nomeação para que se sirva communica-la ao Exm. governo imperial, afim de que, facilite de sua parte as operações que o novo commissario mencionado deve continuar, e que fôrão interrompidas sómente por culpa do anterior commissario Juan Mariano Mujia, apesar do interesse que o governo da Bolivia tem na terminação desses trabalhos, como o Exm. governo imperial, cujos bons officios e politica tão honrada quão leal são reconhecidos por meu governo.

Tenho a satisfação de, com esta oportunidade, renovar a V. H. S. as seguranças de consideração, com que me subscrevo de V. H. S. attento, seguro servidor,

Ao honrado senhor ministro residente do Imperio do Brazil na Bolivia.

J. OBLITAS.

N. 10.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 10 de Fevereiro de 1877.

Senhor Ministro.—Tive a satisfação de receber a nota de V. Ex. de 7 do corrente, communicando-me que o engenheiro Sr. J. Birch Minchin ia ser nomeado no dia seguinte, ou no subsequente, commissario da Bolivia para a terminação dos trabalhos da demarcação de limites.

Accrescentou V. Ex., que anticipava essa comunicação para ser levada ao conhecimento de meu governo, afim de que elle por sua parte facilite as operações que devem ser continuadas pelo novo demarcador, e que fôrão interrompidas unicamente por culpabilidade do anterior commissario o Sr. Juan Mariano Mujia, apesar do interesse que o governo de Bolivia tem em que se concluam aquelles trabalhos, tanto quanto o governo imperial, cujos bons officios e politica honrosa como leal reconhece o governo de V. Ex.

Pelo correio que partio no mesmo dia em que me foi entregue a nota a que respondo, dei cumprimento ao desejo nella manifestado ; e posso assegurar a V. Ex., que os sentimentos do governo boliviano que dictarão a referida nota serão devidamente apreciados pelo de Sua Magestade o Imperador. É ella uma attenciosa prova de que a administração do Exm. Sr. general Daza se acha disposta, como fazia esperar sua politica altamente american. a manter as relações da Republica com o Imperio no mesmo pé de estreita e leal amizade, que nunca deixou de existir entre os dois paizes vizinhos e limitrophes.

Quanto ás facilidades que V. Ex. deseja que se fação ao novo commissario da Republica, conviria, para perfeito conhecimento de meu governo, que ellas fôsem indicadas com a confiança que deve inspirar a V. Ex. a attenção que sempre merecêrão do governo imperial as propostas anteriores do da Republica concernentes á mesma materia. Entretanto, fique V. Ex. certo que no que depende do Imperio será facilitado ao novo demarcador tudo quanto fôr necessario para o desempenho de sua commissão.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as expressões de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Jorge Oblitas. ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 11.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Páz, 22 de Março de 1877.

Senhor.—Tenho a satisfação de communicar a V. H. S. que os trabalhos de demarcação feitos pelos Srs. Emeterio Villamil e Juan Mariano Mujia, por parte da Bolivia, forão approvados pelo meu governo por estarem de conformidade com o Tratado de 27 de Março de 1867. E com este motivo devo tambem

communicar a V. H. S. que em breve partirá o engenheiro Juan B. Minchin afim de terminar a demarcação da fronteira do Imperio e da Republica, de accôrdo com o tratado; devendo cingir-se o mesmo engenheiro em suas operações ao principio, estabelecido no mencionado tratado, de ficarem as povoações brasileiras e bolivianas do lado respectivo de cada paiz; principio, que, segundo as conferencias que me coube a honra de ter com V. H. S., se fez extensivo, tanto por V. H. S. como por mim, a toda linha divisoria entre o Brazil e a Bolivia.

Desta sorte deseja o meu governo dar ao de V. H. S. um testemunho dos bons desejos que o animão de terminar definitivamente as operações da demarcação, aplainando qualquer difficuldade posterior.

Com este motivo reitero a V. H. S. as considerações de respeito e estima pessoal com que me subscrevo seu servidor mui attento,

Ao Honrado Sr. ministro residente do Brazil na Bolivia.

J. OBLITAS.

N. 12.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 24 de Março de 1877.

Senhor Ministro.—Tenho presente a nota que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 22 do corrente, communicando-me que os trabalhos de demarcação feitos pelos Srs. Emeterio Villamil e Juan Mariano Mujia, por parte de Bolivia, foram approvados por seu governo, por acha-los conformes ao Tratado de 27 de Março de 1867. Acrescenta V. Ex. que em breve partirá o engenheiro Juan B. Minchin para terminar a demarcação da fronteira entre a Republica e o Imperio, devendo cingir-se o dito engenheiro em suas operações ao principio estabelecido no mesmo tratado de ficarem as povoações bolivianas e brasileiras do lado respectivo de cada paiz.

Já tive a honra de declarar a V. Ex., e o faço de novo nesta occasião, que meu governo approvou por sua parte a demarcação feita em commum com aquelles senhores pelos commissarios brasileiros Srs. Antonio Claudio Soïdo e Barão de Maracajú, na fôrma das actas e plantas firmadas pelas respectivas commissões mixtas.

Quanto ao principio a que V. Ex. se refere, da disposição do art. 2º § 3º do Tratado de 27 de Março de 1867, e para cuja applicação além da zona nella indicada havia

necessidade de accôrdo entre os dois governos, como o prevenio o art. 4º do tratado mencionado, tenho egualmente ordem para declarar, que meu governo convém em que o referido principio seja extensivo a todo o resto da linha divisória entre o Imperio e a Republica, nos mesmos termos da acta dos commissarios submettida á approvação dos respectivos governos.

Levarei, Sr. ministro, ao conhecimento do governo de Sua Magestade o Imperador as expressões dos bons desejos que animão o da Bolivia de terminar as operações da demarcação, ao mesmo tempo que a segurança dada por V. Ex. da proxima partida do engenheiro Juan Birch Minchin para aquelle fim. Esses sentimentos, e o empenho de remover todas as difficuldades, são plenamente correspondidos pelo governo imperial, que tem preenchido escrupulosamente as condições do tratado, e não duvidou de annuir á sua interpretação mais lata e liberal, de accôrdo com as vistas de V. Ex.

Consignando por minha parte nesta nota o resultado de nossas conferencias sobre a materia, reitero a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração pessoal.

A S. Ex. o Sr. Dr. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano Sr. Mujia e concedidos pelo governo imperial.—Processo instaurado na Bolivia contra o dito commissario por causa daquelle pedido.

N. 13.

Nota do governo boliviano á legação imperial

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 23 de Novembro de 1876

Senhor.—O meu governo tem interesse em possuir cópia authentica das communicações que o Sr. Mariano Mujia, commissario encarregado por esta Republica da demarcação dos seus limites com o Imperio do Brazil, dirigio no anno proximo passado ao Exm. governo de V. H.S. pedindo recursos pecuniarios que o dito governo por deferencia para com o meu houve por bem mandar que lhe fôsem prestados:

Contando com a complacencia de V. H. S., tomo a liberdade de pedir-lhe que se sirva remetter a este ministerio a cópia, a que me refiro, dos documentos concernentes á mencionada entrega de dinheiro feita ao Sr. Mujia, os quaes devem existir no archivo dessa legação.

Com este motivo, reitero a V. H. S. as seguranças da perfeita consideração com que sou

Sr. ministro residente do Imperio do Brazil,

De V. H. S. muito attento e seguro servo

JORGE OBLITAS.

N. 14.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 24 de Novembro de 1876.

Senhor Ministro.—Satisfazendo aos desejos de V. Ex., expressos em sua nota datada de hontem, tenho a honra de annexar a esta cópias legalizadas de ns. 1 a 6 das communicações do commissario boliviano o Sr. general Juan Mariano Mujia relativas á sua solicitação pecuniaria, e das respostas de meu governo ás mesmas communicações.

Ao passar ás mãos de V. Ex. esses documentos, aproveito a occasião para repelir o que ainda ultimamente declarei a V. Ex. na conferencia de 20 do corrente—que attenta a deficiencia do orçamento da Republica para occorrer aos gastos urgentes, o governo imperial não reclama o pagamento immediato das sommas solicitadas pelo mencionado commissario em nome do da Bolivia, e aguardará melhor oppor-tunidade para a sua restituição.

No mesmo espirito desta declaração foi concebida a minha nota de 4 de Maio do corrente anno, dirigida ao illustre antecessor de V. Ex.; e tive tambem a satisfação de expressar igual segurança, na conferencia de Sucre de 7 de Julho ultimo, ao Exm. Sr. general presidente provisório actual da Republica.

Não terminarei, sem chamar a attenção de V. Ex. para o facto, de que só depois de prestados os primeiros auxilios pelo governo imperial, pôde o demarcador boliviano prover-se dos instrumentos necessarios; o que mostra que, ainda naquella

época, a commissão da Republica não se achava preparada para encetar os trabalhos da demarcação.

Renovo a V. Ex. as expressões de meu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores da Republica de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 15.

Ordem expedida para o processo do Sr. Mujia.

(TRADUÇÃO.)—Ministerio do governo. La Paz, 15 de Dezembro de 1876.

Ao Sr. fiscal de Districto de Sucre.—O Sr. presidente da Republica, para resguardar a honra nacional, seriamente comprometida pelo Sr. general Juan Mariano Mujia perante o Exm. governo do Imperio do Brazil, julgou conveniente mandar processar o dito Sr. Mujia por delictos de *prevaricação e estafa*, que commetteu durante a commissão que lhe foi confiada pelo governo transacto para a demarcação dos limites entre a Republica de Bolivia e o Imperio do Brazil.

Os documentos que, infelizmente, demonstrão até á evidencia os referidos delictos, constão das vinte e duas folhas uteis, que lhe remetto. Por elles verá Vmc., Sr. fiscal, que o Sr. Mujia pedio em officio de 18 de Novembro de 1874 ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brazil algumas quantias, a pretexto de que *a sua longa e penosa viagem, de mais de quinhentas leguas por terra, o tinha privado dos recursos pecuniarios com que contava*. Por officio de 9 de Dezembro do referido anno, solicitou o Sr. Mujia eguaes recursos, accrescentando ao pretexto *da sua longa e penosa viagem, differente motivo, qual o de que os indios selvagens da margem occidental do Lago Gahiba tinham roubado toda a sua bagagem*. Em a nota de 10 de Janeiro de 1875, faz o Sr. Mujia identica exigencia ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brazil. Na de 10 de Abril do supracitado anno, communica ao indicado Sr. ministro, ter-lhe entregue o honrado ministro Sr. Gondim, representante do Brazil no Paraguay, a quantia de cinco contos de réis.

Pelos despachos de fls. 11 e 13 verá Vmc., Sr. fiscal, que o demarcador boliviano recebeu do governo imperial, em 17 de Março de 1875, a quantia de 562 libras sterlingas e quatro bolivianos; e em 23 de Maio do mesmo anno a de 1000 libras: de modo que o Sr. Mujia recebeu do Exm. governo imperial um total de 1,562 libras e quatro bolivianos.

Pelos certificados authenticos, constantes de fls. 19, 20, 21 e 22, vê-se que ao commissario boliviano Mujia foi paga, na direcção de contabilidade geral da administração passada, a quantia de 5,500 bolivianos, recebida por diversas vezes. Esta somma foi a que o governo Frias arbitrou annualmente a D. Juan Mariano Mujia, segundo consta do documento de fls. 17; assim é que o Sr. Mujia foi integralmente pago dos seus vencimentos de commissario boliviano durante um anno, que, segundo o citado documento de fl. 17, devia começar a 3 de Fevereiro de 1874, tendo o Sr. Mujia principiado a empregar meios para obter subsidio de um governo estranho, em 18 de Novembro, isto é, trez mezes antes de terminar o anno a que correspondião os vencimentos por elle recebidos integralmente.

Este procedimento indigno e que, com sobrada razão, ferio profundamente a honradez do governo passado, não pôde ser de modo algum tolerado pelo actual, que tem o firme proposito de restabelecer a moralidade em todos os actos officiaes.

É em virtude destas considerações que o Sr. presidente da Republica julgou conveniente processar o Sr. Mujia, afim de que sobre elle caia com toda a severidade a sanção penal, por quanto, não satisfeito Mujia com ter compromettido da maneira menos justificavel a dignidade nacional, ainda accrescentou a esse inqualificavel procedimento a inexacta asseveração de que o governo de Bolivia tinha feito ajustes com o honrado ministro Alencar para o fornecimento desses recursos pecuniarios, que, com tanta insistencia, solicitava o Sr. Mujia do governo do Rio de Janeiro.

Esses ajustes jámais os fez o governo de Bolivia com o honrado Sr. ministro Alencar, ou qualquer outro; nem tinha certamente necessidade de faze-los, visto que o Sr. Mujia estava pago de todos os seus vencimentos por um anno.

Talvez, Sr. fiscal, possa o Sr. Mujia invocar em seu favor o caso chamado pelos jurisconsultos *De cõrte* e procure ser julgado pelo tribunal de Cassação. Porém, a este respeito tomo a liberdade de fazer notar a Vmc. que, segundo o caso 2º, art. 1,058 do codigo do processo, combinado com o caso 1º, art. 7º do decreto organico de 31 de Dezembro de 1857, a cõrte suprema só pôde julgar os *agentes diplomaticos*, entre os quaes não deve ser incluído o Sr. Mujia, que, pela sua nomeação, apenas estava revestido do character de commissario demarcador boliviano, isto é, o seu character official não era senão o de perito em uma operação nacional. Por consequinte, o Sr. Mujia está, como qualquer outro, sujeito ao julgamento dos juizes e tribunaes inferiores, de conformidade com as leis communs da Republica.

Nesta intelligencia e á vista da gravidade do assumpto, digne-se, Sr. fiscal, fazer os requerimentos da Lei, para que, com a possivel brevidade, levante-se o summario e termine-se o juizo, sevindo-se Vmc. comunicar, por todos os correios, a este ministerio o estado da causa.

Com sentimentos de particular estima, subscrevo-me, Sr. fiscal, seu servidor muito attento.

DAZA.

J. OBLITAS.

N. 16.

Artigo da Reforma de La Paz sobre a ordem precedente.

(TRADUÇÃO).—Sabbado 23 de Dezembro de 1876.

JUSTIFICAÇÃO DO GOVERNO.

Temos esplendida prova della na ordem, expedida em 15 do corrente ao Fiscal do districto de Sucre pelo ministerio do governo, para a instauração de processo a D. Juan Mariano Mujia, commissario demarcador dos limites da Republica com o Imperio do Brazil, pelos delictos de *prevaricação* e *estafa*, commettidos no exercicio do seu cargo.

Nessa mesma ordem estão especificadas as suas abundantes justificações. Deixamos de reproduzi-la e referimo-nos ao seu theor, convidando a que a leião todos os cidadãos patriotas, que talvez a tenham passado por alto: está registrada na secção official do n. 687 deste periodico.

Sabia-se já que o Sr. Mujia tinha solicitado e recebido dinheiro do Brazil, allegando falta de recursos, apesar de achar-se anticipadamente pago de todos os seus vencimentos. Tambem se tinha noticia de que o governo Frias, immediatamente depois de ser avisado desse facto, suspendêra o Sr. Mujia da sua commissão e lhe ordenára que, sem perda de tempo, se pozesse a caminho para dar ao governo conta do seu procedimento. Só se ignorava a explicação que o commissario demarcador tivesse dado do seu indigno comportamento, quando chegou á Bolivia. Porém, é evidente que, ou não a deu, ou ella não foi satisfactoria, por quanto, o respectivo ministro dice terminantemente ao Sr. fiscal do Disiricto de Sucre: *remetto-lhe em 22 folhas uteis os documentos que, infelizmente, provão até á evidencia os delictos expressados.*

A vista de tão explicita declaração, só nos resta applaudir, como applaudimos sinceramente, a severa justificação do governo supremo. Leva elle a sua inexorabilidade e o seu desejo de que não se prolongue a instauração do processo até ao ponto de prever perspicazmente a excepção, que poderia oppôr o implicado para ser julgado pela côrte suprema de Cassação; e de manifestar que semelhante pretensão seria inadmissivel, por quanto, o Sr. Mujia não desempenhava as funcções de *agente diplomatico*, mas sim as de mero *perito* em uma operação nacional.

Si os governos soubessem assim cumprir sempre o seu dever, com inexoravel severidade, contra todos os indignos bolivianos, que são conniventes com o estrangeiro, que defendem a sua causa, que d'elle recebem dinheiro, premios e commendas, e

que immediatamente fazem fastosa ostentação dessas façanhas, executadas nas delicadissimas questões de limites, as quaes compromettem a integridade e a honra da Bolivia, não se repelirão scenas dessa natureza.

Por infelicidade aqui, em a nossa Republica, não ha reprovação para esses mãos cidadãos. Pelo contrario, não faltão outros para lhes fazerem circulo, que elevem até ás nuvens as suas obras anti-bolivianas, e que lhes deem alento para repeti-las todas as vezes que tenham occasião *proficua*.

Leião esses senhores a ordem suprema que deu motivo a estas linhas; deem sobre ella a sua opinião e expressem-n'a categoricamente. Digão se esse acto do governo de Maio não importa um—alto!—, como poucas vezes, como nunca talvez se tenha dado aos que se esquecem da sua qualidade de bolivianos nas questões da mãe-patria com o estrangeiro; chame-se este Brazil, Chile, Perú ou Republica Argentina.

Honra ao general Daza, honra ao seu ministro Dr. Oblitas, que expedirão a ordem suprema de 15 do corrente.

N. 17.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 26 de Dezembro de 1876.

O abaixo assignado, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Dr. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores da Bolivia, com o fim de chamar a attenção de S. Ex. para as apreciações offensivas á dignidade do governo imperial, que tem apparecido nestes ultimos dias na imprensa desta cidade, da ordem expedida em 15 do corrente ao fiscal de Districto de Sucre e publicada na secção official do n. 687 da *Reforma*, de 19 do mesmo mez, mandando submeter a juizo criminal o Sr. general Juan M. Mujia, commissario demarcador de limites entre a Bolivia e o Brazil, pelos delictos nella declarados.

O abaixo assignado não vio na referida ordem senão uma providencia do ministerio publico tendente a verificar si o mencionado commissario, ao solicitar do governo imperial em nome do da Republica auxilios pecuniarios para habilitar-se a desempenhar a sua commissão, havia exorbitado por fraude e má fé de suas instrucções e incorrido em delicto; nem podia o abaixo assignado dar á dita ordem outra significação e alcance, tanto em virtude da natureza dos delictos allegados, como á vista das deferentes relações existentes entre o seu governo e o de S. Ex., em meio das

quaes era para elle inadmissivel a supposição da mais leve allusão offensiva, e muito menos a de uma imputação injuriosa.

De feito ;—tendo S. Ex. pouco antes reconhecido espontanea e explicitamente a deferencia por seu governo que induzira o do abaixo assignado a attender a reiterada e insistente solicitação do commissario boliviano (—nota desse ministerio de 23 de Novembro ultimo—); havendo o governo passado da Republica feito por duas vezes nos termos os mais cortezes e elevados a mesma declaração (— notas de 23 de Abril e 6 de Outubro de 1875—); não sendo presumivel que o governo de S. Ex. ignorasse as diversas propostas das anteriores administrações da Bolivia, embora algumas vezes sem effeito, para que o governo imperial se prestasse a pagar os vencimentos dos commissarios da Republica, mediante prompto reembolso a esta legação (—notas de 28 de Julho de 1868, 18 de Maio de 1872, 21 de Novembro de 1873, 3 de Dezembro de 1874 e 22 de Outubro de 1875—); e finalmente achando-se o governo boliviano informado pelo abaixo assignado da marcha desse assumpto desde o seu começo, isto é, desde a primeira prestação de auxilios ao Sr. general Mujia e de suas causas (—correspondencia desta legação de 16 de Abril de 1875 a 24 de Novembro do corrente anno—); por todos esses motivos, devia e deve o abaixo assignado recusar-se, a despeito das insinuações acima alludidas da imprensa desta cidade, a enxergar na ordem de que se trata o mais ligeiro agravo á dignidade do seu governo. E ainda quando fallecessem aquelles motivos, bastava o alto respeito que merece da administração de S. Ex. a distribuição dos dinheiros publicos e que dictou a ordem suprema de 15 do corrente, para inhibir o abaixo assignado de vér desconhecido por ella, em nenhuma occasião, a mesma austeridade e inteireza no governo imperial.

Julga portanto o abaixo assignado de seu indeclinavel dever, reclamar de S. Ex. o Sr. Dr. J. Oblitas, em bem da verdade dos factos e attentas as relações amigaveis e deferentes nunca interrompidas entre o Imperio e a Republica, a desautorização competente de seu governo das allusões offensivas ao Brazil, que extranha a falsa apreciação a que a imprensa desta cidade sujeitou aquella ordem ;—apreciação contra a qual o abaixo assignado protesta, e que a dignidade de seu governo repelle.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores de Bolivia as expressões de seu alto apreço e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Jorge Oblitas, ministro de relações exteriores de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

N. 18.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 5 de Janeiro de 1877.

Senhor.—O abaixo assignado, ministro de relações exteriores de Bolivia, tem a satisfação de responder ao officio que o honrado Sr. Leonel de Alencar, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil, lhe dirigio com data de 26 de Dezembro proximo passado, e julga necessario manifestar-lhe que o abaixo assignado, cumprindo o dever que tem o governo da Republica de observar e fazer executar as leis nacionaes, dirigio ao Sr. fiscal do Districto de Sucre a communicação que se acha registrada no n. 687 da *Reforma*, afim de ser requerido o julgamento do Sr. Juan Mariano Mujia pelos crimes denunciados na referida communicação e que são previstos pelas leis do paiz.

O abaixo assignado toma a liberdade de significar ao honrado Sr. Leonel de Alencar, que o Sr. Mariano Mujia podia solicitar recursos do governo imperial, si tivesse havido algum accôrdo definitivo a esse respeito entre o governo imperial e o do abaixo assignado, como, porém, o dito Sr. Mujia estava, quando os pediu, pago de todos os seus ordenados, segunda consta de certificados que existem no ministerio da fazenda, e como, por outro lado, recebeu esses auxilios sem consentimento do governo da Republica, faltando assim ao decoro nacional, commetteu um delicto previsto pela lei e cuja sanção tornou-se necessario reclamar.

Taes são os motivos que obrigarão o abaixo assignado a ordenar, pela communicação de 15 de Dezembro, o julgamento do Sr. Mariano Mujia, sem que nisto tivesse a menor intenção de offender o Exm. governo imperial do Brazil, cujas relações reciprocas com o da Bolivia tem sido sempre amigaveis e sinceras, como repetidas vezes tem o abaixo assignado manifestado ao honrado Sr. Leonel de Alencar.

Si o honrado Sr. Leonel de Alencar encontrou, segundo communica no officio a que o abaixo assignado responde, allusões offensivas á dignidade do seu governo nos periodicos que se publicão nesta cidade, corre ao abaixo assignado o dever de dizer-lhe que o governo da Republica é responsavel sómente pelos documentos que se publicão na secção official da *Reforma* e não pelas apreciações feitas na imprensa particular, e que menos ainda se pôde suppôr que autorize a sua publicação.

Com a explicação que acaba de dar, o abaixo assignado julga haver satisfeito a reclamação do honrado Sr. Leonel de Alencar, ácerca da mencionada communicação de 15 de Dezembro.

Com sentimentos de distincta consideração subscreeve-se o abaixo assignado do honrado

Sr. ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil,

attento, seguro servidor

J. OBLITAS.

N. 19.

Nota do governo boliviano á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores de Bolivia. La Paz, 22 de Janeiro de 1877.

Senhor.—O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem o prazer de dirigir-se ao honrado Sr. Leonel M. de Alencar para rogar-lhe se sirva responder de uma maneira franca e terminante, si no anno de 1873 ou posteriormente se chegou a um *accôrdo definitivo* entre o Sr. Mariano Baptista e essa legação a respeito do pagamento dos ordenados que o governo imperial do Brazil devia fazer ao commissario boliviano D. Juan Mariano Mujia ; ou si houve apenas as simples indicações constantes da nota n. 15 de 21 de Novembro de 1873.

Esperando que o honrado Sr. Leonel M. de Alencar se servirá responder-lhe na fôrma acima; o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de consideração com que se subscreeve do

Honado Sr. Leonel M. de Alencar, ministro residente do Brazil na Bolivia,

attento, seguro servidor

J. OBLITAS.

N. 20.

Nota da legação imperial ao governo boliviano.

Legação imperial do Brazil na Bolivia. La Paz, 23 de Janeiro de 1877.

Senhor Ministro. — Em resposta á nota desse ministerio, datada de hontem, cabe-me expressar a V. Ex. que o melhor modo de satisfazer ao desejo nella manifestado, seria passar ás suas mãos cópia de toda a correspondencia official trocada entre esta legação e o governo boliviano, concernente ao commissario demarcador o Sr. general Juan M. Mujia.

Essa correspondencia, que ponho á disposição de V. Ex., subministraria a resposta mais franca e terminante á pergunta formulada na referida nota, e a assentaria na base menos sujeita a discrepancia de opiniões: — a dos documentos.

Entretanto, não podendo precisar o motivo daquella pergunta, devo preceder a resposta que V. Ex. me pede, de algumas considerações tendentes a determinar o seu verdadeiro valor e significação.

Aproveito assim o ensejo para repetir, que as razões principaes que levarão o meu governo a attender á solicitação do Sr. General Mujia, forão: — a deferencia devida ao governo boliviano, cujo nome aquelle commissario invocou —: o character official de que o mesmo se achava munido, e os precedentes da materia, que á vista da urgente conveniencia de não demorar a demarcação, aconselhavão-lhe igual procedimento ao que teve com a primeira commissão demarcadora da Republica. Como sabe V. Ex. os gastos dessa commissão forão feitos pelo governo imperial, e só posteriormente pagou-os o governo da Bolivia.

Não deixou, é verdade, de actuar tambem no animo de meu governo, a proposta da nota n. 15 de 21 de Novembro de 1873. por suppôr o governo imperial, vendo-a invocada pelo Sr. general Mujia, que este tinha ordem de nella apoiar a sua solicitação. Digne-se V. Ex. de attender aos termos dessa solicitação, e egualmente á ausencia completa de communicação á legação imperial a meu cargo acerca das condições em que partia o referido commissario para seu destino, e não deixará, estou certo, de reconhecer os bons fundamentos daquella supposição de meu governo. Esta legação, nem siquer foi informada do dia em que o Sr Mujia effectuou a sua partida de Sucre, o que attribui á impossibilidade que inhibia o governo boliviano de precisar então a época em que a «commissão exploradora do caminho pelo deserto», á qual achava-se incorporado aquelle demarcador, lhe permittiria destacar-se della e seguir para a fronteira.

Isto posto, e que é a verdade dos factos, convirá V. Ex. que o governo imperial

não podia deixar de satisfazer á solicitação do Sr. general Mujia. Não havia necessidade para isso de convenção ou accordo, na accepção rigorosa dessa palavra; para actos de deferencia e bons officios, aliás exigidos pelas circumstancias e autorizados pela confiança reciproca dos dois paizes, bastavão ao governo imperial as disposições que nunca deixarão de animar-lo de dar ao de Bolivia em qualquer occasião provas de seu alto apreço e attenciosa amizade.

Estes sentimentos, e os meus de estima pessoal por V. Ex. impellei-me sempre a attender aos seus desejos com a maior satisfação. Cingindo-me pois á pergunta da nota a que respondo, e vendo nella sómente a confiança depositada na imparcialidade desta legação na questão a que a mesma pergunta parece prender-se, direi que a proposta do illustre antecessor de V. Ex., consignada em a nota de 21 de Novembro de 1873, não foi reduzida a accordo definitivo entre o governo de Bolivia e esta legação, no sentido restricto desse termo: nem meu governo exigiria que o fôsse, como não o exigio em relação á anterior, affinente á primeira commissão da Republica.

Aquella proposta porém, cuja cópia annexo, foi invocada na solicitação dirigida ao governo imperial pelo Sr. general Juan Mariano Mujia; tinha este caracter official, achava-se competentemente acreditado junto a meu governo, e estava portanto no caso de merecer d'elle, no que dizia respeito á sua commissão, todo o credito e fé.

Termino, declarando a V. Ex., que o governo imperial por nenhum motivo podia ou devia presumir que o referido commissario boliviano exorbitava de suas instrucções ao dirigir-lhe a solicitação que é hoje causa do juizo criminal a que responde; e lamentará que a falta absoluta de recursos em que elle se achou o tivesse exposto ao desagrado do governo da Republica.

Reitero a V. Ex. as expressões de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. J. Oblitas, ministro de relações exteriores da Republica de Bolivia.

LEONEL M. DE ALENCAR.

Correspondencia entre o governo imperial e o commissario Sr. Mujia.

N. 21.

Commissão demarcadora de limites entre a Bolivia e o Imperio do Brazil.

(Tradução.)— Corumbá, 18 de Novembro de 1874.

Senhor.— Nomeado pelo meu governo commissario boliviano para proceder á demarcação territorial entre este Imperio e aquella Republica, de conformidade com o Tratado de limites de 27 de Março de 1867, tenho a satisfação de communicar a V. Ex. que ha mais de um mez me acho nesta cidade, esperando a commissão

que tenha sido nomeada pelo governo imperial, alim de que ambos os commissarios procedão de accordo á referida demarcação.

Como o Sr. presidente da provincia de Mato-Grosso e as demais autoridades brasileiras desta fronteira me affiançarão não ter noticia alguma da referida commissão, julguei do meu dever fazer constar a V. Ex. que a commissão boliviana demarcadora de limites acha-se neste ponto esperando a do Brazil para dar principio aos seus trabalhos.

Ao mesmo tempo, Exm. Sr., devo communicar a V. Ex. que as contrariedades, que tive em uma longa e penosa viagem de mais de quinhentas leguas por terra, privarão-me dos recursos pecuniarios com que contava; em tal emergencia, recorro á bondade de V. Ex. para que se sirva ordenar que me sejam proporcionados os poucos meios de que necessito para o devido desempenho da minha commissão, na certeza de que o meu governo pagará immediatamente a quantia que se abonar á commissão, tanto mais que já elle fez sobre este assumpto com o ministro do Brazil, Sr. Alencar, alguns ajustes de que é provavel tenha V. Ex. conhecimento.

Aproveito esta circumstancia para offerecer a V. Ex. as considerações de estima e respeito, com que tenho a honra de subscrever-me

Exmo. Sr. ministro de Estado dos negocios estrangeiros,

Seu attento servidor
JOÃO MARIANO MUJIA.

N. 22.

Commissão demarcadora de limites entre a Bolívia e o Imperio do Brazil.

(TRADUÇÃO).—Corumbá, 9 de Dezembro de 1874.

Exmo. Senhor.—Meião do mez proximo passado, tive a honra de dirigir a V. Ex. um officio, fazendo-lhe constar que a commissão demarcadora dos limites de Bolivia se achava neste ponto á espera da que o Exm. governo imperial houvesse por bem nomear, para que ambas de accordo pratiquem as respectivas operações, de conformidade com o Tratado de 27 de Março de 1867.

Ao mesmo tempo, Exm. Sr. ministro, fiz sciente a V. Ex. no meu referido officio da absoluta falta de recursos pecuniarios, que a commissão soffria pelas contrariedades occorridas em uma longa e penosa viagem de mais de 500 leguas através de immensos desertos.

Ultimamente, na margem occidental do lago Gahiba, onde a comissão teve forçosa necessidade de abandonar todo o seu material, por falta de embarcação regular, vendo-se ella mesma obrigada a passar em uma pequena canôa até este ponto, donde tratou de haver tudo quanto havia deixado, verificou-se que os indios selvagens tinham roubado tudo e assassinado individuos que ali ficarão.

Esta desgraçada occurrencia privou-nos inteiramente dos recursos que nos restavam, e, em tal conjunctura, recorremos ao governo imperial afim de que se sirva ordenar que se nos proporcione o necessario para podermos dar o devido cumprimento á nossa incumbencia, na intelligencia de que o nosso governo pagará immediatamente o que nos fôr abonado.

A immensa distancia que vai daqui á capital da Republica de Bolivia, e, mais que tudo, a completa incommunicação em que aquella se acha relativamente a este ponto por causa das innundações produzidas pelas grandes chuvas, são, Exm. Sr., os poderosos motivos que nos obrigão a occupar a attenção de V. Ex. em lugar de recorrer ao nosso governo.

Tenho, Exm. Sr., a alta honra de significar de novo a V. Ex. as considerações de estima e respeito, com que me subscrevo

Exmo. Sr. ministro dos negocios estrangeiros,

Seu attento servidor,

JUAN MARIANO MUJIA.

N. 23.

Nota do governo imperial ao commissario boliviano.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Janeiro de 1875.

Tenho a honra de accusar a recepção das notas, que o Sr. D. Juan Mariano Mujia dirigio-me em datas de 18 de Novembro e 9 de Dezembro do anno proximo findo, comunicando haver sido nomeado pelo seu governo chefe da comissão boliviana que, de accôrdo com a do Brazil, terá de proceder á demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica, e que aguarda em Corumbá a chegada da comissão brasileira para dar começo aos respectivos trabalhos.

Serve-se outrosim o Sr. Mujia informar-me que acha-se baído dos recursos pecuniarios de que dispunha em consequencia da penosa viagem que teve de fazer, e pedê-me que haja de providenciar para que lhe sejam fornecidos os poucos

fundos de que carecerá para o desempenho da commissão de que se acha encarregado.

Agradecendo ao Sr. Mujia a communicação que servio-se fazer-me da sua nomeação para o cargo de commissario boliviano, cumpre-me prevenilo de que a commissão brasileira achar-se-hia opportunamente nessa cidade para se encetarem os importantes trabalhos da demarcação da fronteira entre os dois Estados, cumprindo-me acrescentar que nesta data expeço as necessarias ordens á legação imperial em Assumpção para que pelo seu intermedio sejam ministrados ao Sr. Mujia os fundos de que careça.

Aproveito a oportunidade para offerecer ao Sr. Mujia as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Juan Mariano Mujia.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 24.

Commissão demarcadora de limites entre a Bolivia e o Imperio do Brazil.

(TRADUÇÃO).—Corumbá, 10 de Janeiro de 1875.

Senhor.—Pelo paquete, que aqui chegou a 28 do mez proximo passado, julguei que receberia resposta aos officios, que tive a honra de dirigir a V. Ex., levando ao seu conhecimento que a commissão boliviana demarcadora de limites, da qual sou chefe, esperava neste ponto, havia mais de dois mezes, a que o governo imperial houvesse nomeado: mas, como até agora não tenho resposta alguma aos referidos officios, e ainda menos noticia de que o Exm. governo de V. Ex. já tenha organizado a commissão por parte do Imperio; e julgando que as minhas communicações talvez se tenham extraviado antes de chegarem ás mãos de V. Ex., julgo conveniente dirigir-me de novo ao gabinete, a que V. Ex. tão dignamente preside.

O longo tempo, que tem decorrido desde que a commissão boliviana espera a do Brazil para desempenhar a sua incumbencia, fez com que se esgotassem completamente os poucos recursos pecuniarios com que ainda contava.

Em meus anteriores officios depois de participar a nossa chegada a esta cidade, expuz a V. Ex. os motivos que me levarão a recorrer ao Exm. governo imperial para que se dignasse ordenar que nos fôsem proporcionados os meios de que tinhamos absoluta necessidade para o desempenho da nossa missão, na certeza de que o nosso

governo satisfaria sem reparo e immediatamente a somma que se nos confiasse, fazendo tambem presente a impossibilidade em que nos viamos de com elle communicar, por se achar este ponto sem nenhuma communicação com todas as povoações de Bolivia, e especialmente com a capital, por causa das aguas, sem fallar da grande distancia que medeia entre esta villa e aquella capital.

Actualmente as nossas circumstancias excepçionaes obrigão-nos a occupar de novo a attenção de V. Ex. sobre este assumpto, além de que já não me resta duvida de que o Exm. Sr. Alencar, ministro residente do Imperio na Bólvia, tenha levado ao conhecimento de V. Ex. o accôrdo feito com o meu governo.

Reitero ao Exm. Sr. ministro as considerações de minha maior estima e respeito.

Deus guarde a V. Ex.,

S. M.

Exm. Sr. ministro de governo na repartição dos negocios estrangeiros

JUAN MARIANO MUJIA.

N. 25.

Commissão demarcadora de limites entre a Bólvia e o Imperio do Brazil.

(TRADUÇÃO). — Buenos-Ayres, 10 de Abril de 1875.

Exm. Sr. — Em 10 do mez proximo passado tive a alta honra de receber, em resposta ás communicações que tinha dirigido ao ministerio a cargo de V. Ex., um officio datado de 18 de Janeiro, no qual serve-se V. Ex. dizer-me que expedira á legação imperial no Paraguay ordem de proporcionar á commissão boliviana de limites os meios necessários para o seu fornecimento. Na mesma data, dignou-se o honrado Sr. ministro Gondim communicar-me as ordens que tinha a este respeito, remetendo-me ao mesmo tempo cinco contos de réis. quantia com que pode a commissão que dirijo, remediar um pouco o seu estado afflictivo e as suas difficeis circumstancias, pelo que cabe-me a satisfação de significar a V. Ex., em nome della, os seus mais expressivos agradecimentos.

Julgo do meu dever levar ao conhecimento de V. Ex. que, immediatamente depois de recebidos os indicados officios, puz-me a caminho para este ponto, não só com o fim de reparar a minha alquebrada saude, como tambem para munir-me dos instrumentos que me crão mais indispensaveis para proceder ás operações da demarcação.

Espero que V. Ex. se dignará communicar-me opportunamente a nomeação da commissão de limites por parte do Imperio; achando-me prompto para começar os

trabalhos que nos são confiados, e devendo reunir-me em Montevideo ao pessoal da que V. Ex. tiver por bem nomear.

Sem mais, cabe-me a honra de reiterar a V. Ex. as demonstrações da minha maior adhesão e profundo respeito.

Deus guarde a V. Ex.,
S. M.

Exmo. Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil.

JUAN MARIANO MUJIA.

N. 26.

Nota do governo imperial ao commissario boliviano.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Abril de 1875.

Tive a honra de receber os officios que o Sr. Juan Mariano Mujia, na qualidade de commissario demarcador de limites por parte da Bolivia, dirigio-me em 10 de Janeiro e 10 de Abril ultimos.

No primeiro trata o Sr. Mujia da sua chegada a Curumbá, da demora havida na organização da commissão brasileira por parte do governo imperial, e da falta de recursos pecuniarios para occorrer ás despesas da commissão boliviana; e no segundo communica haver recebido do Sr. Gondin a quantia de 5:000\$000, para o fim acima expressado, bem como, que tendo ido a Buenos-Ayres para comprar alguns instrumentos e, mesmo por conveniencia de saude, iria depois esperar a commissão brasileira em Montevideo.

Quanto ao objecto do 1º já foi elle satisfeito pelo meu despacho de 18 de Janeiro; em relação, porém, ao assumpto do 2º cabe-me communicar ao Sr. Mujia que a commissão brasileira está organizada, constando do pessoal mencionado na inclusa relação, e partirá com o respectivo material no dia 1º de Maio proximo futuro em um transporte de guerra, que se demorará em Montevideo unicamente o tempo necessario para receber a seu bordo o Sr. commissario boliviano.

A commissão brasileira, não podendo desembarcar em Montevideo em consequencia da quarentena ali estabelecida para as procedencias do Brazil, deve seguir logo para Assumpção e Corumbá, onde tem de aprestar-se para encetar os trabalhos de demarcação no mais breve prazo possivel.

Sobre a partida da commissão brasileira e a circumstancia de não poder demorar-se em Montevideo o dito transporte de guerra, o Sr. Mujia já deve ter sido prevenido pelo encarregado de negocios do Brazil em Buenos-Ayres, a quem no dia 21 do corrente recommendei pelo telegrapho o fizesse a fim de que estivesse informado e prompto para poder seguir com a commissão brasileira, conforme deseja o mesmo Sr. commissario boliviano.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Mujia as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Juan Mariano Mujia.

VISCONDE DE CARAYELLAS.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Execução do subdito brasileiro Manoel Antonio da Conceição por crimes commettidos em Averias.
Preterição das fórmulas legais.

N. 27.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brazil. Montevidéo, 7 de Fevereiro de 1877.

Sr. Ministro.—Logo que S. Ex. o Sr. governador provisório teve noticia de achar-se preso Manoel Antonio da Conceição pelos horrorosos crimes que commettera em Averias, districto do departamento de Paysandú, ordenou pelo telegrapho ao respectivo chefe politico que, concluidas as declarações que se deviam tomar ao réo, fôsse este conduzido ao logar do delicto e ali fuzilado, conservando-se o seu cadaver exposto até que a putrefacção obrigasse a dar-lhe sepultura.

Dizia-se que Conceição era subdito brasileiro como depois verifiquei; e, comquanto eu ainda não tivesse certeza disso, entendi do meu dever não pôr tempo em fazer as observações que naturalmente crão, provocadas pela gravissima circumstancia de serem preteridas todas as fórmulas protectoras do juizo criminal.

A urgencia do caso obrigou-me a dirigir-me ao proprio ministro que firmára a ordem, isto é, ao Sr. ministro do governo.

As minhas observações respondeu S. Ex. que o crime estava plenamente provado e confessado pelo réo; que se procedia ao competente summario segundo as fórmulas legais; e que Conceição não era submettido aos tribunaes, porque, á vista da frequente impunidade dos crimes, e da necessidade de garantir a vida e os bens dos habitantes da campanha, tinha o Sr. governador, em virtude dos poderes que investia, resolvido avocar a si os julgamentos criminaes.

Como ainda era do meu dever, levei todos estes factos ao conhecimento do governo imperial, e é em cumprimento de ordem expressa d'elle que tenho agora a honra de occupar a attenção de V. Ex.

Nem o governo imperial, nem o seu representante nesta Republica jámais se constituirão protectores de criminosos. Isto disse eu logo ao Sr. ministro do governo e tenho ordem para repetir, posto que não seja necessario. Outro era o objecto das observações que então fiz, como é o das que neste momento offereço á consideração de V. Ex.

Feita esta declaração, entrarei na materia.

O governo actual da Republica não é uma dictadura no verdadeiro sentido da palavra, e menos uma tyrannia, perante a qual é lei a vontade do governante sem outra regra ou limitação.

Creio não ser erroneo este modo de considerar o governo actual; mas ainda que este seja realmente uma dictadura, é incontestavel que ella não pôde ir, e não vai, além das raias da politica e da administração. As leis, que garantem a vida e a propriedade, direitos essenciaes ao homem, as que regulão o processo e dão organização á justiça, são sempre mantidas; e enquanto não fôrem revogadas por aquelle que concentra em si todo o poder politico, devem ser applicadas com a mais rigorosa egualdade.

Ora, não consta que S. Ex. o Sr. governador provisorio tenha, mesmo por decreto seu, assumido os poderes de dictador, e quando de facto os possua, não pôde o governo imperial reconhecer-lhe o de ordenar a applicação das leis, especialmente em materia criminal, conforme a conveniencia do momento contra os subditos brasileiros.

No caso presente o governo imperial reclama contra a inobservancia de um principio em que vê a garantia da segurança dos brasileiros residentes no territorio desta Republica. Os crimes commettidos em Averias mereciam sem duvida a mais severa punição; mas tambem é indubitavel que para com o réo não foram observadas as regras que garantem a certeza dos julgamentos, e que a execução da pena foi acompanhada de uma circumstancia tão atroz, que não pôde deixar de merecer a reprovação do governo oriental—como impropria da civilisação.

O réo chegou ás 9 horas da manhã ao logar da execução, e esta, sem necessidade conhecida, só se effectuou á 1 hora e dez minutos da tarde. Essa não é, porém, a circumstancia á que me refiro, e sim a de ter sido o cadaver arrastado por alguns dos espectadores, na presença das autoridades e sem que ellas o obstassem. Este acto, sinto dizê-lo, foi provocado por uma ordem do governo oriental, que o do Brazil vio com o mais profundo pesar. A exposição do cadaver até á putrefacção não era justificada nem mesmo pela atrocidade dos crimes.

Muitos brasileiros tem sido victimas de crimes commettidos neste paiz, e em quasi todos os casos não só tem havido injustificavel demora dos processos, mas tambem completa impunidade. Isto dá ao governo imperial maior direito para se pronunciar contra o procedimento seguido com Manoel Antonio da Conceição.

Tenho ordem de pedir a V. Ex. traslado do summario formado contra aquelle réo, e dos termos da sua execução. O governo imperial deseja apreciar por si os actos praticados; mas desde já protesta contra a applicação que porventura se faça da norma seguida no caso presente a qualquer outro em que se ache envolvido um cidadão brasileiro.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Ambrozio Velazco, ministro e secretario de Estado de relações exteriores.

BARÃO DE AGUIAR DE ANDRADA.

N. 28.

Nota do governo oriental á legação imperial.

TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 9 de Fevereiro de 1877.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a nota de V. Ex. datada de 7 do corrente e relativa ao criminoso brasileiro Manoel Antonio da Conceição, fuzilado em Averias, departamento de Paysandú.

Ao ministerio respectivo forão pedidos os antecedentes deste assumpto, e logo que me sejam transmittidos terei a honra de responder á nota de V. Ex.

Comprimento a V. Ex. com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Aguiar de Andrada.

AMBROZIO VELAZCO.

N. 29.

Nota do governo oriental á legação imperial.

(TRADUÇÃO).—Ministerio de relações exteriores. Montevideo, 8 de Março de 1877.

Senhor Ministro.—De conformidade com o que expuz a V. Ex. na minha nota de 9 de Fevereiro proximo passado, tenho a honra de responder á de 7 do mesmo mez, em que, de ordem de seu governo, V. Ex. pede explicações sobre o julgamento e execução do subdito brasileiro Manoel Antonio da Conceição, fuzilado no lugar

denominado Averias, do departamento de Paysandú, pela perpetração de dois homicídios aleivosos e incendio da casa das victimas.

Tendo levado a dita nota ao conhecimento de S. Ex. o Sr. governador, depois de have-la tomado em consideração houve S. Ex. por bem autorizar-me a responde-la, fazendo presente a V. Ex. que o processo observado para o julgamento e castigo do referido criminoso foi feito na devida forma afim de se garantir a certeza do juizo, como o exigião as circumstancias especiaes, em que tinham sido perpetrados os crimes, os quaes por sua atrocidade exigião prompta punição, restituindo-se a uma parte da Republica a tranquillidade e a confiança na segurança da vida que aquelles crimes afastavão de seus habitantes, consternados pela atrocidade dos factos.

Não desconheço o zelo com que V. Ex. diz haver procedido, quando teve noticia das providencias ordenadas para o esclarecimento dos delictos commettidos por Conceição e o castigo deste; considero-me, porém, na necessidade de rectificar algumas asserções de V. Ex., com relação á conferencia que teve com S. Ex. o Sr. ministro do governo, e espero que V. Ex. reconhecerá que, sendo tão difficil conservar de memoria as palavras, não é de estranhar que na citação das do Sr. ministro do governo as tenha apreciado em sentido mais lato do que ellas realmente tiverão.

Não ha duvida que a aleivosia e atrocidade dos crimes perpetrados requerião um procedimento summario, em que todavia não faltassem as formas essenciaes destinadas a garantir a certeza do delicto e da culpabilidade do delinquente para a imposição da pena; mas nem por isso se podia assegurar que este procedimento era adoptado por causa da frequente impunidade dos crimes submettidos ao julgamento dos tribunaes e que por tal causa S. Ex. o Sr. governador tinha resolvido avocar a si os julgamentos criminaes, coisa que não fez, e que está mui longe de considerar conveniente a seus fins.

A latitude que V. Ex. deu a essas expressões pôde ter feito com que V. Ex. nellas visse a negação de principios e doutrinas que o levou a revestir um facto isolado de proporções que realmente não tem.

Vejo com prazer que na nota a que respondo V. Ex. se serve dizer em seu proprio nome e no do seu governo que jamais se constituirão protectores de criminosos; e que neste presupposto faz as observações contidas em a sua precitada nota.

Diz V. Ex. com toda a franqueza que não considera o actual governo da Republica como uma verdadeira dictadura e menos ainda como uma tyrannia em que a lei seja a vontade do governante sem limitação; e acredita que este modo de considerar o actual governo não é erroneo.

Com effeito, desde que S. Ex. o Sr. governador, ainda que revestido das mais amplas faculdades pela confiança de seus concidadãos, que a não limitarão quando o chamarão a exercer as funcções do governo, não tem querido fazer uso de nenhuma das faculdades por V. Ex. expressadas; isto mesmo devia persuadir a

V. Ex. de que erão infundadas as suas observações a respeito da permanencia das leis que garantem a vida e a propriedade, como direitos essenciaes do homem, e regulão a organização da justiça; leis e instituições que o governo de S. Ex. tem conservado e conserva em plena execução.

No presente caso dos crimes commettidos em Averias, não se fez uma excepção odiosa a esses principios que garantem os direitos á segurança dos julgamentos e á justiça das penas que as leis impoem. Neste caso fizeram-se todas as indagações necessarias para pôr em evidencia a perpetração dos delictos e a indefectivel culpabilidade do delinquente a quem se impoz a pena prescripta pela lei, sem ser acompanhada da circumstancia atroz que V. Ex. cita em sua nota, e que sem duvida tomou de informações inexactas.

Do auto, lavrado no dia e logar da execução, consta que esta teve logar á 1 hora e dez minutos da tarde, e não que se tivesse chegado a outra hora, nem que se houvesse demorado a execução.

Tambem não consta que o cadaver do justicado fôsse arrastado pelos espectadores, como diz a nota de V. Ex., e que a autoridade isso presenciasse.

A suspensão do cadaver no logar da execução é acto autorizado por nossas leis penaes e que rara vez tem applicação, salvo em delictos de grande atrocidade como os perpetrados em Averias.

Carecendo de fundamento o facto, que V. Ex. refere sem duvida por informações inexactas, infundada tambem é a asserção de ter sido elle provocado por uma ordem do governo da Republica.

Devidamente provados no summario os delictos commettidos e plenamente confesso o seu autor, com a circumstancia aggravante de have-los executado com premeditação e notavel aleivosia, em despovoado e contra umas infelizes mulheres, todas estas circumstancias revestem aquelles factos de um character horriavel que sublevou a opinião e fe-la clamar por immediata justiça em todo o departamento.

Attendendo a estas circumstancias e a que naquelles momentos era necessario proceder ao castigo immediato do delicto para restabelecer a confiança nas povoações da campanha justamente assustadas, foi que se ordenou o castigo, porém na segurança de se haverem obtido no summario todos os esclarecimentos que no juizo mais lato se poderião desejar para a imposição das penas.

Quando nos processos se fazem constar estes extremos essenciaes do juizo criminal, e se trata de delictos atrozes, com circumstancias que lhes dão character excepcional, a execução immediata do castigo imposto pela lei é uma necessidade que a segurança da ordem publica reclama da autoridade.

Estes casos tem alguma analogia com o que succede nos de tumultos e outros semelhantes, em que não é possivel o restabelecimento da ordem publica senão por medidas immediatas e da mais prompta execução, as quaes, por dolorosas que algumas vezes sejam, não podem ser censuradas com razão e justiça, considerado o grande bem que produzem, restabelecendo a segurança publica perturbada.

Não obstante, no caso presente os crimes atrozes perpetrados em Averias forão plenamente provados e plenamente provada a culpabilidade de seu autor, pela primeira das provas que o direito reconhece, a confissão expressa e espontânea do delinquente, confissão que elle fez até extrajudicialmente perante o Sr vice-consul do Brazil em Paysandú, o qual, ao ouvi-la, na presença de outras pessoas, ficou penosamente impressionado.

Porém V. Ex. acrescenta *que muitos brasileiros teem sido victimas de crimes commettidos neste paiz em quasi todos os quaes não só tem havido injustificavel demora ãos processos, como tambem completa impunidade; e que isto dá ao governo imperial maior direito para pronunciar-se contra o procedimento seguido com Manoel Antonio da Conceição.*

Como V. Ex. faz esta observação, referindo-se a muitos brasileiros, sem determinar os factos e as pessoas, a observação tem tanta generalidade que por isto mesmo se enfraquece, e não me animo a responde-la porque não conheço os factos a que V. Ex. quiz referir-se. Si esses factos fôsem especificados, facil me seria demonstrar a V. Ex. que a administração da justiça procede com a devida regularidade, e que os delinquentes não encontram nos tribunaes a completa impunidade que V. Ex. diz, seguramente por informações inexactas e vagas, desde que se não determinão os factos.

Porém ainda aceitando em hypothese a generalidade da accusação que V. Ex. faz á administração da justiça, não procederia a deducção de que o governo imperial tem maior direito de pronunciar-se contra o procedimento seguido para com Manoel Antonio da Conceição.

Pelo contrario, si a Republica tivesse a desgraça de possuir uma administração de justiça tão má que deixasse os crimes em completa impunidade, o governo imperial deveria antes estimar que S. Ex. o Sr. governador tomasse a iniciativa de reparar aquelle mal e de tornar effectiva a repressão dos delictos pelo prompto castigo dos criminosos.

Accrescenta tambem V. Ex. que, de ordem de seu governo, pede um traslado do summario formado contra o réo, e dos termos da execução, porque o governo imperial deseja apreciar por si os actos praticados.

Si este pedido importa a pretensão de que o governo imperial se considera com o direito de examinar os actos da administração interna, que o governo da Republica exerce em todos os ramos da administração publica, desde já devo fazer presente a V. Ex. que o governo da Republica desconhece semelhante direito como incompativel com os inherentes á soberania nacional, a qual não reconhece outro juiz senão a si mesma.

Neste conceito não é possivel acceder ao pedido que V. Ex. faz em nome do governo imperial.

Porém como se tem exagerado o procedimento seguido pelo governo para o julgamento e castigo dos crimes commettidos em Averias, e a malevolencia. poderia,

aproveitar aquella negativa para suppôr que alguma coisa se pretendia occultar, si se recusasse uma cópia do processo, ordenou-me S. Ex. o Sr. governador que remettede a V. Ex. cópia authentica delle, dizendo que o faz pelo motivo indicado e por deferencia á pessoa de V. Ex., e sem que este acto possa jámais ser invocado como precedente em casos desta natureza.

Deixando assim cumpridas as ordens de S. Ex. o Sr. governador provisório, tenho a honra de aproveitar-me desta oportunidade para repetir a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o S. Barão de Aguiar de Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil.

AMBROZIO VELAZCO.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA QUE PRECEDE.

(CÓPIA).— Ministerio de gobierno.

Exm. Señor ministro de gobierno, ciudadano D. José Maria Montero (hijo).

En fs. 16 utiles remito a V. Ex. en original, el sumario levantado al asesino de Averias, Manuel Antonio de la Concepcion, fusilado en el paraje de sus crimines el dia 6 de Enero p. p.

Creo oportuno hacer saber a V. Ex. que, desde el momento que fué preso el asesino, se dió puerta franca para que el Señor vice-consul del Brasil pudiera penetrar á la carcel, con el objeto de conferenciar con el reo por pertenecer á la misma nacionalidad. Con ese motivo el Señor vice-consul se convenció personalmente de que el reo Concepcion era un famoso asesino, llegando á decir publicamente que seres de esa especie no tenian nacionalidad, y que si necesario fuese él daria su voto para que cuanto antes se fusilase.

Saludo a V. Ex. á quien Dios guarde muchos años.

Paysandú, Febrero 16 de 1877.

José Etcheverry.

Ministerio de Gobierno. Montevideo, Febrero 26 de 1877.

Remítase el sumario al ministerio de R. R. E. E., con copia autorizada de la nota del gefe politico y acusese recibo.

Montero.

Es copia fiel del original.—(Firmado) *Eduardo Zorilla*, oficial 1.º — Es copia conforme, el oficial mayor de relaciones exteriores, *Oscar Hordeñana*.

(CÓPIA.)—Comisaria de la 4ª seccion de campaña del departamento.
Averias, Diciembre 24 de 1876.

Señor gefe politico del departamento.

Pongo á disposicion de V. Ex. al individuo Manuel A. de la Concepcion, autor del barbaro crimen perpetrado el 20 del corriente á la noche, en la casa del honrado vecino de esta seccion Don Pablo Gonzalez, crimen que dió por resultado la muerte de su esposa Aurelia, de su hija Diana, de catorce años de edad, y el incendio de la casa.

En el acto de tener conocimiento del hecho, me constituí al lugar del suceso, encontrando la casa completamente reducida á cenizas y los cadaveres de la Señora Aurelia y su hija Diana carbonizados.

Procedí á inspeccionar los alrededores de las ruinas donde solo encontré una botella con un poco de caña y entre las cenizas una acha cuyo cabo había sido consumido por el fuego.

Entre los vecinos que concurrieron á la citacion que hice para presenciar el hecho se hallaban varios que reconocieron la botella encontrada por haberla visto la tarde antes en las manos del criminal, agregando los vecinos que este había dicho en la vecindad, el día antes, que pensaba robar una muchacha esa noche y ausentarse de la seccion, como lo verá V. Ex. por las declaraciones que obran en la sumaria adjunta.

En vista de esos datos y conociendo los malos antecedentes del criminal, no dudé que él fuese el autor de aquel barbaro crimen; en consecuencia distribuí en partidas la policia á mis ordenes, ordenandoles la persecucion y captura del presunto criminal, dando por resultado el ser aprendido á los dos días en las Puntas del Caballero, departamento del Durazno.

De la declaracion del criminal consta de un modo acabado que es autor del triple crimen de estupro, asesinato é incendio. Acompaño el acha, cuerpo del delito con el cual recibió la muerte la niña de manos del asesino.

Escuso ponderar a V. Ex. el cinismo con que este individuo refiere hasta en sus mas minimos detalles el horrendo crimen que ha cometido, asombra y cuesta creer que existan seres tan desnaturalizados. La indignacion que ha causado este crimen ha producido entre los vecinos honrados un desagrado tal, que algunos de ellos llegaron hasta iniciar la idea de ajusticiarle en el acto y en el paraje del crimen, obteniendo la aceptacion inmediata, por lo que tuve que oponerme energicamente á fin de que no llevasen á cabo su intento, teniendo en vista las responsabilidades que podria acarrear este hecho si él fuese consumado; esto no debe sorprender a V. Ex. por cuanto la familia Gonzalez era justamente apreciada por su laboriosidad y honradez.

Dios guarde a V. Ex. muchos años.—(Firmado). *Francisco Barrú.*

Conforme. *Oscar Hordeñana*, oficial mayor.

En las Flores, cuarta seccion de campaña del departamento y á los veinteun dias del mes de Diciembre de mil ochocientos setenta y seis, yo, el comisario de la espressa, con motivo de haber sido asesinada la esposa de Don Pablo Gonzalez y la hija de estos y haber sido incendiada su casa con las dos victimas adentro y recayendo sospechas sobre un moreno brasilero llamado Manuel A. de la Concepcion, hize comparacer ante mi y los testigos que al final suscriben, á un individuo que prometió decir verdad en todo cuanto supiere y le fuese preguntado. Y siendolo por su nombre, patria, edad, profesion y domicilio, dijo: llamarse Avelino Contreras, oriental, de veintecuatro años, jornalero y domiciliado en las Flores. Preguntado: que si conoce al moreno Manuel Antonio de la Concepcion y desde cuando, dijo: que si, que lo conoce desde hace como tres años. Preguntado en donde vivia y que ocupacion tenia, dijo: que no tenia residencia fija en ninguna parte, que tan pronto estaba en una como en otra parte, y que su ocupacion era generalmente cortar leña y madera. Preguntado: si no sabia si acostumbraba llegar con frecuencia á casa del Señor Gonzalez, dijo: que le consta que alli llegaba con mucha frecuencia, tanto porque era muy de a casa, cuanto por que siempre que la familia de este estaba sola, lo mandaba llamar para que les hiciese algun trabajo ó para mandarlo á una ó otra parte. Preguntado que si el dia veinte, fecha en que á la noche fué incendiada la casa del Señor Gonzalez vio él ó sabe donde se encontraba el moreno Concepcion, dijo: que si, que lo vió, porque ese dia por la mañana, estando el declarante en su casa ensillando su caballo para ir al Rio-Negro á pasear, llegó Concepcion y le preguntó para donde iba, que si queria que lo acompañase, á lo que el declarante le contestó que iba a pescar, que si queria acompañarlo, podia ir, que concluido que hubo el declarante de ensillar, montó á caballo y se dirigió acompañado del moreno Concepcion, hacia la pulperia de Mucapé, á donde llegaron por instancias de este, que le pidió al declarante le hiciese llenar de caña una botella que llevaba consigo; que de alli salieron en direccion al Rio-Negro y al llegar frente á un puesto se despidió Concepcion del declarante, diciendole que no lo acompañaba porque tenia mucho que hacer ese dia; que tenia que ir buscar una acha á casa de un vecino, pues se iba, con direccion al Durazno á trabajar en el monte y tenia que recojer su ropa y despedirse de todos sus amigos; que el declarante le pidió que le dejase un perro mui bravo y mui util y enseñado a cazar bichos en el monte, pero él no quiso dejarselo al principio, hasta que despues de mucha insistencia consiguió que se lo dejase llevar pero con la condicion de que á la noche iria á su casa á buscarlo; que cuando el declarante volvió de la pesca ya mui tarde y despues de haber soltado su caballo y entrado adentro para recojerse, llegó el moreno Concepcion á buscar el perro y despedirse, diciendole que se iba esa noche, pero que antes tenia que robarse una muchacha; que el declarante le preguntó que muchacha era la que se iba á robar, pero que él no le quiso decir su nombre; que de alli salió despues de haberse despedido y dicho que iba en busca de su ropa, que ya debia estar pronta y se dirigió hacia la casa del Señor Gonzalez que está á quinze quadras de la del declarante. Preguntado que si el

moreno Concepcion no llevaba consigo la botella que él le habia hecho llenar de caña, dijo: que si, que la llevaba y que antes de marcharse de su casa convidó al declarante á que tomase un trago y que esta misma botella fué encontrada al otro dia al lado de la puerta de la cocina de la casa del Señor Gonzalez, cuando él declarante y varios vecinos fueron allí á presenciar el crimen que habia tenido lugar, que la botella fué conocida por el declarante y por varios otros, que ese dia le habian visto al moreno llevarla en la mano y aun por el mismo dependiente de la casa del Señor Muape, que en ese dia dijo que se la habia despachado con caña. Preguntado si tiene algo mas que decir al respecto, dijo: que no, que lo espuesto es cuanto sabe y la pura verdad, y leida que le fué la presente quedó conforme en todas sus partes y no sabiendo firmar lo hizo a su ruego por Don Allan M. Culloch. Á ruego del declarante y como testigo, firmado: *Allan M. Culloch.*—*Francisco Barú.*

En el mismo dia, mes y año de la fecha, hice comparecer ante mi y testigos que al final suscriben, á un individuo que dijo llamarse Miguel Barrios y el cual prometió decir verdad en todo cuanto supiere y le fuese preguntado. Preguntado:—Si sabe donde se encontraba el moreno Manuel Antonio de la Concepcion el dia veinte á la noche ó si le vió ese dia, dijo: que si, que ese dia lo vió, pues temprano estuvo en su casa de paseo saliendo de allí en direccion á la casa de D. Avelino Contreras, que está proxima á la suya y á donde lo vió llegar, que despues como á las ocho de la noche, volvió á venir de los mismos lados de la casa de Contreras, diciendo que iba á esa hora porque esa noche se pensaba robar una muchacha y mandarse mudar lejos del pago; que despues de estar allí un momento se despidió y se fué tomando con direccion hacia la casa del Señor Gonzalez y diciendo que iba a pasar por casa del Señor Santa Cruz á recojer su ropa, pues allí la tenia. Preguntado que si no vió si llevaba una botella en la mano, dijo: que si, que llevaba una botella que resultó ser la misma que al otro dia fué encontrada en la puerta de la cocina de la casa del Señor Gonzalez. Preguntado si tiene algo mas que decir, dijo: que no, y leida que le fué la presente, quedó conforme en todas sus partes y no sabiendo firmar lo hizo hacer á su ruego por Don Natalio Greco.

Á ruego del declarante y como testigo:—(Firmado) *Natalio Greco.*—(Testigos) *Giuseppe Passetti.*—*Francisco Barú.*

En el mismo dia, mes y año de la fecha, hice comparecer ante mi y testigos que al final suscriben, á un individuo que dijo llamarse Santa Cruz Gomez y el cual prometió decir verdad en todo quanto supiere y le fuese preguntado. Preguntado, que si conoce a un moreno llamado Manuel de la Concepcion, dijo:—Que si, que lo conoce de verlo ir á su casa en busca de su ropa, pues su mujer era quien le lavaba y planchaba. Preguntado, que si el dia veinteuono estuvo en su casa, ó lo vió en alguna parte; dijo:—Que si, que ese dia lo vió porque estando él declarante en la

pulperia, llegó él acompañado de Avelino Contreras y pidió a este que le hiciese llenar de caña una botella que llevaba: que mas tarde fué a su casa á decir que le aprontasen la ropa, porque esa noche pensaba robar una muchacha blanca y rubia é irse lejos donde nadie supiese de él, que él declarante viendolo tan atrevido le contestó que aun cuando no se fuese, fuera a buscar toda su ropa, porque él no queria que su mujer le lavase mas, que á la noche y cuando él declarante estaba en su casa cenando en compañía de su familia, llegó Concepcion algo ebrio y con una botella de caña en la mano, diciendo que le dieran su ropa, que se iba, que yá les habia dicho que tenia que robarse una muchacha, á lo que contestó el declarante que tomase su ropa y se mandase mudar inmediatamente, intimacion que no se hizo repetir, pues montó a caballo y salió hacia la casa del Señor Gonzalez, que queda como á cinco cuadras de la del declarante, quien en el momento se encerró con su familia y se acostó siendo recordado al otro día por varios vecinos que venieron á pedirle los acompañase á presenciar lo que habia sucedido en casa de su vecino, el Señor Gonzalez, que fueron allí y se encontraron con que la casa habia sido incendiada, quemandose dentro de ella la esposa y la hija del Señor Gonzalez, que hacia dias se encontraba ausente; que buscando algo que les indicase el autor del crimen, encontraron al lado de la puerta de la cocina, una botella, con caña aun, y que él declarante, Contreras y Barrios, reconocieron ser la misma que le habian visto el día antes al moreno de la Concepcion. Preguntado se tiene algo mas que decir, dijo: que no, que lo espuesto es todo cuanto sabe y leida que le fué la presente, quedó conforme en todas sus partes, y como prueba de ello, y no sabiendo firmar, lo hizo hacer á su ruego por Don Eduardo Mc. Eachen.

A ruego del declarante por no saber firmar.—(Firmado) *Eduardo Mc. Eachen.*
 —(Testigo) D. *Martinez.*—(Firmado) *Francisco Baró.*

En el mismo día, mes y año de la fecha, hice comparecer ante mí y testigos que al final suscriben, á un individuo que dijo llamarse Dionisio Martinez y el cual prometió decir la verdad, en todo cuanto supiere y le fuese preguntado. Preguntado que si sabe algo referente al suceso ocurrido en casa del Señor Don Pablo Gonzalez, dijo: que lo que él sabe por haberlo oído decir y vistolo despues és que la casa del Señor Gonzalez fué incendiada en la noche del día veintuno del corriente. Preguntado como lo supo, dijo: que habiendo él ido a pesar una lana á una casa proxima á la del Señor Gonzalez, le dijeron que esa noche, habian incendiado la casa de este y muerto á su mujer y á su hija, que entonces él por curiosidad se dirigió hacia allí y llegado que hubo, vió que al lado de la puerta de la cocina estaba una botella que aun conservaba caña y que reconoció en ella, ser una, que el mismo le habia despachado el día antes, al moreno Manuel de la Concepcion. Preguntado que si tiene algo mas que decir, dijo que no, que lo espuesto es cuanto sabe y la pura verdad y leida que le fué la presente, manifestó estar conforme en todas sus partes

firmandola conmigo y testigos. — (Firmado.) *Dionisio Martinez.* — (Testigo.) *Albano M. Culloch.* — (Firmado.) *Francisco Barú.*

Comisaria de la 4ª seccion de policia de campaña del departamento de Paysandú. En las Averias á los veinte y cuatro dias del mes de Diciembre del año mil ocho cientos setenta y seis, hice comparecer ante mi y testigos que al final suscriben á un individuo que se encuentra preso el cual prometió decir verdad en todo cuanto supiere y le fuese preguntado. Y siendolo por su nombre, patria, edad, estado y profision y domicilio, dijo :—llamarse Manuel Antonio de la Concepcion, de nacionalidad brasilero, de edad de vinte y tres años, profision jornalero. soltero y domiciliado en esta Seccion. Preguntado si sabe porque se encuentra preso, dijo que si, que sabe que se encuentra preso por haber incendiado la casa de D. Pablo Gonzalez en la noche del dia 20 del corriente y haber hecho que se quemasen dentro su esposa D. Aurelia y su hija Diana. Preguntado cual fué la causa que hubo ó que lo indujo á cometer tão horrible crimen:—Dijo que habiendo el llegado esa noche como á las nueve á casa del Señor Gonzalez y encontrado á su familia sola por ausencia de este, propuselo a su señora si queria tener relaciones carnales con él, esto es despues de haber golpeado la puerta y hechola levantar, por cuanto á esa hora se encontraba acostada la familia, á lo que la Señora le contestó que no fuese atrevido que si estaba ébrio ó loco y que se mandase mudar, pero él tanto le instó y la cargó llegando hasta amenazarla, que ella le dijo que diese vuelta que le iba á abrir la puerta. Dado que hubo la vuelta la señora le abrió la puerta y lo invitó á entrar diciendole que se dejase de tonteras que si no conocia que lo que él le proponia era un crimen y por el estilo le hizo otra porcion de reflexiones, pero él se obstinó en que habia de conseguir su objeto hasta que obtuvo el asentimiento de la Señora quien le dijo que estaba bien, pero que era necesario esperar á que su hija se durmiese para que no fuese testigo de este crimen, asi fue que para dar tiempo á esto se fueron ambos á la cocina y se pusieron á tomar mate, y cuando creyeron él y la Señora que ya debia haberse dormido su hija volvieron adentro y la encontraron á esta levantada y vestida y enojada con el declarante por haber ido á aquella hora á incomodarlas, y con su madre por haber tenido la imprecaucion de abrirle la puerta á esa hora, esponiendose á que cometiese con ellas algun crimen. Visto el declarante que lo que la señora queria era tomarse tiempo para ver si de este modo podia librarse de sus pretensiones, volvió a renovar sus proposiciones y amenazas, pero ella le volvió á repelir á su vez que tuviese calma y que esperase á que se durmiese su hija, la que asustada no queria hacerlo, viendo el declarante que la noche avanzaba y que no podia conseguir su objeto, trató de valerse de medios violentos para conseguirlo y sin consideracion ninguna agarró á la señora D. Aurelia y la volteó sobre la cama, pero ella haciendo una tenaz resistencia y ayudada por su hija,

consiguió desacirse de él y procuró una arma con que defenderse, en este inter, vino la hija hacia él y le dió un empujon diciendole que se fuese porque de lo contrario daria parte á la policia, pero él lejos de atemorizarse por eso le contestó que si ella no se sosegaba y dejaba que hiciese lo que queria con su madre, le iba á prender fuego á la casa con ellas adentro, esta amenaza lejos de intimidarla, la enfureció mas y mas, razon por la cual y conociendo él declarante que el atentado que habia cometido era crimen bastante para que la policia lo castigase quiso borrar sus huellas y lo hizo del modo siguiente: Tomó una acha de cortar leña que allí habia y le dió un achazo á la niña, Aurelia su madre viendo que del achazo habia muerto su hija, se abrazó de ella y cayó al suelo sin sentido, entonces el declarante tomó la vela encendida de sobre la mesa y le prendió fuego á la casa, cerrando las puertas en seguida y saliendo á fuera en donde permaneció hasta el amanecer, hora en que viendo que todo habia quedado reducido á cenizas, montó a caballo y se dirigió hacia el Durazno, temeroso de que apesar de no haber habido testigo alguno al horrible crimen que habia cometido, la policia tuviese sospechas de ser él el autor y lo aprehendiese.

Preguntado si el solo objeto ó sola causa de haber cometido este crimen fué el no haber podido conseguir lo que deseaba de la Señora esposa de Gonzalez y por el solo temor de que su hija diese parte á la policia; dijo: Que si, que no hubo ni mas causa ni mas razon. Preguntado si tiene algo mas que agregar á esta declaracion: —Dijo que no, que lo espuesto es lo unico que ha habido ó sucedido. Y no siendo para mas se le leyó la presente quedando conforme y ratificando en todas sus partes, en prueba de lo cual y no sabiendo firmar, lo hace hacer á su ruego por el Dr. Daniel Castro.

Á ruego del declarante por no saber firmar y como testigo.—Firmados: *Daniel C. Castro.*—(Testigos.) *Juan Alvarenga.*—*Francisco Baró.*

Es copia.—Conforme, *Oscar Hordeñana*, oficial mayor.

El dia tres de Enero de mil ochocientos setenta y siete, por orden del Señor gefe politico compareció ante mi el comisario de ordenes y testigos un individuo preso, quien prometió decir verdad en cuanto supiere y le fuese preguntado.

Preguntado por su nombre, edad, patria, profesion y domicilio: —Dijo llamarse Manuel Antonio de la Concepcion, brasilero, veinte y tres años, soltero, jornalero, domiciliado en la cuarta seccion del departamento, distrito de Averias. Preguntado con quien trabajaba ó con quien estaba conchabado en la seccion de su residencia antes de ser preso: —Dijo que ha solido estar conchabado por mes en casa del comandante Ramos y otros; pero que generalmente trabajaba por un tanto en trabajos de monte, que al ser preso paraba en las «Flores» casa de un correntino Santa-Cruz. Preguntado que dia lo prendieron, quien, en que paraje, y por que causa: —Dijo, que no recuerda fijamente el dia pero que fué en los ultimos dias del mes

ppdo. ; que lo prendió Avelino Contreras y Roberto Pericon vecinos de las Flores, en las puntas del «Caballero», departamento del Durazno, en una casa de aquel punto, á la que habia llegado á descansar apesar de no conocer á los dueños de ella, que la causa es la siguiente: que el dia veinte del mes ppdo, á la tarde estuvo en la pulperia de Moapé que allí compró una botella de caña, que llegada la noche se dirigió á la casa de D. Aurelia Gonzalez en cuya casa tenia relacion como en la mayor parte del distrito, que encontró á la señora sola con su hija Diana niña joven que la Señora lo invitó á desencillar, lo que el declarante no aceptó dejando su caballo ensillado por ser manso, que la Señora lo invitó á tomar mate lo que hicieron pasando á la cocina, que seria como las doce de la noche cuando la niña Diana empezó desde el cuarto á retarlos por estar tomando mate a esas horas, tratando al declarante de borracho, que entonces el declarante le dijo que viniera ella tambien á tomar mate á la cocina, pasando inmediatamente al cuarto donde estaba la niña siguiendole Doña Aurelia, que allí la niña siguió insultandolo e diciendo que iba á dar parte á la policia, que como la niña seguiese insultandolo y amenazandolo con dar parte á la policia, comprendió el peligro en que se hallaba apesar de que la Señora lo tranquilisaba asegurandole que no se daria parte á la policia, no dudando que al otro dia lo prendirian por la queja de la niña, que entonces se le vino la idea de matarlas a las dos personas para ocultar su falta y librarse de la accion de la policia, que para effectuar su plano tomó una hacha que habia fuera de la casa con la que mató primero á la niña y despues á la madre descargandoles un golpe a cada una con lo que quedaron inertas y tendidas en el suelo, que entonces tomó la vela que estaba prendida en el cuarto y con ella incendió la casa, propagandose el fuego prontamente por ser los techos de paja y las paredes de terron, que inmediatamente montó á caballo y se dirigió al departamento del Durazno pasando por el paso de Quinteros y llegando al punto donde lo prendieron. Preguntado si la declaracion que se le lee y que corre á f.— de este expediente es la misma que ha prestado ante el comisario de la 4ª seccion capitán Don Francisco Barú, si en ella se afirma y ratifica, ó si tiene algo que quitarle ó ponerle:—Dijo que la declaracion que se le acaba de leer es la misma que prestó ante el funcionario nombrado, rectificando que no ha declarado que él hubiese exigido nadie de la Señora, que tampoco la agarró para echarla sobre la cama y por fin que no permaneció hasta el amanecer presenciando la conclusion del incendio que despues de prenderle fuego á la casa montó á caballo y se fué sin perder tiempo, que en todo lo demas la declaracion leida es el relato de lo sucedido. Preguntado si reconoce la botella que se le presenta:—Dijo que la conoce y es la misma que llenó de caña en la pulperia de Moapé, la que se quedó olvidada en la cocina de la casa de Gonzalez, despues de incendiar la recostada contra la pared del lado de afuera. Preguntado si reconoce la hacha que se le presenta:—Dijo que la reconoce y que con ella dió muerte á Doña Aurelia y á la niña Diana. Preguntado si es veridica la conversacion que Avelino Contreras dice haber tenido con el declarante el dia veinte del mes ppdo. que obra en su

declaracion de fl.—y que se le lee. Dijo que lo referido por Avelino es la verdad de la conversacion que tuvieron ese dia, pero que no hablaron nada de muchacha, que hablaron algo al respecto, pero que era de una mujer que habia dicho que iria con él declarante al Durazno. Preguntado si es cierto que el dia veinte del mes ppdo. estuvo en la casa de Miguel Barrios y si lo referido por este es cierto en su declaracion de fl.—y que se le lee:—Dijo que todo es veridico lo referido por Barrios, pero que no hablaron de muchacha ninguna. Preguntado si es cierta la declaracion prestada por Santa-Cruz Gomez:—Dijo que todo es veridico menos que Gomez se enojase y dijese que no queria que su mujer le labase en adelante la ropa y que tampoco hablaron de ninguna muchacha. Preguntado si conoce a Dionisio Martinez:—Dijo que lo conoce por ser dependiente en la pulperia de Moapé, que el fué quien le vendió la botella de caña. Non siendo para mas este acto, suspendi la presente declaracion leida que le fué, dijo ser la misma que acaba de prestar. que en ella se afirma y ratifica, no sabiendo firmar lo hace a su ruego el testigo Don Ignacio Echagüé.

A ruego de Manuel Antonio de la Concepcion y como testigo: —(Firmado).—*Ignacio Echagüé*.—(Testigo). —*Rosendo de la Sierra*.—(Testigo).—*Eugenio Dufour*.—*Pedro Etchebere*, comisario de órdenes.

Es cópia conforme.—*Oscar Hordemann*.

Cópia de los telegramas cambiados con el gobierno en la presente causa, y que originales quedan archivados en la oficina de la gefatura politica.

Diciembre 31 de 1876. Ministro de gobierno Montevideo.—A gefe politico Paysandú.—Contesteme V. S. en el acto si está preso en esa carcel el asesino de la familia en Averias y si ha confesado su crimen. Diga V. S. tambien que distancia hay de esa ciudad al lugar adonde se cometió el crimen, tenga mucha vigilancia con el asesino.

Gefatura politica á ministerio de gobierno.

Recebi telegrama.—Asesino en mi poder bien seguro. solo esperaba ampliar sumario para dirigirme a V. Ex. y Señor gobernador, pidiendo ejecucion del criminal abreviando tramites. El asesino ha confesado su crimen, contado los detalles y no parece arrepentido, porque muy á menudo refiere los detalles del hecho á los demas presos con el mayor cynismo. El lugar del suceso no está muy cerca, pero aunque fuera en los mismos infiernos me constituiria alli con el criminal para hacerlo ejecutar en una horca dejandolo colgado hasta que se le desprenda la cabeça del cuerpo, sirviendo este acto de ejemplar para los criminales; tal es, Señor ministro, de horroroso y repugnante este hecho criminal.

Saludo a V. Ex.—Gobernador Montevideo.—Á Coronel Etcheverry, Paysandú.

Estoy conmovido ante el horrendo crimen perpetrado en el departamento de V. S. Comprendo que esa clase de crímenes no es posible evitar por muy buena que sea la autoridad local. Felicito á V. S. por la captura del asesino, el que será castigado como merece. Active V. S. el sumario que pronto recibirá órdenes. Diga V. S. á los pacíficos habitantes de ese departamento que mi gobierno está dispuesto á castigar al barbaro criminal y que ese castigo no se hará esperar.

Saludo á V. S.— Ministro de gobierno Montevideo.— A gefe político Paysandú.

Acuso recibo á su telegrama de hoy. Para honor del pais y de sus autoridades el famoso criminal de « Averías » ha sido capturado. Reciba V. S. en mi nombre las mas ardientes felicitaciones porque ese hecho viene á probar que en un departamento bien organizado como el de V. S. no se burlan impunemente los criminales de sus autoridades. He recibido encargo de S. Ex. el Señor gobernador para ordenar a V. S. que tan pronto como queden concluidas las ultimas declaraciones que debe prestar el asesino, sea conducido al sitio donde consumó el crimen y allí sea fusilado y espuesto su cadaver hasta que la putrefaccion obligue á darle sepultura. Asi mismo hará V. S. saber por bando á la poblacion de la ciudad de Paysandú el dia en que deba tener lugar la ejecucion, lo que tambien comunicará al gobierno por telegrafo. Diga V. S. á los habitantes honrados y laboriosos del departamento de Paysandú que el gobierno actual está dispuesto á llevar hasta los confines de la República su accion reparadora haciendo practicar una vez por todas el respecto y las garantias á la vida y á la propiedad; en este caso el gobierno prescinde de las pesadas formas judiciales para librar á la sociedad de la presencia de un monstruo; los ciudadanos que lo componen tienen bastante patriotismo para asumir la responsabilidad de ese hecho y esperar tranquilos el fallo de sus conciudadanos y de la historia.— Saludo a V. S.

Es cópia fiel de los telegramas cambiados con el superior gobierno y que originales obran en el archivo de esta gefatura. — *Pedro Etchebere*, comisario de órdenes.

Es cópia conforme. — *Oscar Hordenena*, oficial mayor.

Bando leído en las calles de esta ciudad á presencia del réo Manuel Antonio de la Concepción.

Paysandú, Enero 4 de 1877.

El coronel Don José Etcheverry, gefe político y de policia del departamento, á sus honrados y pacíficos habitantes hace saber — que el superior gobierno de la República consecuente con su promesa hecha á los habitantes del pais, de llevar a todos los confines de la nacion su accion reparadora haciendo practicar una

vez por todas, el respecto y las garantías á la vida y la propiedad ha ordenado: que el réo Manuel Antonio de la Concepcion, asesino convicto y confeso de la Señora Doña Aurelia Gonzalez y de su hija Diana, de catorce años de edad, é incendiario de la casa que habitaban sus victimas, situada en el distrito de «Averias» sea fusilado con las formalidades de estilo, con suspension del cadaver, el dia sabado seis del corriente, en el mismo lugar donde fué perpetrado el crimen. Los ciudadanos que componen el actual gobierno, así como su delegado en este departamento tienen el suficiente patriotismo para librar á la sociedad del monstruo Manuel Antonio de la Concepcion; prescindiendo en este caso de las pesadas formas judiciales, asumiendo la responsabilidad de este hecho y esperando tranquilos el fallo de sus conciudadanos y de la historia.

La presente superior resolucion se hará saber por bando pregonado en las bocacalles de la ciudad, con asistencia del réo debidamente custodiado. — *J. Etcheverry*.

Es cópia fiel del original. — *Pedro Etchebere*, comisario de órdenes.

En las puntas de «Flores» distrito de «Averias» departamento de Paysandú, á seis de Enero de mil ochocientos setenta y siete, encontrandonos en la casa incendiada donde habitó la familia Gonzalez, y siendo la una y diez minutos de la tarde, ante el vecindario allí reunido en numero de más de doscientas personas, y en cumplimiento de la órden superior que antecede fué fusilado el réo Manuel Antonio de la Concepcion con suspension del cadaver, siendole previamente dispensados los auxilios espirituales por el Señor Cura Parroco de esta ciudad Don Ignacio Beraza. — *Pedro Etchebere*, comisario de órdenes. — *Domingo Bolaña*, Teniente 1.º del 2.º de Cazadores.

Es cópia conforme. El oficial mayor de Relaciones Exteriores. — *Oscar Hordciana*.

UNIÃO GERAL DOS CORREIOS.

Adhesão do Brazil ao tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente á creação de uma união geral dos correios.

N. 30.

DECRETO N. 6381—DE 25 DE MAIO DE 1877.

Promulga o acto diplomatico de adhesão do Brazil ao tratado celebrado em Berna a 9 de Outubro de 1874 sobre a creação de uma união geral dos Correios.

Tendo-se assignado em Berna aos dezesete de Março do corrente anno entre o encarregado de negocios interino do Brazil na Confederação Suissa e o vice-presidente do Conselho Federal da mesma Confederação um acto diplomatico, pelo qual o Brazil adhire ao tratado relativo á creação de uma união geral dos Correios, celebrado em Berna entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Hespanha, Estados-Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Turquia: hei por bem que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Maio de 1877, 56º da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

ACTO DIPLOMATICO A QUE SE REFERE O DECRETO QUE PRECEDE.

Tendo o departamento dos correios Suissos proposto, por circular de 6 de Janeiro de 1877, a todos os membros da união geral dos Correios, que admittissem na União o Imperio do Brazil sob as mesmas condições em que fôrão admittidas as Colonias francezas e a India britannica, isto é, sob as condições do accordo assignado em Berna aos 27 de Janeiro de 1876, e não se tendo apresentado objecção alguma contra esta proposta, dentro do prazo de seis semanas, prescripto pelo art. 17, § 6, do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874 ;

Os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmão pelo presente acto diplomatico a adhesão definitiva, a contar do 1º de Julho de 1877, dada pelo governo do Imperio do Brazil ás estipulações do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874, relativamente á creação de uma união geral dos Correios, bem como ás disposições do regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berna aos 17 de Março de 1877.

Pelo governo do Imperio do Brazil o encarregado de negocios interino do Brazil junto á Confederação Suissa :

(L. S.) J. B. DE SERRA BELFORT.

Pelo Conselho Federal Suissa, em nome dos membros da União, o vice-presidente do Conselho Federal :

(L. S.) SCHENCK.

Le département des postes suisses ayant proposé, par circulaire du 6 Janvier 1877, à tous les membres de l'Union-générale des postes d'admettre dans l'Union l'Empire du Brésil aux mêmes conditions que l'ont été les Colonies françaises et l'Inde britannique, c'est-à-dire aux conditions de l'arrangement signé à Berne le 27 Janvier 1876, et aucune objection contre cette proposition n'ayant été présentée dans le délai de six semaines, prescrit par l'article 17, paragraphe 6, du traité de Berne du 9 Octobre 1874 ;

Les soussignés, dûment autorisés à cet effet, constatent par le présent acte diplomatique l'adhésion définitive, dès le 1^{er} Juillet 1877, du gouvernement de l'Empire du Brésil aux stipulations du traité concernant la création d'une Union générale des postes, conclu à Berne le 9 Octobre 1874, ainsi qu'aux dispositions du règlement de détail pour l'exécution du dit traité.

Fait à Berne, le 17 Mars 1877.

Pour le Gouvernement de l'Empire du Brésil, Le chargé d'Affaires du Brésil ad interim près la Confédération Suisse :

(L. S.) J. B. DE SERRA BELFORT.

Pour le Conseil Fédéral Suisse, au nom des membres de l'Union, Le Vice-Président du Conseil Fédéral :

(L. S.) SCHENCK.

Tratado relativo á creação de uma União Geral dos Correios celebrado entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Hespanha, Estadcs-Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Turquia.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos governos dos paizes supramencionados, combinarão de commun accordo e sob reserva de ratificação, no seguinte convenio :

ART. 1.º

Os paizes entre os quaes é celebrado o presente tratado, formarão, sob a denominação de—União Geral dos Correios, um só territorio postal para a permutação reciproca de correspondencias entre as respectivas agencias de correios.

ART. 2.º

Nas disposições deste tratado comprehendem-se as cartas, os cartões postaes, os livros, os jornaes e outros impressos, as amostras de mercadorias e os papeis de negocio procedentes de um dos paizes da União, com destino a qualquer outro destes paizes. Applicar-se-hão egualmente as mesmas disposições á permutação postal dos supramencionados objectos entre os paizes da União e aquelles que a ella fõrem estranhos, sempre que esta permutação tiver logar pelo territorio de duas das partes contractantes, pelo menos.

ART. 3.º

A taxa geral da União é fixada em 25 centimos para uma carta singela franqueada.

Traité concernant la creation d'une Union générale des postes, conclu entre l'Allemagne, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, le Danemark, l'Egypte, l'Espagne, les Etats-Unis d'Amérique, la France, la Grande-Bretagne, la Grèce, l'Italie, le Luxembourg, la Norvège, les Pays-Bas, le Portugal, la Roumanie, la Russie, la Serbie, la Suède, la Suisse et la Turquie.

Les soussignés, plénipotentiaires des gouvernements des pays ci-dessus énumérés, ont d'un commun accord, et sous réserve de ratification, arrêté la convention suivante :

ART. 1.

Les pays entre lesquels est conclu le présent traité formeront, sous la désignation de *Union générale des postes*, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances entre leurs bureaux de poste.

ART. 2.

Les dispositions de ce traité s'étendront aux lettres, aux cartes-correspondance, aux livres, aux journaux et autres imprimés aux échantillons de marchandises et aux papiers d'affaires originaires de l'un des pays de l'Union et à destination d'un autre de ces pays. Elles s'appliqueront également à l'échange postal des objects ci-dessus entre les pays de l'Union et les pays étrangers à l'Union toutes les fois que cet échange emprunte le territoire de deux des parties contractantes au moins.

ART. 3.

La taxe générale de l'Union est fixée à 25 centimes pour la lettre simple affranchie.

Comtudo, como medida de transição, fica reservada a cada paiz, em razão da differença de moeda ou por outras causas, a faculdade de perceber uma taxa superior ou inferior á dita quantia, comtanto que ella não exceda a 32 centimos, nem desça de 20 centimos.

Será considerada como singela toda a carta cujo peso não passar de 15 grammas. A taxa das cartas que passarem deste peso será de um porte singelo por cada 15 grammas ou fracção de 15 grammas.

O porte das cartas não franqueadas será o dobro daquelle que no paiz de destino tiver sido fixado para as cartas franqueadas.

O franqueamento dos cartões postaes é obrigatorio. A sua taxa é fixada na metade da que pertencer ás cartas franqueadas, podendo ser arredondadas as fracções.

Pelo transporte por mar excedente a 300 millas maritimas dentro dos limites da União, poderá accrescentar-se ao porte ordinario uma taxa addicional, que não passará de metade da taxa geral da União, fixada para a carta franqueada.

ART. 4.º

É fixada em 7 centimos por cada maço singelo a taxa geral da União para os papeis de negocio, amostras de mercadorias, jornaes, livros brochados ou encadernados, brochuras, papeis de musica, cartões de visita, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, bem como para as photographias.

Comtudo, como medida de transição, fica reservada a cada paiz, em razão da

Toutefois, comme mesure de transition, il est réservé à chaque pays, pour tenir compte de ses convenances monétaires ou autres, la faculté de percevoir une taxe supérieure ou inférieure à ce chiffre, moyennant qu'elle ne dépasse pas 32 centimes et ne descende pas au-dessous de 20 centimes.

Sera considérée comme lettre simple toute lettre dont le poids ne dépasse pas 15 grammes. La taxe des lettres dépassant ce poids sera d'un port simple par 15 grammes ou fraction de 15 grammes.

Le port des lettres non affranchies sera le double de la taxe du pays de destination pour les lettres affranchies.

L'affranchissement des cartes-correspondance est obligatoire. Leur taxe est fixée à la moitié de celle des lettres affranchies, avec faculté d'arrondir les fractions.

Pour tout transport maritime de plus de 300 milles marins dans le ressort de l'Union, il pourra être ajouté au port ordinaire une surtaxe qui ne pourra pas dépasser la moitié de la taxe générale de l'Union, fixée pour la lettre affranchie.

ART. 4.

La taxe générale de l'Union pour les papiers d'affaires, les échantillons de marchandises, les journaux, les livres brochés ou reliés, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les catalogues, les prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, ainsi que les photographies, est fixée à 7 centimes pour chaque envoi simple.

Toutefois, comme mesure de transition, il est réservé à chaque pays, pour

differença de moeda ou por outras causas, a faculdade de perceber uma taxa superior ou inferior á dita quantia, com tanto que ella não exceda a 11 centimos, nem desça de 5 centimos.

Será considerado como singelo todo o maço cujo peso não passar de 50 grammas. A taxa dos maços que passarem deste peso será de um porte singelo por cada 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Por todo transporte por mar excedente a 300 milhas marítimas, dentro dos limites da União, poderá accrescentar-se ao porte ordinario uma taxa addicional, que não passará de metade da taxa geral da União, fixada para os objectos da sobre-dita classe.

O peso maximo dos objectos supra-mencionados é fixado em 250 grammas para as amostras, e em 1.000 grammas para todos os outros objectos.

É reservado ao governo de cada paiz o direito de não permittir no seu territorio o transporte e a distribuição dos objectos especificados no presente artigo; a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis, decretos e ordens que regulem as condições da sua publicação e circulação.

ART. 5.º

Os objectos designados no art. 2º poderão ser expedidos mediante registro.

Todo o objecto registrado deverá ser franqueado.

O porte de franqueamento dos objectos registrados é o mesmo dos não registrados.

tenir compte de ses convenances monétaires ou autres, la faculté de percevoir une taxe supérieure ou inférieure à ce chiffre, moyennant qu'elle ne dépasse pas 11 centimes et ne descende pas au-dessous de 5 centimes.

Sera considéré comme envoi simple tout envoi dont le poids ne dépasse pas 50 grammes. La taxe des envois dépassant ce poids sera d'un port simple par 50 grammes ou fraction de 50 grammes.

Pour tout transport maritime de plus de 300 milles marins dans le ressort de l'Union, il pourra être ajouté au port ordinaire une surtaxe qui ne pourra pas dépasser la moitié de la taxe générale de l'Union fixée pour les objets de cette catégorie.

Le poids maximum des objets mentionnés ci-dessus est fixé à 250 grammes pour les échantillons et à 1000 grammes pour tous les autres.

Est réservé le droit du gouvernement de chaque pays de l'Union de ne pas effectuer sur son territoire le transport et la distribution des objets désignés dans le présent article, à l'égard desquels il n'aurait pas été satisfait aux lois, ordonnances et décrets qui règlent les conditions de leur publication et de leur circulation.

ART. 5.

Les objets désignés dans l'article 2 pourront être expédiés sous recommandation.

Tout envoi recommandé doit être affranchi.

Le port d'affranchissement des envois recommandés est le même que celui des envois non recommandés.

A taxa a cobrar pelo registro e pelos avisos de entrega não deverá exceder ás que fôrem admittidas no serviço interno do paiz de procedencia.

Em caso de perda de um objecto registrado e excepto o caso de força maior, será paga uma indemnização de 50 francos ao expedidor, ou, a pedido deste, ao destinatario pela administração em cujo territorio ou em cujo serviço marítimo tiver logar o descaminho, isto é, onde houverem desaparecido os vestigios de tal objecto, salvo se esta administração, segundo a legislação do seu paiz, não fôr responsavel pelo descaminho dos objectos registrados no interior.

O pagamento desta indemnização será realizado com a menor demora possível, e o mais tardar no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação.

Toda reclamação de indemnização prescreve si não houver sido formulada no prazo de um anno a contar da entrega do objecto registrado no correio.

ART. 6.º

O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes ou de envoltorios sellados que tenham validade no paiz de procedencia.

Deixarão de ser expedidos, os jornaes e outros impressos não franqueados ou insufficientemente franqueados. Os outros objectos não franqueados ou insufficientemente franqueados serão taxados como cartas não franqueadas, tomando-se em conta o valor dos envoltorios sellados ou dos sellos postaes empregados, quando os tiverem.

ART. 7.º

Nenhum porte suplementar será

La taxe à percevoir pour la recommandation et pour les avis de réception ne devra pas dépasser celle admise dans le service interne du pays d'origine.

En cas de perte d'un envoi recommandé et sauf le cas de force majeure, il sera payé une indemnité de 50 francs à l'expéditeur ou, sur la demande de celui-ci, au destinataire, par l'Administration dans le territoire ou dans le service maritime de laquelle la perte a eu lieu, c'est-à-dire où la trace de l'objet a disparu, à moins que, d'après la législation de son pays, cette administration ne soit pas responsable pour la perte d'envois recommandés à l'intérieur.

Le paiement de cette indemnité aura lieu dans le plus bref délai possible et, au plus tard, dans le délai d'un an, à partir du jour de la réclamation.

Toute réclamation d'indemnité est prescrite, si elle n'a pas été formulée dans le délai d'un an, à partir de la remise à la poste de l'envoi recommandé.

ART. 6.

L'affranchissement de tout envoi quelconque ne peut être opéré qu'au moyen de timbres-poste ou d'enveloppes timbrés valable dans le pays d'origine.

Il ne sera pas donné cours aux journaux et autres imprimés non affranchis ou insuffisamment affranchis. Les autres envois non affranchis ou insuffisamment affranchis seront taxés comme lettres non affranchies, sauf déduction, s'il y a lieu, de la valeur des enveloppes timbrés ou des timbres-poste employés.

ART. 7.

Aucun port supplémentaire ne sera

cobrado pela reexpedição dos objectos remetidos pelo correio no interior da União.

No caso, porém, de algum objecto remetido em serviço interno de um dos paizes da União entrar, por effeito de reexpedição, no serviço de outro paiz da União, a administração destinataria adicionará a sua taxa interior.

ART. 8.º

As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos correios são isentas de porte. Salva esta excepção, nenhuma outra isenção ou redução de porte é permittida.

ART. 9.º

Cada administração arrecadará por inteiro em proveito proprio as quantias que cobrar em virtude dos precedentes arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º. Consequentemente, quanto a estas quantias, não haverá conta alguma entre as diversas administrações da União.

Pelas cartas e pelos outros objectos postaes não poderá, tanto no paiz de procedencia como no de destino, ser exigida dos expedidores ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supra mencionados.

ART. 10.º

A liberdade do transitio é garantida em todo o territorio da União.

Haverá portanto plena e inteira liberdade de transmissão de correspondencias, podendo as diversas administrações postaes da União expedir reciprocamente entre si, em transitio pelos paizes intermediarios, não só malas fechadas como

perçu pour la réexpédition d'envois postaux dans l'intérieur d'Union.

Seulement, dans le cas où un envoi du service interne de l'un des pays de l'Union entrerait, par suit d'une réexpédition, dans le service d'un autre pays de l'Union, l'administration du lieu de destination ajoutera sa taxe interne.

ART. 8.

Les correspondances officielles relatives au service des postes sont exemptes du port. Sauf cette exception, il n'est admis ni franchise, ni modération de port.

ART. 9.

Chaque administration gardera en entier les sommes qu'elle aura perçues en vertu des articles 3, 4, 5, 6 et 7 ci-dessus. En conséquence, il n'y aura pas lieu de ce chef à un décompte entre les diverses administrations de l'Union.

Les lettres et les autres envois postaux ne pourront, dans le pays d'origine comme dans celui de destination, être frappés à la charge des expéditeurs ou des destinataires, d'aucune taxe ni d'aucun droit postal autres que ceux prévus par les articles sus-mentionnés.

ART. 10.

La liberté du transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

En conséquence, il y aura pleine et entière liberté d'échange, les diverses administrations postales de l'Union pouvant s'expédier réciproquement, en transit par les pays intermédiaires, tant des dépêches closes que des correspondances à

correspondencias avulsas, segundo as necessidades do trafico e as conveniencias do serviço postal.

As malas fechadas e as correspondencias avulsas deverão ser sempre dirigidas pelas vias mais rapidas de que dispuzerem as administrações postaes.

Quando diversas vias tiverem as mesmas condições de celeridade a administração expedidora escolherá a que deva ser seguida.

É obrigatoria a expedição em malas fechadas, sempre que o numero de cartas ou de outros objectos postaes for tal que possa causar esborço ás operações da agencia reexpedidora, conforme declarar a administração interessada.

A agencia remetente pagará á administração do territorio de transitio a retribuição de dois francos por kilogramma de cartas, e de 25 centimos por kilogramma das outras remessas especificadas no art. 4º, peso liquido, quer o transitio tenha logar em malas fechadas, quer as correspondencias sejam enviadas avulsas.

Esta retribuição poderá ser elevada a quatro francos quanto ás cartas, e a 50 centimos quanto aos outros objectos designados no art. 4º, si a distancia a percorrer no territorio de uma mesma administração for superior a 750 kilometros.

Fica entendido comtudo que nos paizes onde o transitio é actualmente gratuito ou sujeito a direitos menos elevados, estas condições serão mantidas.

No caso de ser o transitio effectuado por mar em uma distancia superior a 300 milhas maritimas, dentro dos limites da União, a administração de que depender a organização deste serviço

découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service postal.

Les dépêches closes et les correspondances à découvert doivent toujours être dirigées par les voies les plus rapides dont les administrations postales disposent.

Lorsque plusieurs routes présentent les mêmes conditions de célérité, l'administration expéditrice a le choix de la route à suivre.

Il est obligatoire d'expédier en dépêches closes toutes les fois que le nombre des lettres et autres envois postaux est de nature à entraver les opérations du bureau réexpéditeur, d'après les déclarations de l'administration intéressée.

L'Office expéditeur paiera à l'Administration du territoire de transit une bonification de 2 francs par kilogramme pour les lettres et de 25 centimes par kilogramme pour les envois spécifiés à l'art. 4, poids net, soit que le transit ait lieu en dépêches closes, soit qu'il se fasse à découvert.

Cette bonification peut être portée à 4 francs pour les lettres et à 50 centimes pour les envois spécifiés à l'art. 4, lorsqu'il s'agit d'un transit de plus de 750 kilomètres sur le territoire d'une même administration.

Il est entendu toutefois que partout où le transit est déjà actuellement gratuit ou soumis à des taxes moins élevées, ces conditions seront maintenues.

Dans les cas où le transit aurait lieu *par mer* sur un parcours de plus de 300 milles marins dans le ressort de l'Union, l'administration par les soins de laquelle ce service maritime est organisé aura

marítimo terá direito a que lhe sejam retribuídas as despesas deste transporte.

Os membros da União obrigão-se a reduzir tanto quanto possível estas despesas. A retribuição que a administração que prover ao transporte marítimo poderá reclamar, por este motivo, da administração remetente, não deverá exceder seis francos 50 centimos por kilogramma de cartas, e 50 centimos por kilogramma dos objectos especificados no art. 4º, peso líquido.

Em caso nenhum, porém, estas despesas poderão ser superiores às actuaes.

Por consequencia, não se pagará retribuição alguma pelo serviço das linhas postaes maritimas onde nenhuma se paga actualmente.

Para estabelecer o peso das correspondencias em transitio, quer em malas fechadas, quer em avulso, far-se-ha em épocas, que serão marcadas de commun accordo, uma estatistica destes objectos durante duas semanas. Até ser revisto, o resultado deste trabalho servirá de base às contas das administrações entre si.

Cada correio poderá reclamar a divisão:

1.º Em caso de alteração importante no movimento das correspondencias;

2.º Findo um anno depois da data da ultima verificação.

As disposições do presente artigo não são applicaveis á mala das Indias, nem ao transporte que se effectuar no territorio dos Estados-Unidos da America pelos caminhos de ferro entre Nova-York e S. Francisco. Estes serviços continuarão a ficar dependentes de combinações particulares entre as administrações interessadas.

droit à la bonification des frais de ce transport.

Les membres de l'Union s'engagent à réduire ces frais dans la mesure du possible. La bonification que l'Office qui pourvoit au transport maritime pourra réclamer de ce chef de l'Office expéditeur ne devra pas dépasser 6 francs 50 centimes par kilogramme pour les lettres, et 50 centimes par kilogramme pour les envois spécifiés à l'article 4, (poids net).

Dans aucun cas ces frais ne pourront être supérieurs à ceux bonifiés maintenant. En conséquence, il ne sera payé aucune bonification sur les routes postales maritimes où il n'en est pas payé actuellement.

Pour établir le poids des correspondances transitant, soit en dépêches closes, soit à découvert, il sera fait à des époques que seront déterminées d'un commun accord une statistique de ces envois pendant deux semaines. Jusqu'à révision, le résultat de ce travail servira de base aux comptes des administrations entre elles.

Chaque Office pourra demander la révision :

1.º En cas de modification importante dans le cours des correspondances;

2.º A l'expiration d'une année après la date de la dernière constatation.

Les dispositions du présent article ne sont pas applicables à la malle des Indes, ni aux transports à effectuer à travers le territoire des Etats-Unis d'Amérique par les chemins de fer entre New-York et San-Francisco. Ces services continueront à faire l'objet d'arrangements particuliers entre les administrations intéressées.

ART. 11.º

As relações dos paizes da União com os que a esta fôrem estranhos serão reguladas pelas convenções especiaes que actualmente existem ou venhão a ser concluidas entre elles.

As taxas a cobrar pelo transporte além dos limites da União serão determinadas por essas convenções; e adicionar-se-hão em tal caso a taxa da União.

Em conformidade com as disposições do art. 9º, a taxa da União será applicada da maneira seguinte:

1.º O correio remetente arrecadará por inteiro a taxa da União marcada para as correspondencias franqueadas com destino a paizes estrangeiros.

2.º O correio destinatario da União arrecadará por inteiro a taxa da União marcada para as correspondencias não franqueadas procedentes de paizes estrangeiros.

3.º O correio da União que permutar malas fechadas com paizes estrangeiros arrecadará por inteiro a taxa da União, marcada para as correspondencias franqueadas procedentes de paizes estrangeiros, e para as correspondencias não franqueadas com destino a estes paizes.

Nos casos especificados em os ns. 1, 2 e 3, o correio que permutar malas não terá direito a retribuição alguma pelo transitio. Em todos os outros casos, as despesas de transitio serão pagas em conformidade com as disposições do art. 10º.

ART. 12.º

O serviço de cartas com valores declarados, bem como o de saques postaes, serão ajustados por meio de combinações

ART. 11.

Les relations des pays de l'Union avec des pays étrangers à celle-ci seront réglées par les conventions particulières qui existent actuellement ou qui seront conclus entre eux.

Les taxes à percevoir pour le transport au-delà des limites de l'Union seront déterminées par ces conventions; elles seront ajoutées, le cas échéant, à la taxe de l'Union.

En conformité des dispositions de l'article 9, la taxe de l'Union sera attribuée de la manière suivante:

1.º L'Office expéditeur de l'Union gardera en entier la taxe de l'Union pour les correspondances affranchies à destination des pays étrangers.

2.º L'Office destinataire de l'Union gardera en entier la taxe de l'Union pour les correspondances non affranchies originaires des pays étrangers.

3.º L'Office de Union qui échange des dépêches closes avec des pays étrangers gardera en entier la taxe de l'Union pour les correspondances affranchies originaires des pays étrangers et pour les correspondances non affranchies à destination des pays étrangers.

Dans les cas désignés sous les ns. 1, 2 et 3, l'Office qui échange les dépêches n'a droit à aucune bonification pour le transit. Dans tous les autres cas, les frais de transit seront payés d'après les dispositions de l'art. 10.

ART. 12.

Le service des lettres avec valeur déclarée et celui des mandats de poste seront l'objet d'arrangements ultérieurs

ulteriores entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

ART. 13º.

As administrações postaes dos diversos paizes que compõem a União são competentes para assentar, de commun accôrdo, por meio de um regulamento, em todas as medidas de ordem e de serviço necessarias para a execução do presente tratado.

Fica entendido que as disposições deste regulamento poderão ser modificadas de commun accôrdo entre as administrações da União.

As differentes administrações têm a faculdade de celebrar entre si quaesquer ajustes necessarios que não digão respeito a assumptos que interessem á totalidade da União, como é regular a troca de malas na fronteira, fixar as zonas limitrophes para cobrança de taxas reduzidas, estabelecer as condições da troca de saques postaes e de cartas com valores declarados, etc., etc.

ART. 14º.

As disposições do presente tratado não alterão a legislação postal interna de cada paiz, nem invalidão o direito das partes contractantes de manter e celebrar tratados, assim como de manter e estabelecer uniões mais restrictas no intuito do melhoramento progressivo das relações postaes.

ART. 15º.

Será organizada, sob a denominação de secretaria internacional da união geral dos Correios, uma repartição central que funcionará debaixo da inspecção de uma administração postal designada pelo

entre les divers pays ou groupes de pays de l'Union.

ART. 13.

Les administrations postales des divers pays qui composent l'Union sont compétentes pour arrêter d'un commun accord, dans un règlement, toutes les mesures d'ordre et de détail nécessaires en vue de l'exécution du présent traité. Il est entendu que les dispositions de ce règlement pourront toujours être modifiées d'un commun accord entre les administrations de l'Union.

Les différentes administrations peuvent prendre entre elles les arrangements nécessaires au sujet des questions qui ne concernent pas l'ensemble de l'Union, comme le règlement des rapports à la frontière, la fixation de rayons limitrophes avec taxe réduite, les conditions de l'échange des mandats de poste et des lettres avec valeur déclarée, etc. etc.

ART. 14.

Les stipulations du présent traité ne portent ni alteration à la législation postale interne de chaque pays, ni restriction au droit des parties contractantes de maintenir et de conclure des traités, ainsi que de maintenir et d'établir des unions plus restreintes en vue d'une amélioration progressive des relations postales.

ART. 15.

Il sera organisé, sous le nom de Bureau international de l'Union générale des postes, un office central qui fonctionnera sous la haute surveillance d'une administration postal désignée par le Congrès,

Congresso, e cujas despesas serão pagas por todas as administrações dos Estados contractantes.

Esta secretaria terá a seu cargo coordenar, publicar e distribuir todas as informações e esclarecimentos de qualquer natureza, que possam ser de utilidade para o serviço internacional dos Correios, emitir, a pedido das partes interessadas, o seu parecer sobre questões litigiosas, informar sobre as propostas de modificação do regulamento de execução, comunicar as alterações adoptadas, facilitar as operações da contabilidade internacional, especialmente nos casos previstos no art. 16º antecedente, e em geral proceder aos estudos e trabalhos que lhe forem incumbidos no interesse da União postal.

ART. 16º.

Em caso de desacôrdo entre dois ou mais membros da União relativamente á interpretação do presente tratado, será resolvida por juízo arbitral a questão suscitada; para este fim, cada uma das administrações litigantes escolherá um outro membro da União que não seja interessado no litigio.

A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, uma outra administração egualmente desinteressada no litigio.

ART. 17º.

A entrada para a União dos paizes de além-mar, que ainda não fazem parte della, terá logar debaixo das condições seguintes :

1.º Enviarão a sua declaração á

et dont les frais seront supportés par toutes les administrations des Etats contractants.

Ce bureau sera chargé de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes, d'émettre, à la demande des parties en cause, un avis sur les questions litigieuses, d'instruire les demandes de modification au règlement d'exécution, de notifier les changements adoptés, de faciliter les opérations de la comptabilité internationale, notamment dans les relations prévues à l'art. 10 ci-dessus et, en général, de procéder aux études et aux travaux dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union postale.

ART. 16.

En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union relativement à l'interprétation du présent traité, la question en litige devra être réglée par jugement arbitral; à cet effet, chacune des administrations en cause choisira un autre membre de l'Union qui ne soit pas intéressé dans l'affaire.

La décision des arbitres sera donnée à la majorité absolue des voix.

En cas de partage des voix, les arbitres choisiront, pour trancher le différend, une autre administration également désintéressée dans le litige.

ART. 17.

L'entrée dans l'Union des pays d'outre-mer n'en faisant pas encore partie sera admise aux conditions suivantes :

1.º Ils déposeront leur déclaration

administração encarregada da gerencia da secretaria internacional da União.

2.º Submetter-se-hão ás estipulações do tratado da União, salvo accôrdo ulterior, quanto ás despesas de transporte marítimo.

3.º A sua adhesão á União deverá ser precedida de um accôrdo entre as administrações que tiverem convenções postaes ou relações directas com elles.

4.º Para chegar a este accôrdo, a administração gerente convocará, si isso for necessario, uma reunião das administrações interessadas e da administração que pretender ser admittida.

5.º Estabelecido o accôrdo, a administração gerente dará delle conhecimento a todos os membros da união geral dos Correios.

6.º Si, passadas seis semanas a contar da data em que se fizer esta comunicação, não se offerecerem objecções, a adhesão será considerada como ultimada e assim será communicado pela administração gerente á administração adherente. A adhesão definitiva será confirmada pelo acto diplomatico entre o governo da administração gerente e o governo da administração admittida na União.

ART. 18.º

De tres em tres annos, pelo menos, reunir-se-ha um congresso de plenipotenciarios dos paizes que tiverem parte neste tratado, para o fim de aperfeiçoar o systema da União, de introduzir nelle os melhoramentos que se julgarem necessarios e de discutir os negocios communs.

entre les mains de l'administration chargée de la gestion du bureau international de l'Union.

2.º Ils se soumettront aux stipulations du traité de l'Union, sauf entente ultérieure au sujet des frais de transport maritime.

3.º Leur adhésion à l'Union doit être précédée d'une entente entre les administrations ayant des conventions postales ou des relations directes avec eux.

4.º Pour amener cette entente, l'administration gérante convoquera, le cas échéant, une réunion des administrations intéressées et de l'administration qui demande l'accès.

5.º L'entente établie, l'administration gérante en avisera tous les membres de l'Union générale des postes.

6.º Si dans un délai de six semaines, à partir de la date de cette communication, des objections ne sont pas présentées, l'adhésion sera considéré comme accomplie et il en sera fait communication par l'administration gérante à l'administration adhérente. — L'adhésion définitive sera constatée par un acte diplomatique entre le gouvernement de l'administration gérante et le gouvernement de l'administration admise dans l'Union.

ART. 18.

Tous les trois ans au moins, un congrès de plenipotentiaires des pays participant au traité sera réuni en vue de perfectionner le système de l'Union, d'y introduire les améliorations jugées nécessaires et de discuter les affaires communes.

Cada paiz tem um voto.

Cada paiz pôde fazer-se representar por um ou mais delegados, ou pela delegação de um outro paiz.

Comtudo, fica entendido que o delegado ou delegados de um paiz não poderão ser encarregados da representação de mais de dois paizes, comprehendendo aquella que elles representarem.

A proxima reunião terá logar em Pariz no anno de 1877.

Todavia, a época desta reunião será anticipada, si assim o pedir um terço, pelo menos, dos membros da União.

ART. 19.º

O presente tratado começará a ter vigor no 1.º de Julho de 1875.

Durará por tres annos a contar desta data. Passado este prazo, considerar-se-ha prolongado indefinidamente; porém cada uma das partes contractantes terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado com anticipação de um anno.

ART. 20.º

São derogadas, a contar do dia em que começar a ter execução o presente tratado, todas as disposições dos tratados especiaes celebrados entre os diversos paizes e administrações, que não sejam conciliaveis com os termos do presente tratado, e sem prejuizo das disposições do art. 14.º

O presente tratado será ratificado, logo que fôr possível, e, o mais tardar, tres mezes antes da data em que fôr posto em execução.

As ratificações serão trocadas em Berna.

Chaque pays a une voix.

Chaque pays peut se faire représenter, soit par un ou par plusieurs délégués, soit par la délégation d'un autre pays.

Toutefois, il est entendu que le délégué ou les délégués d'un pays ne pourront être chargés que de la représentation de deux pays, y compris celui qu'ils représentent.

La prochaine réunion aura lieu à Pariz en 1877.

Toutefois, l'époque de cette réunion sera avancée, si la demande en est faite par le tiers au moins des membres de l'Union.

ART. 19.

Le présent traité entrera en vigueur le 1^{er} Juillet 1875.

Il est conclu pour trois ans à partir de cette date. Passé ce terme, il sera considéré comme indéfiniment prolongé, mais chaque partie contractante aura le droit de se retirer de l'Union, moyennant un avertissement donné une année à l'avance.

ART. 20.

Sont abrogées, à partir du jour de la mise à exécution du présent traité, toutes les dispositions des traités spéciaux conclus entre les divers pays et administrations, pour autant qu'elles ne seraient pas conciliables avec les termes du présent traité et sans préjudice des dispositions de l'art. 14.

Le présent traité sera ratifié aussitôt que faire se pourra et, au plus tard, trois mois avant la date de sa mise à exécution. Les actes de ratification seront échangés à Berne.

Em fé do que os plenipotenciarios dos governos supra-mencionados o assignarão em Berna no dia 9 de Outubro de 1874.

En foi de quoi les plenipotentiaires des gouvernements des pays ci-dessus énumérés l'ont signé à BERNE, le 9 Octobre 1874.

Pela Allemanha.—*Stephan.* — *Günther.*

Pela Austria.—*Barão de Kolbensteiner.* — *Pilhal.*

Pela Hungria.—*M. Gervay.* — *P. Heim.*

Pela Belgica.—*Fassiaux.* — *Vinchent.* — *J. Gife.*

Pela Dinamarca.—*Fenger.*

Pelo Egypto.—*Muzzi-Bey.*

Pela Hespanha.—*Angel Mansi.* — *Emilio C. de Navasques.*

Pelos Estados-Unidos da America.—*Joseph H. Blackfan.*

Pela França. (*)

Pela Gran-Bretanha.—*W. J. Page.*

Pela Grecia.—*A. Mansolas.* — *A. H. Bétant.*

Pela Italia.—*Tantesio.*

Pelo Luxemburgo.—*V. de Ræbe.*

Pela Noruega.—*C. Oppen.*

Pelos Paizes-Baixos.—*Hofstede.* — *B. Sweerts de Lândas-Wyborgh.*

Por Portugal.—*Eduardo Lessa.*

Pela Roumania.—*George F. Lahovari.*

Pela Russia.—*Barão Velho.* — *Georges Poggenpohl.*

Pela Servia.—*Mladen.* — *Z. Radojkovich.*

Pela Succia.—*W. Roos.*

Pela Suissa.—*Eugène Borel.* — *Næff.* — *Dr. J. Heer.*

Pela Turquia.—*Yanco Macridi.*

Pour l'Allemagne.—*Stephan.* — *Günther.*

Pour l'Autriche.—*Le Baron de Kolbensteiner.* — *Pilhal.*

Pour la Hongrie.—*M. Gervay.* — *P. Heim.*

Pour la Belgique.—*Fassiaux.* — *Vinchent.* — *J. Gife.*

Pour le Danemark.—*Fenger.*

Pour l'Egypte.—*Muzzi-Bey.*

Pour l'Espanne.—*Angel Mansi.* — *Emilio-C. de Navasques.*

Pour les Etats-Unis d'Amérique.—*Joseph-H. Blackfan.*

Pour la France.

Pour la Grande-Bretagne.—*W. J. Page.*

Pour la Grèce.—*A. Mansolas.* — *A. H. Bétant.*

Pour l'Italie.—*Tantesio.*

Pour le Luxembourg.—*V. de Ræbe.*

Pour la Norvège.—*C. Oppen.*

Pour les Pays-Bas.—*Hofstede.* — *B. Sweerts de Lândas-Wyborgh.*

Pour le Portugal.—*Eduardo Lessa.*

Pour la Roumanie.—*George-F. Lahovari.*

Pour la Russie.—*Baron Velho.* — *Georges Poggenpohl.*

Pour la Serbie.—*Mladen-Z. Radojkovich.*

Pour la Suède.—*W. Roos.*

Pour la Suisse.—*Eugène Borel.* — *Næff.* — *Dr. J. Heer.*

Pour la Turquie.—*Yanco Macridi.*

(*) A França assignou este Tratado em Maio de 1873.

Regulamento de detalhe e de ordem para a execução do tratado concernente á creação de uma união geral dos Correios, concluído em Berna a 9 de Outubro de 1874.

Os abaixo assignados, em consequencia do art. 13 do tratado concernente á creação de uma união geral dos Correios de 9 de Outubro de 1874, fixarão de commun accordo, em nome de suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução do dito tratado :

I.

As administrações pertencentes á União communicar-se-hão reciprocamente as taxas que adoptarem, na conformidade dos arts. 3, 4 e 5, do tratado, para as cartas franqueadas e não franqueadas e para os outros objectos franqueados procedentes da União e com destino a ella, assim como os preços de transporte applicaveis aos serviços territoriaes e maritimos do interior da União, em virtude dos §§ 6, 7, 9 e 10 do art. 10 do tratado. Qualquer modificação feita ulteriormente na fixação dessas taxas ou preços, deverá ser modificada sem demora.

II.

A troca das correspondencias em malas fechadas entre as administrações da União será regulada de commun accordo e segundo as necessidades do serviço entre as administrações interessadas. Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

Règlement de détail et d'ordre pour l'exécution du traité concernant la création d'une Union générale des postes, conclu à Berne, le 9 Octobre 1874.

Les soussignés, vu l'article 13 du traité concernant la création d'une Union générale des Postes, du 9 Octobre 1874, ont, au nom de leurs administrations respectives, arrêté d'un commun accord les mesures suivantes, pour assurer l'exécution du dit traité :

I.

Les administrations faisant partie de l'Union se communiqueront réciproquement les taxes qu'elles auront adoptées en conformité des articles 3, 4 et 5 du traité pour les lettres affranchies et non affranchies et pour les autres objets affranchis originaires et à destination de l'Union, ainsi que les prix de transport applicables aux services territoriaux et maritimes de l'intérieur de l'Union, en vertu des §§ 6, 7, 9 et 10 de l'art. 10 du traité. Toute modification apportée ultérieurement dans la fixation des ces taxes ou prix devra être notifiée sans retard.

II.

L'échange des correspondances en dépêches closes entre les administrations de l'Union sera réglé d'un commun accord et selon les nécessités du service entre les administrations en cause. S'il s'agit d'un échange à faire par l'entremise d'un ou de plusieurs pays tiers, les Administrations de ces pays devront en être prévenues en temps opportuno.

III.

1. As correspondencias que tiverem de ser trocadas reciprocamente serão marcadas, na parte superior do sobre-escripto, com um carimbo indicando o lugar da procedencia e a data em que forem postas no correio.

2. As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas serão além disso marcadas com o carimbo «T» (Taxa a pagar), cuja applicação competirá á agencia do paiz da procedencia.

3. Os objectos registrados trarão o carimbo especial adoptado para as remessas dessa especie pelo paiz de procedencia.

4. As diversas administrações communicar-se-hão, por intermedio da secretaria internacional, uma impressão deste ultimo carimbo.

5. Todo objecto de correspondencia que não trouxer o carimbo «T» será considerado como franqueado até o seu destino e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

IV.

1. Quando uma carta, ou qualquer outro objecto de correspondencia, estiver sujeito, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o correio expedidor indicará no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero de portes recebidos ou por cobrar.

2. Esta medida não será de rigor para as correspondencias devidamente franqueadas com destino a um paiz da União.

V.

1. Quando um objecto fôr insufficientemente franqueado por meio de sellos, e

III.

1. Les correspondances à échanger réciproquement seront frappées, à la partie supérieure de la suscription, d'un timbre indiquant le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

2. Les correspondances non affranchies ou insuffisamment affranchies seront en outre frappées du timbre «T» (Taxe à payer) dont l'application incombera à l'office du pays d'origine.

3. Les objets recommandés porteront l'empreinte du timbre spécial adopté pour les envois de l'espèce par le pays d'origine.

4. Les diverses administrations se communiqueront, par l'entremise du Bureau international, une empreinte de ce dernier timbre.

5. Tout objet de correspondance ne portant pas le timbre «T» sera considéré comme affranchi jusqu'à destination et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

IV.

1. Lorsqu'une lettre ou tout autre objet de correspondance sera passible, en raison de son poids, de plus d'un port simple, l'Office expéditeur indiquera à l'angle gauche supérieur de la suscription, en chiffres ordinaires, le nombre de ports perçus ou à percevoir.

2. Cette mesure ne sera pas de rigueur pour les correspondances dûment affranchies à destination d'un pays de l'Union.

V.

1. Lorsqu'un objet sera insuffisamment affranchi au moyen de timbres-poste,

correio expedidor deverá indicar em algarismos pretos, ao lado dos sellos, o valor total destes. Esse valor será expressado em francos e centimos.

2. Quando se tenha feito uso de sellos sem valor no paiz de procedencia, não se terão esses sellos em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero «0» posto ao lado dos sellos.

3. O correio do logar destinatario importará aos objectos insufficientemente franqueados o complemento da taxa devida até ao porte de uma carta não franqueada do mesmo peso. Em caso de necessidade elevar-se-hão as fracções á unidade monetaria cobravel, empregada no paiz destinatario.

VI.

1. As folhas de aviso das trocas directas entre duas administrações serão conformes ao modelo junto ao presente regulamento sob a letra A.

2. Não se fará menção da folha de aviso das correspondencias de qualquer natureza, franqueadas, não franqueadas, ou insufficientemente franqueadas, procedentes de um paiz da União e com destino a outro desses paizes, bem como das correspondencias franqueadas do estrangeiro com destino á União, ou não franqueadas da União com destino ao estrangeiro.

3. Quanto ás outras correspondencias, mencionar-se-ha :

1. No quadro n. 1 a somma total das taxas estrangeiras sobre as correspondencias não franqueadas, e a somma dos desembolsos pelas correspondencias reexpedidas, que se levarão em conta ao Correio remetente.

L'Office expéditeur devra indiquer en chiffres noirs, apposés à côté des timbres-poste, la valeur totale de ceux-ci. Cette valeur sera exprimée en francs et centimes.

2. Dans le cas où il aurait été fait usage de timbres-poste non valables dans le pays d'origine, il n'en sera tenu aucun compte. Cette circonstance sera indiquée par le chiffre zero «0» placé à côté des timbres-poste.

3. L'Office du lieu de destination frappera les objets insuffisamment affranchis du complément de la taxe due, à concurrence du prix d'une lettre non affranchi du même poids. Au besoin on forcera les fractions jusqu'à l'unité monétaire de perception employée dans le pays de destination.

VI.

1. Les feuilles d'avis pour les échanges directs entre deux administrations seront conformes au modèle joint au présent règlement, sub lit. A.

2. Il ne sera fait aucune mention dans la feuille d'avis des correspondances de toute nature affranchies, non affranchies ou insuffisamment affranchies, originaires d'un pays de l'Union et à destination d'un autre de ces pays, non plus que des correspondances affranchies de l'étranger à destination de l'Union ou non affranchies de l'Union à destination de l'étranger.

3. Pour les autres correspondances, on mentionnera :

1. Au tableau n. I le montant total des taxes étrangères sur les correspondances non affranchies et le montant des débours sur les correspondances réexpédiées dont il devra être tenu compte à l'Office expéditeur.

2. No quadro n. 2 a somma total das taxas, e, dado o caso, das taxas de registro estrangeiras, sobre as correspondencias franqueadas, cujo porte tiver de ser abonado ao correio destinatario ou de sahida da União.

4. As taxas ou desembolsos que tenham de ser inscriptos no quadro n. 1 serão indicados em cada objecto com lapis azul, no angulo esquerdo inferior do endereço.

5. As taxas e direitos que tenham de ser levados em conta no quadro n. 2 serão inscriptos com lapis vermelho em cada objecto, no angulo esquerdo inferior do endereço.

6. No quadro n. 3 inscrever-se-hão, com os detalhes que elle admittir, as malas fechadas em transit o, que acompanhem as remessas directas.

7. Os objectos registrados serão inscriptos no quadro n. 4 da folha de aviso com os seguintes detalhes: o nome do correio de procedencia, o nome do destinatario e o logar do destino, ou sómente o nome do correio de procedencia e o numero de inscripção do objecto nesse correio, a somma do porte e das taxas de registro estrangeiras que, dado o caso, tenham de ser abonadas ao correio destinatario ou de sahida da União.

8. Quando o numero de objectos registrados que habitualmente se expedirem de uma agencia de troca a outra o admittir, poder-se-ha substituir por uma lista especial e separada o quadro n. 4 da folha de aviso.

9. As taxas, abonos e desembolsos serão expressados em francos e centimos.

10. Si, para facilitar as operações de contabilidade, se julgar necessario, em certas relações, crear novas rubricas para

2. Au tableau n. II le montant total des taxes et, le cas échéant, des droits de recommandation étrangers, sur les correspondances affranchies, qui seront à bonifier à l'Office destinataire ou de sortie de l'Union.

4. Les taxes ou débours à inscrire au tableau n. I seront indiqués sur chaque objet au crayon *bleu*, à l'angle gauche inférieur de l'adresse.

5. Les taxes et droits à porter en compte au tableau n. II seront inscrits au crayon *rouge* sur chaque objet, à l'angle gauche inférieur de l'adresse.

6. Au tableau n. III on inscrira, avec les détails que ce tableau comporte, les dépêches closes en transit qui accompagnent les envois directs.

7. Les objets recommandés seront inscrits au tableau n. IV de la feuille d'avis avec les détails suivants: le nom du bureau d'origine, le nom du destinataire et le lieu de destination ou seulement le nom du bureau d'origine et le numéro d'inscription de l'objet à ce bureau, le montant du port et des droits, de recommandation étrangers à bonifier, le cas échéant, à l'Office destinataire ou de sortie de l'Union.

8. Lorsque le nombre d'objets recommandés à expédier habituellement d'un bureau d'échange à un autre le comportera, il pourra être introduit une liste spéciale et détachée pour remplacer le tableau n. IV de la feuille d'avis.

9. Les taxes, bonifications et débours seront exprimés en francs et centimes.

10. Si, pour faciliter les opérations de compte, il était jugé nécessaire dans certaines relations de créer des rubriques

os quadros ns. 1 e 2 da folha de aviso, poderá esta medida ser adoptada depois de accordo entre as administrações interessadas. Neste caso, os modelos das contas serão postos em relação com o contexto das folhas de aviso.

VII.

1. Os objectos registrados serão reunidos em pacote distincto, que deverá ser convenientemente encapado e sellado, de maneira que se preserve o seu conteúdo.

2. Esse pacote, envolvido na folha de aviso, será collocado no centro da mala.

VIII

1. Toda mala trocada entre agencias de correio da União, depois de atada com barbante interiormente, deverá ser envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, e depois atada exteriormente e sellada com o sello da agencia impresso em lacre ou em papel gommado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando em pequenos caracteres o nome da agencia expedidora e em caracteres maiores o nome da agencia destinataria : « de... » « para... »

2. Si o volume da mala o admittir, deverá ella ser mettida n'um sacco convenientemente fechado e sellado.

3. Os saccos deverão ser devolvidos á agencia expedidora pelo proximo portador.

IX.

1. A agencia de troca que receber uma mala verificará em primeiro logar se são exactos os lançamentos feitos na

nouvelles aux tableaux ns. I et II de la feuille d'avis, la mesure pourra être introduite après une entente entre les administrations intéressées. Le cas échéant, les modèles de comptes seront mis en rapport avec la contexture des feuilles d'avis.

VII.

1. Les objets recommandés seront réunis en un paquet distinct qui devra être convenablement enveloppé et cacheté de manière à en préserver le contenu.

2. Ce paquet, entouré de la feuille d'avis, sera placé au centre de la dépêche.

VIII.

1. Toute dépêche échangée entre des bureaux del'Union, après avoir été ficelée intérieurement, devra être enveloppée de papier fort en quantité suffisante pour éviter toute détérioration du contenu, puis ficelée extérieurement et cachetée à la cire ou au moyen d'un cachet en papier gommé avec l'empreinte du cachet du bureau. Elle sera munie d'une suscription imprimée portant en petits caractères le nom du bureau expéditeur et en caractères plus forts le nom du bureau destinataire : « de... » « pour... »

2. Si le volume de la dépêche le comporte, elle devra être renfermée dans un sac convenablement fermé et cacheté.

3. Les sacs devront être renvoyés au bureau expéditeur par le prochain courrier.

IX.

1. Le bureau d'échange qui recevra une dépêche constatera en premier lieu si les inscriptions sur la feuille d'avis

folha de aviso (desembolsos, abonos, malas fechadas em transito, objectos registrados).

2. Si encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessárias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilisar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Estas rectificações deverão ser feitas por dois agentes em commun. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme ao modelo annexo, sob a letra **B**, será feito pela agencia destinataria e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, á agencia expedidora.

5. Esta, depois de o examinar, o devolverá com suas observações, si para isso houver motivo.

6. Faltando alguma mala, objecto registrado ou folha de aviso, o facto será immediatamente estabelecido na forma competente por dois empregados da agencia destinataria, e levado ao conhecimento da agencia expedidora, por meio do boletim de verificação; e, sendo necessario, esta ultima deverá além disso ser avisada por telegramma.

7. Quando a agencia destinataria não fizer chegar pelo primeiro correio á agencia expedidora um boletim de verificação mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario;

(débours, bonifications, dépêches closes en transit, objets recommandés) sont exactes.

2. S'il reconnaît des erreurs ou des omissions, il opère immédiatement les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes, en ayant soin de biffer les indications erronées d'un trait de plume, de manière à pouvoir reconnaître les inscriptions primitives.

3. Ces rectifications devront s'opérer par le concours de deux agents. A moins d'un erreur évidente, elles prévaudront sur la déclaration originale.

4. Un bulletin de vérification, conforme au modèle ci-annexé, sub lit. B, sera dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, sous recommandation d'office, au bureau expéditeur.

5. Celui-ci, après examen, le renverra avec ses observations, s'il y a lieu.

6. En cas de manque d'une dépêche, d'un objet recommandé ou de la feuille d'avis, le fait sera constaté immédiatement dans la forme voulue par deux agents du bureau d'échange destinataire, et porté à la connaissance du bureau d'échange expéditeur, au moyen du bulletin de vérification; et, si le cas le comporte, celui-ci devra en outre être avisé par télégramme.

7. Dans le cas où le bureau destinataire n'aurait pas fait parvenir par le premier courrier au bureau expéditeur un bulletin de vérification constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, l'absence de ce document vaudra comme accusé de réception de la dépêche et de son contenu, jusqu'à preuve du contraire.

X.

Nenhuma condição de fôrma ou de fechamento é exigida para os objectos registrados. Cada correio terá a faculdade de applicar a estas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interior.

XI.

1. Para gozar da diminuição de porte que lhes é concedida pelo art. 4º do Tratado, os livros, jornaes, impressos e outros objectos a elles equiparados deverão ser cintados ou postos em um envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados de maneira que se possam facilmente verificar, e, salvo as excepções seguintes, não poderão conter escripto algum, algarismos ou qualquer signal feito á mão.

2. As provas de imprensa ou de composições musicaes poderão levar correções á penna exclusivamente relativas ao texto ou á confecção da obra. Será permitido annexar-lhes os manuscritos.

3. As circulares, avisos, etc., poderão ser revestidos da assignatura do remetente com sua qualidade e levar a indicação do logar de procedencia e da data da remessa.

4. Os livros serão admittidos com dedicatória ou offerecimento do autor, escriptos á mão.

5. Será permitido marcar com um simples traço os trechos do texto para os quaes se deseje chamar a attenção.

6. As cotações ou preços correntes de praças de commercio ou de mercados, impressos, lithographados ou autographados, poderão ser admittidos com preços acrescentados á mão ou por meio de uma impressão qualquer.

X.

Aucune condition de forme ou de fermeture n'est exigée pour les objets recommandés. Chaque office aura la faculté d'appliquer à ces envois les règles établies dans son service intérieur.

XI.

1. Pour jouir de la modération de port qui leur est attribuée par l'article 4 du traité, les livres, les journaux, les imprimés et les autres objets assimilés devront être placés sous bande ou dans une enveloppe ouverte, ou bien simplement pliés de manière à pouvoir être facilement vérifiés, et, sauf les exceptions suivantes, ils ne pourront contenir aucune écriture, chiffre ou signe quelconque fait à la main.

2. Les épreuves d'imprimerie ou de compositions musicales pourront porter des corrections à la plume se rapportant exclusivement au texte ou à la confection de l'ouvrage. Il sera permis d'y annexer les manuscrits.

3. Les circulaires, avis, etc., pourront être revêtus de la signature de l'envoyeur avec sa qualité et porter l'indication du lieu d'origine et de la date d'envoi.

4. Les livres seront admis avec une dédicace ou un hommage de l'auteur, inscrits à la main.

5. Il sera permis de marquer d'un simple trait les passages du texte sur lesquels on désire appeler l'attention.

6. Les cotes et prix courants de bourses ou de marchés imprimés, lithographiés ou autographiés pourront être admis avec des prix ajoutés à la main ou au moyen d'une impression quelconque.

7. Não se admittirá nenhum outro accrescentamento feito á mão, nem mesmo os praticados por meio de caracteres typographicos, quando esses accrescentamentos fôrem taes que tirem ao impresso o seu caracter de generalidade.

8. Os objectos supra mencionados que não reunirem as condições acima requeridas serão considerados como cartas não franqueadas e taxados nessa conformidade á excepção sómente dos jornaes e impressos, taes como circulares, avisos, etc., aos quaes nesse caso se não dará curso.

XII

1. As amostras de mercadorias não gozarão do beneficio de diminuição de porte que lhes é concedido pelo art. 4º do tratado sinão sob as seguintes condições :

2. Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que facilite a verificação.

3. Não poderão ter nenhum valor mercantil, nem trazer escripto á mão senão o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem e preços.

4. É prohibido reunir esses objectos a uma carta ou remessa de outra natureza, salvo o caso de fazerem elles parte integrante de uma obra especial.

5. As amostras que não preencherem as condições exigidas, serão taxadas como cartas, excepto as que tiverem valor. Não serão expedidas estas ultimas nem aquellas cujo transporte offereça inconvenientes ou risco.

7. Il ne sera admis aucune autre addition faite à la main, pas plus que celles produites au moyen de caractères typographiques, lorsque celles-ci auraient pour effet d'enlever à l'imprimé son caractère de généralité.

8. Les objets susmentionnés qui ne réuniraient pas les conditions requises ci-dessus seront considérés comme lettres non affranchies et taxés en conséquence, à l'exception seulement des journaux et des imprimés, tels que les circulaires, les avis, etc., auxquels il ne sera pas donné cours, le cas échéant.

XII.

1. Les échantillons de marchandises ne seront admis à bénéficier de la modération de port qui leur est attribuée par l'article 4 du traité que sous les conditions suivantes :

2. Ils devront être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles, de manière à permettre une facile vérification.

3. Ils ne pourront avoir aucune valeur marchande, ni porter aucune écriture à la main que le nom ou la raison sociale de l'envoyeur, l'adresse du destinataire, une marque de fabrique ou de marchand, des numéros d'ordre et des prix.

4. Il est interdit de réunir ces objets à une lettre ou à un envoi d'une autre nature, sauf le cas où ils feraient partie intégrante d'un ouvrage spécial.

5. Les échantillons qui ne rempliraient pas les conditions requises seront taxés comme lettres, sauf ceux qui auraient une valeur. Ces derniers ne seront pas expédiés, non plus que ceux dont le transport offrirait des inconvénients ou du danger.

XIII

1. Serão considerados como papeis de negocios e como taes gozarão da diminuição de porte prescripta pelo art. 4 do tratado, os actos de qualquer genero lavrados por agentes officiaes, os passes, os differentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscritas e geralmente quaesquer peças e documentos escriptos á mão que não tiverem o caracter de correspondencia actual e pessoal.

2. Os papeis de negocios deverão ser expedidos sob cinta movel e acondicionados de maneira que se possam facilmente verificar.

3. As remessas que não preencherem as condições acima enunciadas serão consideradas como cartas não franqueadas e porteadas nessa conformidade.

XIV

1. Os correios da União que tiverem relações regulares estabelecidas com paizes situados fóra da União, permittirão que todos os outros correios se aproveitem dessas relações para a troca de suas correspondencias, mediante o pagamento das taxas devidas pelo transporte fóra dos limites da União.

2. Terão por consequencia de fornecer aos correios interessados um quadro conforme ao modelo junto ao presente regulamento, sob a letra C. indicando as condições de preço pelas quaes poderão ser trocadas as correspondencias a expedir ou receber pelas ditas vias.

3. As alterações feitas áquellas condições deverão ser notificadas em tempo opportuno.

XIII.

1. Seront considérés comme papiers d'affaires et admis comme tels à la modération de port consacrée par l'article 4 du traité, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture, les différents documents de service des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites et généralement toutes les pièces et tous les documents écrits à la main qui n'ont pas le caractère d'une correspondance *actuelle et personnelle*.

2. Les papiers d'affaires devront être expédiés sous une bande mobile et conditionnés de manière à pouvoir être facilement vérifiés.

3. Les envois qui ne rempliraient pas les conditions énoncées ci-dessus seront considérés comme lettres non affranchies et taxés en conséquence.

XIV.

1. Les Offices de l'Union qui ont des relations régulières établies avec des pays situés en dehors de l'Union admettront tous les autres Offices à profiter de ces relations pour l'échange de leurs correspondances, contre paiement des taxes dues pour le transport en dehors des limites de l'Union.

2. Ils auront, en conséquence, à fournir aux Offices intéressés un tableau conforme au modèle joint au présent règlement, sub lit. C, et qui indiquera les conditions de prix auxquelles pourront être échangées les correspondances à expédier ou à recevoir par les dites voies.

3. Les changements introduits dans ces conditions devront être notifiés en temps opportun.

XV

Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais directa para o seu destino, mediante reembolso ou abono, si o caso o exigir, das taxas pelas quaes tiverem sido levados em conta.

XVI

1. As correspondencias que cahirem em refugo por qualquer causa que seja deverão ser devolvidas logo depois de declaradas em refugo por intermedio das agencias respectivas.

2. As referidas correspondencias serão emmaçadas separadamente e providas de um leteiro com a palavra « refugo. »

3. Aquelles dos ditos objectos que tiverem sido franqueados serão entregues sem nenhuma conta.

4. As cartas não franqueadas ou insufficientemente franqueadas serão egualmente entregues sem conta, comtanto que sejam procedentes de um paiz da União.

5. Aquellas das ditas correspondencias que estiverem oneradas de desembolsos serão levadas ao credito do correio que as devolver (quadro n. 1 da folha de aviso).

XVII.

1. Cada administração fará organizar mensalmente, para cada mala recebida, uma tabella conforme ao modelo annexo ao presente regulamento, sob a letra D, comprehendendo as correspondencias lançadas nas folhas de aviso de seus correspondentes.

2. Estas tabellas serão depois recapituladas n'uma conta conforme ao modelo letra E.

3. A conta, acompanhada das tabellas

E.

XV.

. Les objets de toute nature mal dirigés seront, sans aucun délai, réexpédiés par la voie la plus directe vers leur destination, contre remboursement ou bonification, s'il y a lieu, des taxes pour lesquelles ils auraient été portés en compte.

XVI.

1. Les correspondances qui seront tombées en rebut pour quelque cause que ce soit devront être renvoyées aussitôt après leur mise en rebut par l'intermédiaire des bureaux d'échange respectifs.

2. Les rebuts renvoyés seront enliassés séparément et pourvus d'une étiquette portant le mot « rebuts ».

3. Ceux des dits objets qui auront été affranchis seront livrés sans aucun compte.

4. Les lettres non affranchies ou insuffisamment affranchies seront également livrés sans compte, pour autant qu'elles sont originaires d'un pays de l'Union.

5. Celles des dites correspondances qui se trouveraient grevées de débours seront portées au crédit de l'Office qui en fait le renvoi (tableau n. I de la feuille d'avis).

XVII.

1. Chaque administration fera établir mensuellement, pour chaque dépêche reçue, un état conforme au modèle annexé au présent règlement sub lit. D, comprenant les correspondances inscrites aux feuilles d'avis de ses correspondants.

2. Ces états seront ensuite récapitulés dans un compte conforme au modèle lit. E.

3. Le compte accompagné des états et

e das folhas de aviso (dos quaes se des-tacará o quadro n. 4) será submettida á verificação do correio correspondente, no decurso do mez que se seguir áquelle a que ellase referir.

4. As contas mensaes, depois de verificadas e aceitas de parte a parte, serão resumidas em uma conta geral trimestral por diligencia da administração daquelle dos dois paizes que estiver collocado em primeiro logar na ordem alphabetica, salvo qualquer outra disposição que tiver de ser tomada a este respeito pelas administrações interessadas.

5. Essas diversas contas serão feitas em francos e centimos.

6. O saldo resultante da conta geral será pago ao paiz credor em francos effectivos por meio de letras saccadas sobre praças designadas de antemão e de commun accord.

XVIII.

1. A estatistica geral que se tem de organizar em virtude do art. 10 § 12 do tratado para regular o pagamento dos direitos de transitio, será feita em primeiro logar, durante sete dias consecutivos de cada vez, a começar do 1º de Agosto de 1875 e do 1º de Dezembro do mesmo anno.

Servirá de base para o pagamento a fazer-se até 30 de Junho de 1876.

2. Quanto ás estatisticas ulteriores, far-se-hão a começar do 1º de Junho e do 1º de Dezembro.

3. Proceder-se-ha a estas operações de estatistica conforme as disposições dos arts. 19 a 23 que abaixo se seguem,

XIX.

1. O correio que servir de intermediario para a transmissão das correspondencias em transitio não registradas,

des feuilles d'avis (dont on détachera le tableau n. IV) sera soumis à la vérification de l'Office correspondant, dans le courant du mois qui suit celui auquel il se rapporte.

4. Les comptes mensuels, après avoir été vérifiés et acceptés de part et d'autre, seront résumés en un compte générale trimestriel par les soins de l'administration de celui des deux pays qui sera placé le premier dans l'ordre alphabétique, sauf autre arrangement à prendre à cet égard par les Administrations intéressées.

5. Ces divers comptes seront établis en francs et centimes.

6. Le solde résultant du compte général sera payé au pays créateur en francs effectifs au moyen de traites tirées sur des places à désigner d'avance et d'un commun accord.

XVIII.

1. La statistique générale à établir en vertu de l'article 10, § 12, du traité pour régler le paiement des droits de transit sera dressée en premier lieu, pendant sept jours consécutifs chaque fois, à partir du 1º Août 1875 et du 1º Décembre de la même année. Elle servira de base pour le paiement à faire, jusqu'au 30 Juin 1876.

2. Pour les statistiques à établir ultérieurement, elles se feront à partir du 1º Juin et du 1º Décembre.

3. Il sera procédé à ces opérations de statistique conformément aux dispositions des articles XIX à XXIII suivants.

XIX.

1. L'Office servant d'intermédiaire pour la transmission des correspondances en transit à découvert, reçues directement,

recebidas directamente de outro correio, fará anticipadamente para cada relação, um quadro segundo o modelo letra F, no qual indicará, distinguindo em caso de necessidade as diversas vias de expedição, os preços de transito, a peso, pagaveis a todos os paizes intermediarios, a partir da fronteira de sahida do correio expedidor até á fronteira de entrada do correio destinatario. Em caso de necessidade, pedirá em tempo opportuno aos correios dos paizes que as correspondencias tiverem de atravessar, esclarecimentos sobre as vias que ellas deverão seguir e sobre as taxas que lhes fõrem applicaveis.

2. Depois de ter feito este modelo, o dito correio remettermá uma duplicata ao correio expedidor interessado para servir de base a um desconto especial entre elles por motivo desse transito.

3. A agencia de troca expedidora declarará, em um quadro feito segundo o modelo, letra G, que juntará á sua remessa, o peso englobado, em duas cathogorias, das correspondencias que enviar em transito á agencia de troca correspondente, e esta, feita a devida verificação, tomará conta dessas correspondencias para encaminha-las ao seu destino, confundindo-as com as suas proprias para o pagamento das ulteriores taxas de transito.

4. O desconto particular de que se trata acima será feito pelo correio que receber as correspondencias em transito, e sujeito á verificação do correio expedidor.

XX.

1. Das correspondencias expedidas em malas fechadas pelo territorio de um ou mais correios se fará um extracto conforme ao modelo letra H. A agencia de

d'un autre Office, dressera d'avance, pour chaque relation, un tableau d'après le formulaire lit. F, dans lequel il indiquera, en distinguant au besoin les diverses voies d'acheminement les prix de transit, au poids, à payer à tous les pays intermédiaires à partir de la frontière de sortie de l'Office expéditeur jusqu'à la frontière d'entrée de l'Office destinataire. Au besoin, il se renseignera en temps utile, auprès des Offices des pays à traverser, sur les voies que devront suivre les correspondances et sur les prix à leur appliquer.

2. Après avoir dressé ce formulaire, le dit Office en remettra un double à l'Office expéditeur intéressé, pour servir de base à un décompte spécial à établir entre eux du chef de ce transit.

3. Le bureau d'échange expéditeur renseignera dans un tableau d'après le formulaire lit. G, qu'il joindra à son envoi, le poids global en deux catégories des correspondances qu'il livrera en transit au bureau d'échange correspondant, et celui-ci, après vérification, prendra livraison de ces correspondances pour les acheminer vers leur destination en les confondant avec les siennes propres pour le paiement des droits de transit ultérieurs.

4. Le décompte particulier dont il est question ci-dessus sera dressé par l'Office qui reçoit les correspondances en transit, et soumis à la vérification de l'Office expéditeur.

XX.

1. Les correspondances expédiées en dépêches closes à travers le territoire d'un ou de plusieurs autres Offices devront faire l'objet d'un relevé, formulaire lit. H.

troca expedidora lançará na folha de aviso para a agencia de troca destinataria da mala, o peso liquido das cartas e o dos impressos, etc., sem distincção da procedencia dessas correspondencias. Essas indicações serão verificadas pela agencia destinataria, a qual terá de fazer, no fim do periodo de estatistica, o extracto supra mencionado em tantos exemplares quantos fôrem os correios interessados, comprehendendo-se nesse numero o do logar de partida.

2. Esses extractos serão submettidos á verificação da agencia expedidora, e depois de aceitos por esta, delles se enviará um exemplar a cada um dos correios intermediarios.

XXI.

O quadro letra G e o extracto letra H serão resumidos n'uma conta particular pela qual se estabelecerá a taxa annual de transito que deve tôcar a cada correio, multiplicando por 26 os totaes reunidos dos dois periodos. Ao correio credor incumbirá o cuidado de organizar essa conta, salvo outro ajuste que por ventura se faça de commun accôrdo.

XXII.

Os cartões postaes serão equiparados ás cartas pelo que toca ao pagamento das taxas de transito. Esses objectos deverão por tanto ser comprehendidos na pesada das cartas.

XXIII.

Serão isentos do abono das despesas de transito territoriaes e maritimas as correspondencias reexpedidas e mal dirigidas, as de refugo, os saques postaes, as contas e outros documentos relativos ao serviço postal.

Le bureau d'échange expéditeur inscrira à la feuille d'avis pour le bureau d'échange destinataire de la dépêche, le poids net des lettres et celui des imprimés, etc., sans distinction de l'origine de ces correspondances. Ces indications seront vérifiées par le bureau destinataire, lequel aura à établir, à la fin de la période de statistique, le relevé mentionné ci-dessus en autant d'expéditions qu'il y aura d'Offices intéressés, y compris celui du lieu de départ.

2. Ces relevés seront soumis à la vérification du bureau expéditeur et, après avoir été acceptés par lui, il en sera envoyé un exemplaire à chacun des Offices intermédiaires.

XXI.

Le tableau lit. G et le relevé lit. H seront résumés dans un compte particulier, par lequel on établira le prix annuel de transit revenant à chaque Office, en multipliant par 26 les totaux réunis de deux périodes. Le soin d'établir ce compte incombera à l'Office créditeur, sauf autre arrangement à intervenir d'un commun accord.

XXII.

Les cartes-correspondance seront assimilées aux lettres en ce qui concerne le paiement des droits de transit. Ces objets devront en conséquence être compris dans la pesée des lettres.

XXIII.

Sont exempts de la bonification des frais de transit territoriaux et maritimes les correspondances réexpédiées et mal dirigées, les rebuts, les mandats de poste, les pièces de comptabilité et autres documents relatifs au service postal.

XXIV

Pérmittse, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não puderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituição pela onça (28,3465 grammas) equiparando nma meia onça a 15 grammas, e duas onças a 30 grammas, e elevem, sendo necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, o porte dos jornaes não seja inferior a 10 centimos a que se cobre porte integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos em uma mesma remessa.

XXV.

Não será admissivel o transporte pelo correio de nenhuma carta ou outra remessa que contenha oiro ou prata em moeda, joias, objectos preciosos, ou qualquer objecto sujeito a direitos de alfandega.

XXVI.

Não serão expedidos os cartões postaes que não estiverem completamente franqueados. Cada administração terá, além disso, a faculdade de não expedir ou de não admittir em seu serviço os cartões postaes que levarem inscrições prohibidas pelas disposições legaes ou regulamentares em vigor no paiz. Esta faculdade será extensiva ás cartas e outros objectos de correspondencia que apresentarem exteriormente inscrições dessa especie.

XXVII.

1. A administração superior dos correios da Confederação Suissa é designada

XXIV.

Il est admis par mesure d'exception que les Etats qui, à cause de leur régime interieur, ne pourraient adopter le type de poids décimal métrique, auront la faculté d'y substituer l'once, *avoirdupois* (28,3465 grammes), en assimilant une demi-once à 15 grammes et deux onces à 30 grammes, et d'élever, au besoin, la limite du port simple des journaux à quatre onces, mais sous la condition expresse que dans ce dernier cas le port des journaux ne soit pas inférieur à 10 centimes et qu'il soit perçu un port entier par numéro de journal, alors même que plusieurs journaux se trouveraient groupés dans un même envoi.

XXV.

On n'admettra au transport par la poste aucune lettre ou autre envoi qui contiendrait, soit de l'or ou de l'argent monnayé, soit des bijoux ou des effets précieux, soit tout objet quelconque passible de droits de douane.

XXVI.

Il ne sera pas donné cours aux cartes-correspondance qui ne seraient pas complètement affranchies. Chaque administration aura, en outre, la faculté de ne pas expédier ou de ne pas admettre dans son service les cartes-correspondance portant des inscriptions qui seraient interdites par les dispositions légales ou réglementaires en vigueur dans le pays. Il en sera de même pour les lettres et les autres objets de correspondance qui porteraient extérieurement des inscriptions de l'espece.

XXVII.

1. L'administration supérieure des postes de la Confédération Suisse est désignée

para organizar a secretaria internacional instituída pelo art. 15 do tratado. Esta secretaria começará a funcionar logo depois da troca das ratificações do tratado.

2. As despesas communs da secretaria internacional não deverão exceder, por anno, a somma de 75,000 francos, não comprehendendo-se nella as despesas especiaes a que derem logar as reuniões periodicas do Congresso postal. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as administrações contractantes.

3. A administração designada pelo antecedente § 1 inspecionará as despesas da secretaria internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual que será communicada a todas as outras administrações.

4. Para a distribuição das despesas, os paizes contractantes e os que fôrem admittidos ulteriormente a adherir á União postal, serão divididos em seis classes, cada uma das quaes contribuirá na proporção de um certo numero de unidades, a saber :

1ª classe 25 unidades.

2ª " 20 "

3ª " 15 "

4ª " 10 "

5ª " 5 "

6ª " 3 "

5. Estes coefficients serão multiplicados pelo numero de paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual deverá ser dividida a despesa total. O quociente dará a somma da unidade de despesa.

6. Para os effeitos da divisão das despesas os paizes contractantes são classificados como se segue :

pour organiser le bureau international institué par l'art. 15 du traité. Ce bureau commencera á fonctionner aussitôt après l'échange des ratifications du traité.

2. Les frais communs du bureau international ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 75,000 francs, non compris les frais spéciaux auxquels donneront lieu les réunions périodiques du Congrès postal. Cette somme pourra être augmentée ultérieurement, du consentement de toutes les administrations contractantes.

3 L'administration désignée par le § 1 ci-dessus surveillera les dépenses du bureau international, fera les avances nécessaires et établira le compte annuel, qui sera communiqué á toutes les autres administrations.

4. Pour la répartition des frais, les pays contractants et ceux qui seraient admis ultérieurement á adhérer á l'Union postale, seront divisés en six classes contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1^{re} classe 25 unités.

2^e " 20 "

3^e " 15 "

4^e " 10 "

5^e " 5 "

6^e " 3 "

5. Ces coefficients seront multipliés par le nombre des pays de chaque classe et la somme des produits ainsi obtenus fournira le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donnera le montant de l'unité de dépense.

6. Les pays contractants sont classés ainsi qu'il suit, en vue de la répartition des frais :

1ª classe: Allemanha, Austria-Hungria, Estados-Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia, Russia, Turquia;

2ª dita: Hespanha;

3ª dita: Belgica, Egypto, Paizes-Baixos, Roumania, Suecia;

4ª dita: Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa;

5ª dita: Grecia, Servia;

6ª dita: Luxemburgo.

7. A secretaria internacional servirá de intermediário para as notificações regulares e geraes que interessarem ás relações internacionaes. Receberá igualmente de cada administração os documentos publicados sobre o serviço interno.

8. Cada administração fará chegar, no primeiro semestre de cada anno, á secretaria internacional, uma serie completa das informações estatísticas relativas ao anno precedente, em fórma de quadros organizados segundo as indicações da secretaria internacional, que para este fim distribuirá formularios já preparados. Reunirá essas informações em uma estatística geral, que será distribuida a todas as administrações.

9. A secretaria internacional redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza e franceza.

10. Os numeros desse jornal, assim como todos os documentos publicados pela secretaria internacional, serão distribuidos ás administrações da União, na proporção do numero das unidades contributivas mencionadas no § 4. Os exemplares e documentos supplementares que fôrem reclamados serão pagos separadamente conforme o seu custo. Os pedidos desta natureza deverão ser formulados em tempo opportuno.

1º classe: Allemagne, Autriche-Hongrie, Etats-Unis d'Amérique, France, Grande-Bretagne, Italie, Russie, Turquie;

2º » Espagne;

3º » Belgique, Egypte, Pays-Bas, Roumanie, Suède;

4º » Danemark, Norvège, Portugal, Suisse;

5º » Grèce, Serbie;

6º » Luxembourg.

7. Le bureau international servira d'intermédiaire aux notifications régulières et générales qui intéressent les relations internationales. Il recevra également de chaque administration les documents publiés sur le service intérieur.

8. Chaque administration fera parvenir dans le 1º semestre de chaque année au bureau international une série complète des renseignements statistiques se rapportant à l'année précédente, sous forme de tableaux dressés d'après les indications du bureau international, qui distribuera à cet effet des formules toutes préparées. Il réunira ces renseignements en une statistique générale qui sera distribuée à toutes les administrations.

9. Le bureau international rédigera, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise et française.

10. Les numéros de ce journal, de même que tous les documents publiés par le bureau international, seront distribués aux administrations de l'Union, dans la proportion du nombre des unités contributives mentionnées au § 4. Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés seront payés à part d'après leur prix de revient. Les demandes de cette nature devront être formulées en temps opportun.

11. A secretaria internacional devera estar sempre á disposição dos membros da União, para fornecer-lhes, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos correios, as informações especiaes de que precisarem.

12. Quando a dita secretaria submeter ás administrações a solução de uma questão que exija o assentimento de todos os membros da União, entender-se-ha que o derão aquelles que não tiverem mandado a sua resposta no prazo de quatro mezes.

13. A administração do paiz, em que se deva reunir o proximo congresso postal, preparará conjunctamente com a secretaria internacional os trabalhos do mesmo congresso.

14. O director da secretaria internacional assistirá ás sessões do congresso e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

15. Fará, a respeito da sua gerencia, um relatório annual que será comunicado a todos os membros da União.

16. A lingua official da secretaria internacional será a franceza.

XXVIII.

1. As folhas de aviso, as contas e outros modêlos para o uso das administrações da União serão, em regra geral, redigidos em lingua franceza, salvo si as administrações interessadas dispuzerem de outro modo por um accôrdo directo.

2. Pelo que diz respeito á correspondencia de serviço, o estado de cousas actual será mantido, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commun accôrdo entre as administrações interessadas.

11. Le bureau international devra se tenir, en tout temps, à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international des postes, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

12. Lorsqu'il aura soumis aux administrations la solution d'une question qui réclame l'assentiment de tous les membres de l'Union, ceux qui n'auront point fait parvenir leur réponse dans le délai de quatre mois seront considérés comme consentants.

13. L'administration du pays où doit siéger le prochain congrès postal préparera avec le concours du bureau international les travaux du congrès.

14. Le directeur du bureau international assistera aux séances du congrès et prendra part aux discussions, sans voix délibérative.

15. Il fera, sur sa gestion, un rapport annuel qui sera communiqué à tous les membres de l'Union.

16. La langue officielle du bureau international sera la langue française.

XXVIII.

1. Les feuilles d'avis, les comptes et autres formulaires à l'usage des administrations de l'Union seront, en règle générale, rédigés en langue française, à moins que les administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. En ce qui concerne la correspondance de service, l'état de choses actuel sera maintenu, sauf autre arrangement à intervenir ultérieurement et d'un commun accord entre les administrations intéressées.

XXIX.

Serão considerados pertencentes á União geral dos correios :

1.º A Islandia e as ilhas de Feroé, como fazendo parte da Dinamarca ;

2.º As ilhas Baleares, as ilhas Canarias, as possessões hespanholas da costa septentrional da Africa e os estabelecimentos de correio da Hespanha sobre a costa occidental de Marrocos, como fazendo parte da Hespanha ;

3.º A Algeria, como fazendo parte da França ;

4.º A ilha de Malta, como dependente da administração dos correios da Grande-Bretanha ;

5.º A Madeira e os Açores, como fazendo parte de Portugal ;

6.º O Grão-Ducado de Finlândia, como fazendo parte integrante do Imperio da Russia.

XXX.

O presente regulamento terá execução a contar do dia em que fôr posto em vigor o tratado de 9 de Outubro de 1874. Terá a mesma duração que esse tratado, excepto se fôr modificado por commun accordo das partes interessadas.

Berna, 9 de Outubro de 1874.

Pela Allemanha :—*Stephan. — Günther.*

Pela Austria :—*O Barão de Kolbensteiner. — Pilhal.*

Pela Hungria :—*M. Gervay. — P. Heim.*

Pela Belgica :—*Fassiaux. — Vincent. J. Gife.*

Pela Dinamarca :—*Fenger.*

Pelo Egypto :—*Muzzi-Bey.*

Pela Hespanha :—*Angel Mansi. — Emilio C. de Navasqües.*

XXIX.

Seront considérés comme appartenent à l'Union générale des postes :

1º. L'Islande et les îles Faroë, comme faisant partie du Danemark ;

2º. Les îles Baléares, les îles Canaries, les possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique et les établissements de poste de l'Espagne sur la côte occidentale du Maroc, comme faisant partie de l'Espagne ;

3º. L'Algérie comme faisant partie de la France.

4º. L'île de Malte, comme relevant de l'administration des postes de la Grande-Bretagne.

5º. Madère et les Açores comme faisant partie du Portugal.

6º. Le Grand-Duché de Finland, comme faisant partie intégrante de l'Empire de Russie.

XXX.

Le présent règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur du traité du 9 Octobre 1874. Il aura la même durée que ce traité, à moins qu'il ne soit modifié d'un commun accord entre les parties intéressées.

Berne, le 9 Octobre 1874.

Pour l'Allemagne :—*Stephan. — Günther.*

Pour l'Autriche :—*Le Baron de Kolbensteiner. — Pilhal.*

Pour la Hongrie :—*M. Gervay. — P. Heim.*

Pour la Belgique :—*Fassiaux. — Vincent. — J. Gife.*

Pour le Danemark :—*Fenger.*

Pour l'Egypte :—*Muzzi-Bey.*

Pour l'Espagne :—*Angel Mansi. — Emilio-C. de Navasqües.*

Pelos Estados-Unidos da America:—
Joseph H. Blackfan.

Pela França. (*)

Pela Gran-Bretanha:—*W. J. Page.*

Pela Grecia:—*A. Mansolas.*—*A. H. Bétant.*

Pela Italia:—*Tantesio.*

Pelo Luxemburgo:—*V. de Ræbe.*

Pela Noruega:—*C. Oppen.*

Pelos Paizes-Baixos:—*Hofstede.*—*B. Sweerts de Landas-Wyborgh.*

Por Portugal:—*Eduardo Lessa.*

Pela Roumania:—*George F. Lahovari.*

Pela Russia:—*Barão Velho.*—*Georges Poggenpohl.*

Pela Servia:—*Mladen-Z. Radojkovitch.*

Pela Suecia:—*W. Roos.*

Pela Suissa:—*Eugène Borel.*—*Næff.*
—*Dr. J. Heer.*

Pela Turquia:—*Yanco Macridi.*

Pour les Etats-Unis d'Amerique:—
Joseph-H. Blackfan.

Pour la France:

Pour la Grande-Bretagne:—*W. J. Page.*

Pour la Grèce:—*A. Mansolas.*—*A. H. Bétant.*

Pour l'Italie:—*Tantesio.*

Pour le Luxembourg:—*V. de Ræbe.*

Pour la Norvège:—*C. Oppen.*

Pour les Pays-Bas:—*Hofstede.*—*B. Sweerts de Landas-Wyborgh.*

Pour le Portugal:—*Eduardo Lessa.*

Pour la Roumanie:—*George-F. Lahovari.*

Pour la Russie:—*Baron Velho.*—*Georges Poggenpohl.*

Pour la Serbie:—*Mladen-Z. Radojkovitch.*

Pour la Suède:—*W. Roos.*

Pour la Suisse:—*Eugène Borel.*—
Næff.—*Dr. J. Heer.*

Pour la Turquie:—*Yanco Macridi.*

(*) A França firmou este regulamento em 1.º de Maio de 1875.

Administration des Postes

A.

Correspondance avec l'Office

d.....

d.....

FEUILLE D'AVIS.(Timbre du bureau
expéditeur.)

Dépêche du bureau d'échange..... d.....

pour le bureau d'échange..... d.....

Départ du..... 187. à..... h..... m. du.....

Arrivée le..... 187. à..... h..... m. du.....

I. Avoir de l'Office d'échange expéditeur.		II. Avoir de l'Office d'échange destinataire.			
	Fr.	Cs.			
Débours (Port étranger, taxe des correspondances réexpédiées)			Bonifications { a. Objets ordinaires.. (Taxe etc.) { b. Objets recommandés		

(Timbre du bureau expéditeur.) (Timbre du bureau destinataire.)		IV. Envois recommandés.			
Nos. d'ordre.	Timbre d'origine.	Numéros du registre des bureaux d'origine ou noms des destinataires et lieux de destination.	A bonifier à l'Office d'échange destinataire.		Observations.
			Port étranger.	Droit de recom- mandation.	
1	2	3	4	5	6
1			Fr.	Cs.	
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

C.

TABLEAU

indiquant les conditions auxquelles pourront être échangés, à decouvert, entre les administrations de l'Union postale et l'administration d....., les lettres et les autres objets de correspondance originaires ou à destination des pays étrangers auxquels cette dernière administration sert d'intermédiaire.



T A B L E A U

indiquant les conditions auxquelles pourront être échangés à découvert entre les administrations de l'Union postale et l'administration d....., les lettres et les autres objets de correspondance originaires ou à destination des pays étrangers, auxquels cette dernière administration sert d'intermédiaire.

N ^{os} .	Pays de destination ou d'origine.	Lettres ordinaires						Lettres recommandées.				Journaux et autres imprimés.		Echantillons des marchandises.		Observations.
		Condition de l'affranchissement.	Limites de l'affranchissement.	Poids en grammes d'une lettre simple.	Lettres affranchies pour l'étranger.		Lettres non affranchies de l'étranger.		Poids en grammes d'une lettre simple.	Bonifications.		Poids en grammes d'un paquet simple.	Bonification. (Port étranger).	Poids en grammes d'un paquet simple.	Bonification. (Port étranger).	
					Bonifications (Port. étranger).		Débours (Port. étranger).			Droit de recom- mandation.						
1	2	3	4	5	6		7		8	9	10	11	12	13	14	15
					Fr.	Cs.	Fr.	Cs.			Fr. Cs.		Fr. Cs.		Fr. Cs.	

Administration des Postes

D.

Correspondance avec l'Office

d.....

d.....

ETAT MENSUEL

du contenu des dépêches du bureau de pour le

bureau d.....

Départ de..... h..... m. du.....

Mois d..... 187

Numéros des articles des comptes.							Observations.
Dates.	I		II.				
	Avoir de l'Office d'échange expéditeur.		Avoir de l'Office d'échange destinataire.				
			a. Objets ordinaires.		b. Objets recommandés.		
1	2		3		4		5
	Fr.	Cs.	Fr.	Cs.	Fr.	Cs.	
1.							
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14.							
15.							
16.							
17.							
18.							
19.							
20.							
21.							
22.							
23.							
24.							
25.							
26.							
27.							
28.							
29.							
30.							
31.							
Totaux							

Office destinataire
reexpéditeur.

TRANSIT A DÉCOUVERT.

TABLEAU

indiquant les prix de transit pour les correspondances transmises à découvert par l'Office des postes d
à l'Office des postes d

N ^o d'ordre.	Pays de destination ou de sortie.	Prix de transit par kilogramme.			Observations.
		de lettres.	de journaux etc.	pour le parcours par	
1	2	3	4	5	6
		Fr.	Cs.		

ACCORDO A QUE SE REFERE O ACTO DIPLOMATICO DE 17 DE MARÇO DE 1877.

Accôrdo relativo á entrada na união geral dos correios da India britannica e das Colonias francezas.

Tendo a administração dos correios da India britannica dado a conhecer, de conformidade com o art. 17 do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente á creação de uma união geral dos correios, a sua intenção de entrar para a união geral dos correios, e tendo o governo francez feito egual declaração em nome de suas colonias,

Os delegados abaixo assignados concordarão, salva approvação, nas seguintes disposições:

ART. 1.º

A India britannica e as Colonias francezas accedem ás estipulações do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874, relativamente á creação de uma união geral dos Correios, bem como ás disposições do regulamento de detalhe e ordem determinado para a execução do dito tratado.

ART. 2.º

As correspondencias procedentes de qualquer dos paizes mencionados no art. 1.º, com destino a algum outro paiz da União, e vice-versa, serão sujeitas ás taxas da União adoptadas por cada uma das administrações em virtude dos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 3.º e dos §§ 1, 2 e 3 do art. 4.º do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874.

Arrangement concernant l'entrée dans l'Union générale des postes de l'Inde britannique et des Colonies françaises.

L'administration des postes de l'Inde britannique ayant fait connaitre, conformément à l'article 17 du traité concernant la création d'une union générale des postes, conclu à Berne le 9 Octobre 1874, son intention d'entrer dans l'union générale des postes, et le gouvernement français ayant fait une déclaration semblable au nom de ses Colonies,

Les délégués soussignés ont arrêté, sauf approbation, les dispositions suivantes :

ART. 1.

L'Inde britannique et les Colonies françaises accèdent aux stipulations du traité concernant la création d'une Union générale des postes, conclu à Berne le 9 Octobre 1874, ainsi qu'aux dispositions du règlement de détail et d'ordre arrêté pour l'exécution du dit traité.

ART. 2.

Les correspondances originaires de l'un des pays mentionnés à l'article premier, à destination d'un autre pays de l'Union, et vice-versa, seront soumises aux taxes de l'Union adoptées par chacune des administrations en vertu des alinéas 1, 2, 3, 4 et 5 de l'article 3 et des alinéas 1, 2, 3 de l'article 4 du traité de Berna du 9 Octobre 1874.

Cada administração terá a faculdade de lançar, além destas taxas, a título de porte marítimo uma taxa adicional que não poderá exceder dos maximos estabelecidos pelos arts. 3º, § 2, e 4º, § 2, do tratado de Berna para os objectos remettidos francos de porte.

Todavia, quando a conversão das taxas em moeda nacional der em resultado fracções, poderão estas ser elevadas até á unidade.

Fica expressamente entendido que a taxa adicional marítima não será cobrada sinão uma vez, ainda mesmo que mais de um serviço marítimo se ache comprehendido no mesmo transporte.

ART. 3.º

Por motivo do transporte marítimo das correspondencias mencionadas no precedente art. 2º, a administração expedidora abonará á administração ou ás administrações que provêm a este transporte :

1.º Vinte e cinco francos por kilogramma, peso liquido, de cartas e cartões postaes, e

2.º Um franco por kilogramma, peso liquido, de objectos designados no art. 4º do tratado concluido em Berna no dia 9 de Outubro de 1874.

Quando o transporte marítimo fôr effectuado por duas ou mais administrações, o abono será repartido entre ellas tomando-se por base as distancias percorridas, sem prejuizo dos differentes ajustes que possão correr entre as administrações interessadas.

Todavia, nenhum abono será devido pelos transportes marítimos que não excederem de 300 milhas marítimas.

Chaque administration aura la faculté d'ajouter à ces taxes, à titre de port maritime, une surtaxe qui ne pourra pas dépasser les maxima fixés par les articles 3, 2º alinéa, et 4, 2º alinéa, du traité de Berne pour les envois affranchis.

Toutefois, lorsque la conversion des taxes dans la monnaie nationale fera ressortir des fractions, ces fractions pourront être forcées jusqu'à l'unité.

Il est expressément entendu que la surtaxe maritime ne sera perçue qu'une fois, alors même que plusieurs services maritimes participeraient au transport.

ART. 3.

Du chef du transport maritime des correspondances mentionnées à l'article 2 précédent, l'administration expéditrice paiera à l'administration ou aux administrations qui pourvoient à ce transport une bonification :

1º de 25 francs par kilogramme, poids net, de lettres et de cartes-correspondance, et

2º de 1 franc par kilogramme, poids net, d'objets désignés à l'article 4 du traité conclu à Berne le 9 Octobre 1874.

Lorsque le transport maritime sera effectué par deux ou par plusieurs administrations, la bonification en sera répartie entre elles sur la base des distances parcourues, sans préjudice aux arrangements différents qui pourraient intervenir entre les administrations intéressées.

Toutefois, aucune bonification ne sera due pour les transports maritimes n'excedant pas 300 milles marins.

ART. 4.º

As correspondencias que, em virtude do paragrapho final do art. 10 do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874, forem sujeitas a despesas de transporte extraordinarias, poderão ser oncradas de uma taxa addicional em relação com essas despesas.

ART. 5.º

Quanto ás disposições do art. 27 do regulamento junto ao tratado de Berna, a respeito da distribuição das despesas da secretaria internacional da União geral dos correios, fica convencionado que a India fará parte da 1ª classe, e a totalidade das colonias francezas da 3ª classe, segundo as previsões daquelle artigo.

ART. 6.º

O presente accôrdo será posto em execução a principiari do dia 1º de Julho de 1876.

Feito e assignado em Berna, em 14 exemplares, aos 27 de Janeiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas dos delegados das administrações dos correios da Alemanha, Austria, Hungria, Belgica, Egypto, Hespanha, França, do ministerio da marinha e das colonias francezas em nome destas, das administrações dos correios da Gran-Bretanha, India britannica, Italia, Reino dos Paizes-Baixos e Suecia e Noruega.)

Paizes de além mar a que é applicavel o accôrdo concluido em Berna aos 27 de Janeiro de 1876.

I.

INDIA BRITANNICA.

Indostão, Birmania britannica, Aden.

II.

COLONIAS FRANCEZAS.

America : Martinica, Guadeloupe e suas dependencias, Guyana Franceza, Saint Pierre e Miquelon ;

ART. 4.

Les correspondances qui, en vertu de l'alinéa final de l'article 10 du traité de Berne du 9 Octobre 1874, auront à supporter des frais de transport extraordinaires pourront être frappées d'une surtaxe en rapport avec ces frais.

ART. 5.

Par rapport aux dispositions de l'article XXVII du règlement joint au traité de Berne, concernant la répartition des frais du bureau international de l'Union générale des postes, il est convenu que l'Inde fera partie de la 1^{re} classe et l'ensemble des Colonies françaises de la 3^e classe prévues par cet article.

ART. 6.

Le présent arrangement sera mis à exécution à partir du 1^{er} Juillet 1876.

Fait et signé à Berne, en 14 expéditions, le 27 Janvier 1876.

Pays d'outre-mer auxquels l'arrangement conclu à Berne le 27 Janvier 1876 est applicable.

I.

INDE BRITANNIQUE.

Hindoustan, Birmanie britannique, Aden.

II.

COLONIES FRANÇAISES.

Amérique : Martinique, Guadeloupe et dépendances, Guyane française, St.-Pierre et Miquelon ;

Africa : Senegal e suas dependencias, Gabon, ilha da Reunião, Mayotte e suas dependencias, Santa Maria de Madagascar ;

Asia : Estabelecimentos francezes da India (Pondichery, Chandernagor, Karikal, Mahé e Yanaon) e da Cochinchina ;

Oceania : Nova-Caledonia e suas dependencias, ilhas Marquezas, Taiti e archipelagos sujeitos ao protectorado da França.

Afrique : Sénégal et dépendences, Gabon, Réunion, Mayotte et dépendences, Ste-Marie de Madagascar ;

Asie : Établissements français de l'Inde (Pondichéry, Chandernagor, Karikal, Mahé et Yanaon) et de la Cochinchine ;

Océanie : Nouvelle Calédonie et dépendences, illes Marquises, Taïti et Archipels soumis au protectorat de la France.

N. 31.

Nota do conselho federal suizo ao governo Imperial.

Berna 29 de Março de 1877.

Tendo as Colonias neerlandezas, as Colonias britannicas, o Japão e o Brazil solicitado serem admittidos á União geral dos correios nas mesmas condições em que o forão as Colonias francezas e a India britannica, isto é, nas condições do ajuste assignado em Berna a 27 de Janeiro de 1876, as administrações que teem convenções postaes ou relações directas com aquelles paizes concordarão em admitti-los á União. Este accordo communicado a todos os membros da União, não provocou objecção alguma dentro do prazo de 6 semanas previsto pelo artigo 17 do tratado da União postal, de modo que, considerando-se como realizada, em virtude desse mesmo artigo, a adhesão das Colonias neerlandezas, das Colonias britannicas, do Japão e do Brazil, devia ella ser confirmada por actos diplomaticos trocados entre o governo da administração gerente e os governos das administrações admittidas á União.

Consequentemente, o conselho federal suizo, em nome dos membros da União, trocou, em 19 de Janeiro de 1877 com o governo dos Paizes-Baixos, em 23 de Fevereiro com o governo do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e o governo da India britannica, em 3 de Março com o governo imperial do Japão e em 17 de Março com o governo imperial do Brazil, actos confirmatorios da adhesão definitiva das Colonias neerlandezas, das Colonias britannicas, do Japão e do Brazil ás estipulações do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874.

O conselho federal suizo tem a honra de remetter com a presente nota a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil etc. etc., o texto

daquelles actos, cujas duplicatas, destinadas ao conselho federal, na sua qualidade de representante dos membros da união, ficam depositadas nos archivos da Confederação Suissa.

O conselho federal suíço aproveita com prazer esta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brazil, etc. etc.

Rio de Janeiro.

Em nome do conselho federal suíço.

O vice-presidente, SCHENK.

O chanceller da Confederação, SCHIESS.

ACTOS DIPLOMATICOS A QUE SE REFERE A NOTA ANTECEDENTE.

(TRADUÇÃO).

Tendo a administração dos correios Suíços proposto, pela circular de 20 de Outubro de 1876, a todos os membros da união geral dos correios, que a ella fossem admittidas todas Colonias neerlandezas, com as mesmas condições em que o fôrão as francezas e a India britannica, isto é, sob as condições do convenio assignado em Berna a 27 de Janeiro de 1876; e, não se tendo apresentado objecção alguma a esta proposta, no prazo de seis semanas, prescripto pelo artigo 17, paragrapho 6, do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874,

Os abaixo-assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmão, pelo presente acto diplomatico, a adhesão definitiva, desde o 1º de Maio de 1877, do governo dos Paizes-Baixos, pelo que diz respeito a todas as Colonias neerlandezas, ás estipulações do tratado relativo á creação de uma união geral dos correios, concluido em Berna a 9 de Outubro de 1874, assim como as disposições do regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berna a 19 de Janeiro de 1877.

Pelo conselho federal suíço, em nome dos membros da união, o presidente da Confederação.

(L. S.) (assignado).—W. I. HEER.

Pelo governo dos Paizes-Baixos, o consul geral dos Paizes-Baixos na Confederação Suissa.

(L. S.) (assignado).—SUTER VERMENLEN.

Tendo a administração dos Correios suíços proposto a todos os membros da união geral dos Correios :

1. pela circular de 20 de Outubro de 1876, admittir á união geral dos correios, com as mesmas condições em que o fôrão as Colonias francezas e a India britannica, isto é, sob as do convenio assignado em Berna a 27 de Janeiro de 1876,

as Colonias britannicas de Ceylão, os estabelecimentos do estreito (Straits Settlements), de Labouan, Trindade, da Guyana britannica, das ilhas Bermudas e da Jamaica ;

2. pela circular de 11 de Novembro de 1876, admittir a Colonia britannica da ilha Mauricia e suas dependencias á união geral dos correios, com as condições do precitado convenio de 27 de Janeiro de 1876 ;

3. pela circular de 8 de Janeiro de 1877, admittir tambem e com as mesmas condições á união geral dos correios a Colonia britannica de Hong-Kong ;

E não tendo sido feita objecção alguma a estas propostas, no prazo de seis semanas, prescripto pelo artigo 17, paragrapho 6, do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874,

Os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmão pelo presente acto diplomatico, a adhesão definitiva, desde o 1º de Abril de 1877, do governo britannico quanto ás suas Colonias de Ceylão, dos Straits-Settlements, de Labouan, Trindade, da Guyana britannica, das ilhas Bermudas, da Jamaica, da ilha Mauricia e suas dependencias e de Hong-Kong, ás estipulações do tratado relativo á creação da união geral dos correios, concluido em Berna a 9 de Outubro de 1874, assim como ás disposições do regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berna a 23 de FEVEREIRO de 1877.

Pelo conselho federal suizo, em nome
dos membros da união :

O vice-presidente do conselho federal.

(L. S.) (assignado.)—SCHENK.

Pelo governo do Reino-Unido da Gran-
Bretanha e Irlanda e pelo governo da
India britannica :

O ministro residente de Sua Magestade
britannica junto á Confederação Suissa.

(L. S.) (assignado.)—EDWIN CORBETT.

Tendo a administração dos correios suissos proposto pela circular de 6 de Janeiro de 1877 a todos os membros da união geral dos correios que fôsse admittido á união o Imperio do Brazil sob as mesmas condições com que o fôrão as Colonias francezas e a India britannica, isto é, com as do convenio assignado em Berna a 27 de Janeiro de 1876, e nenhuma objecção tendo sido feita a esta proposta no prazo de seis semanas, prescripto pelo art. 17, § 6 do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874,

Os abaixo-assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmão pelo presente acto diplomatico a adhesão definitiva, desde o 1º de Julho de 1877, do governo do Imperio do Brazil ás estipulações do tratado relativo á creação de

uma união geral dos correios, concluído em Berna a 9 de Outubro de 1874, assim como ás disposições do regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berna a 17 de Março de 1877.

Pelo conselho federal suíço, em nome
dos membros da união.

O vice-presidente do conselho federal,

(L. S.) (assignado.)—SCHENK.

Pelo Governo do Imperio do Brazil,
O encarregado de negocios do Brazil
interino na Confederação Suíssa.

(L. S.) (assignado.) J. B. DE SERRA BELFORT

Tendo a administração dos correios suíços proposto, pela circular de 6 de Janeiro de 1877, a todos os membros da união geral dos correios, que a ella fôsse admittido o Imperio do Japão, sob as mesmas condições com que o forão as Colonias francezas e a India britânica, isto é, com as do convenio assignado em Berna a 27 de Janeiro de 1876, e nenhuma objecção tendo sido feita a estas propostas, no prazo de seis semanas, prescripto pelo artigo 17, paragrapho 6º, do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874,

Os abaixo-assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmão, pelo presente acto diplomatico, a adhesão definitiva, desde o 1º de Junho de 1877, do governo imperial do Japão, ás estipulações do tratado relativo á criação de uma união geral dos correios, concluído em Berna a 9 de Outubro de 1874, assim como ás disposições do regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berlim a 3 de Março de 1877.

Pelo conselho federal suíço, em nome
dos membros da união, o env. ext. e
min. plenipot. da Confederação Suíssa
junto ao Imperio Allemão.

(L. S.) (assignado.)—A. Roth.

Pelo governo imperial do Japão o
env. ext. e min. plenipot. de S. M. o
Imperador do Japão junto ao Imperio
Allemão.

(L. S.) (assignado.)—S. Aoki.

Nos mesmos termos da nota supra de 29 de Março, dirigio-se o conselho federal suíço ao governo imperial em datas de 11 e 24 de Abril do corrente anno, notificando-lhe a adhesão das Colonias portuguezas e hespanholas ao tratado postal de Berna, sob as mesmas condições aceitas pelo Brazil e pelos outros paizes mencionados na dita nota, e remettendo-lhe cópias dos respectivos actos diplomaticos trocados.

ITALIA

Convenção consular

N. 32.

DECRETO N. 6582 DE 30 DE MAIO DE 1877.

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1876, entre o Brazil e o Reino de Italia, uma convenção sobre attribuições consulares, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações nesta côrte aos 29 do corrente mez e anno : hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do conselho de Sua Magestade o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56° da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Convenção consular entre o Brazil e a Italia.

Nós a Princesa Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Agosto proximo findo se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade o Rei de Italia pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Rei de Italia, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immuni-
dades de que deverão gozar os agentes consulares, em cada um dos dois paizes, no exercicio de suas funcções, resolverão celebrar uma convenção, e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, senador e grande do Imperio, do conselho de Sua. Magestade o Imperador, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador da ordem da Rosa, gran-cruz das ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a catholica de Hespanha, e de Leopoldo da Belgica, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc, etc, etc.

E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, commendador da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, grande official da ordem da corôa de Italia, gran-cruz da ordem da Rosa do Brazil, Commendador de numero da ordem de Carlos III de Hespanha etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil ;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em bôa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ART. 1.º

Cada uma das altas partes contractantes

Sua Alteza la Principessa Imperiale del Brasile, Reggente in nome di Sua Maestà l'Imperatore D. Pedro II, e Sua Maestà il re d'Italia, riconoscendo la necessità di determinare in modo chiaro e preciso le attribuzioni, prerogative ed immunità, delle quali dovranno godere gli Agenti consolari nei due paesi rispettivamente, nell'esercizio delle loro funzioni, hanno deciso di conchiudere una convenzione, ed hanno nominato a quest'effetto per loro plenipotenziarii :

Sua Alteza la Principessa Imperiale Reggente del Brasile il Signor Giovanni Maurizio Wanderley, Barone di Cotegipe, senatore e grande dell'Impero, membro del consiglio di Sua Maestà l'Imperatore, dignitario dell'Imperiale Ordine del Cruzeiro, commendatore dell'Ordine della Rosa, gran croce degli Ordine della Concezione de Villa Viçosa di Portogallo, di Isabella la Cattolica di Spagna, di Leopoldo del Belgio, ministro e segretario di Stato per gli affari esteri ;

E Sua Maestà il re d'Italia il Signor Barone Carlo Alberto Cavalchini Garofoli, commendatore dell'Ordine dei S. S. Maurizio e Lazzaro, grand'ufficiale dell'Ordine della corona d'Italia, gran cordone dell'Ordine della Rosa del Brasile, commendatore di numero dell'Ordine di Carlo III di Spagna, ecc, ecc, suo inviato straordinario, e ministro plenipotenziario presso Sua Maestà l'Imperatore del Brasile :

I quali, dopo di avere scambiato i loro pieni poteri, trovati in buona e debita forma, hanno convenuto negli articoli seguenti :

ART. I.

Ciascuna delle alte parti contraenti

terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses, de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

ART. 2.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nomeados pelo Brazil e pela Italia não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettão as respectivas nomeações ao exequatur, segundo a fórmula adoptada em cada um dos paizes.

As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do exequatur, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules, vice-consules ou agentes consulares, funcionarem *ad-interim* com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de retirar o exequatur á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinarão.

avrà la facoltà di stabilire e mantenere consoli generali, consoli, vice-consoli, e agente consolari, nei porti, città o luoghi del territorio dell'altra, nei quali fossero richiesti per lo sviluppo del commercio, e per la protezione dei diritti e interessi dei rispettivi suoi sudditi, riservandosi di eccettuarne quelle località nelle quali non sia conveniente lo stabilimento di tali agenti.

ART. 2.

I consoli generali, consoli, vice-consoli e agenti consolari, nominati dal Brasile e dall'Italia, non potranno entrare nell'esercizio delle loro funzioni senza sottoporre le loro nomine all'exequatur, secondo la forma stabilita nei rispettivi paesi.

Le autorità amministrative e giudiziarie dei destretti nei quali saranno nominati i detti agenti, sulla presentazione dell'exequatur, il quale sarà loro spedito senza spesa, li dichiareranno immediatamente nell'esercizio delle loro funzioni, e nel godimento delle prerogative ed immunità che loro concede la presente convenzione.

Godranno degli stessi privilegi quelli agenti, che, nel caso d'impedimento, assenza o morte dei consoli, vice-consoli o agente consolari, funzionassero interinalmente con l'autorizzazione delle autorità rispettive.

Ciascuna delle alte parti contraenti si riserva il diritto de revocare l'exequatur alla nomina di qualunque dei funzionari sud detti tuttavia che lo giudichi conveniente, e dichiarare i motivi che a ciò la indussero.

ART. 3.º

Os consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer vice-consules ou agentes consulares nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o exequatur do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos dentre os cidadãos dos dois paizes, como dentre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

ART. 4.º

Os consules geraes, consules e os seus chancelleres, vice-consules e agentes consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo si possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque, nesses casos, ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Italia qualifica de crimes e a do Brazil de crimes graves ou inafiançaveis: sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os

ART. 3.

I consoli debitamente autorizzati dai rispettivi loro governi, potranno stabilire vice-consoli, o agenti consolari nei differenti porti, città o luoghi del loro distretto consolare, in cui ciò sia reso necessario pel bene del servizio ad essi affidato; salvo, beninteso, l'approvazione e l'exequatur del governo territoriale; questi agenti potranno essere scelti indistintamente fra i cittadini de due paesi, come anche fra gli stranieri, e saranno muniti di una patente rilasciata dal console che li avrà nominati e sotto gli ordini del quale dovranno rimanere.

ART. 4.

I consoli generali, consoli e i loro cancellieri, i vice-consoli e agente consolari godranno delle prerogative ed immunità generalmente riconosciute dal diritto delle genti, come sono: l'esenzione dall' alloggio militare e da qualsiasi altra contribuzione diretta, tanto personale che sui beni mobili e suntuaria, imposta dallo Stato, dalle autorità provinciali o municipali, salvo nel caso che posseggano beni stabili od esercitino il commercio, o qualunque altra industria; poichè, in questi casi, andranno soggetti agli stessi carichi e imposizioni che i nazionali.

Godranno, inoltre, dell'immunità personale, eccetto pei reati che la legislazione penale in Italia qualifica di « crimini », e la legislazione penale nel Brasile qualifica di gravi o « inafiançaveis »: tuttavia, essendo negozianti, potrà esser loro applicata la pena dell'arresto per fatti di commercio.

Non potranno esser obbligati a comparire come testimonii davanti ai tribunali.

tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração, ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebe-la pessoalmente.

Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que, entretanto, similhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3°.

ART. 5.º

Si fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivios, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, si fór possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e na falta destas, duas das mais notaveis do logar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando um novo funcionario houver de tomar posse dos archivios, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no logar.

Abbisognando l'autorità locale di attenere dai detti funzionarii qualche dichiarazione o informazione, dovrà domandarla per escripto, o trasportarsi alloro domicilio per riceverla personalmente.

Quando una delle alte parti contractanti nominasse per suo agente consolare nel territorio dell'altra un subdito di questa, esso agente continuerà ad essere considerato come subdito della nazione alla quale appartiene, e rimarrà sottoposto alle leggi ed ai regolamenti che governano i nazionali nel luogo di sua residenza, senza che, però, una simigliante obbligazione possa, in verun modo, restringere l'esercizio delle sue funzioni.

Quest'ultima disposizione non si estende alle prerogative personali di che tratta il § 3.

ART. 5.

In caso di morte di alcun funzionario consolare, senza che siagli designato un sostituto, l'autorità locale procederà immediatamente all'apposizione dei sigilli sugli archivii, e dovrà assistere a questo atto un agente consolare di altra nazione riconosciuta amica risiedente nel distretto, ove sia possibile, e di due persone, suddite del paese del quale il defunto rappresentava gli interessi, o in mancanza di queste, di due fra le più notabili del luogo. Di quest'atto si stenderà processo verbale in doppio originale, uno dei quali verrà rimesso al Console dal quale l'agenzia consolare vacante dipende.

Quando il nuovo funzionario dovrà prendere possesso degli archivii, la rimozione dei sigilli si farà in presenza dell'autorità locale, e delle persone che avranno assistito alla loro apposizione, e che si trovino sul luogo.

ART. 6.º

Os archivos consulares serão invioláveis, e as autoridades locais não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embarga-los, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possão exercer os respectivos consules, vice-consules e agentes consulares.

ART. 7.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção:—Consuladado Geral, Consulado, Vice-Consuladado ou Agencia Consular do..., e arvorar a respectiva bandeira, nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Poderão egualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Esses signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

ART. 8.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes

ART. 6.

Gli archivii consolare saranno inviolabili, e le autorità locali non potranno, in alcun caso, perquisirli o sequestrarli. Essi dovranno, a tal fine, essere tenuti separati dai libri o carte relative al commercio o alla industria che possano esercitare i rispettivi consoli, vice-consoli e agenti consolari.

ART. 7.

I consoli generali, consoli, vice-consoli e agente consolari, potranno collocare nella parte esterna della casa del consolato lo stemma della loro nazione colla seguente iscrizione: Consolato Generale, Consolato, Vice-consolato, o Agenzia consolare di..., e inalberare la rispettiva bandiera nei giorni festivi, secondo gli usi di ciascun paese. Potranno, ugualmente, spiegare la bandiera nei battelli sui quali s'imbarcheranno per disimpegnare funzioni consolari a bordo dei bastimenti ancorati nel porto. Questi segni esteriori dovranno servire soltanto per indicare l'abitazione o la presenza del funzionario consolare, e non potranno, in alcun caso, costituire il diritto de asilo.

ART. 8.

I consoli generali, consoli, vice-consoli e agente consolari, o coloro che ne facessero le veci potranno rivolgersi alle autorità del loro distretto, e, in caso de necessità, ed in difetto di agente diplomatico della loro nazione, ricorrere al governo del paese nel quale esercitano le loro funzione per reclamare contra qualunque infrazione dei trattati o convenzioni esistenti fra le due parti contraenti, o contra gli abusi dei quali avessero a dolersi i loro connazionali.

ART. 9.º

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigáveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações, e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escriptão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

ART. 10.º

Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o agente consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal,

ART. 9.

I dette agente avranno il diritto di ricevere nelle loro cancellerie, al domicilio delle parti, o a bordo delle navi di loro nazioni, le dichiarazioni ed altri atti che vorranno ivi fare i capitani, gli uomini dell'equipaggio o i passeggeri, negozianti o sudditi di loro nazione, compresi i testamenti o disposizioni di ultima volontà, divisioni all'amichevole, quando gli eredi sieno tutti maggiori e presenti, compromessi, deliberazioni e divisioni arbitrali, e qualsivoglia altro atto proprio della giurisdizione volontaria.

Cionondimeno, quando questi atti si riferiscano a beni immobili situati nel detto paese, un notaro o tabellione publico competente del luogo, sarà chiamato ad assisterli alla celebrazione degli atti medesimi, ed a sottoscriverli con i detti agente, sotto-pena di nullità.

ART. 10.

I delli funzionarii, avranno, inoltre, il diritto di rogare nelle loro cancellerie atti convenzionali di qualsiasi natura, fra i loro connazionali, e fra questi ed altre persone del paese in cui risiedono; come pure, qualsivoglia altro atto di natura identica, d'interesse esclusivo de' nazionali di quest'ultimo paese, purché si riferiscano a beni situati, o ad affari che debbono trattarsi nel territorio della nazione alla quale appartiene l'agente consolare davanti il quale venga esso celebrato.

Le copie di questi documenti, debitamente legalizzate dai consoli generali, consoli, vice-consoli e agente consolari, munite del rispettivo bollo ufficiale, faranno fede davanti a qualunque

juiz e autoridade do Brazil ou de Italia, como si fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que se jão lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que reijão a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

ART. 11°.

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares respectivos poderão servir de interpretes em juizo, traduzir e legalizar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionarios do seu paiz, e estas traducções terão a mesma força e valor no lugar de sua residencia, como si fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos do territorio.

ART. 12°.

Será da competencia exclusiva dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a conservação da ordem interior abordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualque titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás solidadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal, que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto e de se achar

tribunale, giudice o autorità di Italia o del Brasile, come se fossero gli originali, e avranno reciprocamente la stessa forza e valore come se fossero state fatte davanti ai notaj od altri ufficiali pubblici competenti, purchè sieno distese nella forma richiesta dalle leggi dello stato cui il console appartiene, e sieno state in precedenza sottoposte al bollo, registro e insinuazione, ed a tutte le altre formalità che regolano la materia nel paese in cui gli atti devono ricevere la loro esecuzione.

ART. 11.

I consoli generali, consoli, vice-consoli e agente consolari rispettivi, potranno servire da interpreti in giudizio, tradurre e legalizzare ogni sorta di documenti emanati dalle autorità e funzionarii del loro paese, e queste traduzioni avranno la stessa forza e valore nel luogo di loro residenza come se fossero state fatte degli interpreti giurati o traduttori pubblici del territorio.

ART. 12.

Sarà di esclusiva competenza dei consoli generali, consoli, vice-consoli e agente consolari, il mantenimento dell'ordine interno a bordo delle navi di loro nazione, e ad essi apparterrà il conoscere delle controversie che possano sorgere fra il capitano, gli ufficiali ed i marinaj, od altri individui matricolati, sotto qualsiasi titolo, al ruolo dell'equipaggio, compresi tutto quanto si riferisce ai salarii, ed all'esecuzione degli accordi reciprocamente convenuti.

Le autorità locali potranno intervenire soltanto nel caso in cui i disordini che ne potessero risultare fossero di natura tale da turbare la tranquillità e l'ordine pubblico, a terra o nel porto, o quando

implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

ART. 13°.

Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios e, na falta destes, pelo agente consular do districto mais proximo, obervadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos referidos

uma persona del paese o estranea all'equipaggio vi si trovi implicata.

In tutti gli altri casi, le dette autorità si limiteranno a prestare man forte agli agente consolari quando ne vengano richieste per fare arrestare o condurre in carcere gli individui dell'equipaggio contra i quali stimassero i detti agenti conveniente il procedere in tal guisa, per qualsivoglia motivo.

ART. 13.

Per fare arrestare, e rinviare a bordo, od al loro paese, i marinaj o qualsivoglia altra persona dell'equipaggio che avesse disertato dalle navi mercantili, dovranno i consoli generali, consoli, vice-consoli e agente consolari dirigersi per iscritto alle autorità locali competenti, e provare mediante esibizione del registro della nave, o del ruolo dell'equipaggio, o mediante copia autentica di tali documenti, che le persone reclamate facevano realmente parte dell'equipaggio.

Se la dezerzione è avvenuta a bordo di una nave da guerra dovrà esser provata mediante una formale dichiarazione del commandante di detta nave, o, nell'assenza di esso, del console rispettivo.

Nelle località nelle quali non esistono agente consolari, queste diligenze saranno richieste dai commandanti delle navi, e, in mancanza di questi, dall'agente consolare del distretto il più prossimo, osservando le stesse formalità.

Sulla presentazione della domanda per tal modo giustificata, non potrà negarsi la consegna di tali individui; e l'autorità locale presterà ogni assistenza ed ajuto, per la ricerca, arresto e detenzione dei detti disertori, i quali saranno ritenuti nelle carceri del paese a richiesta e a

agentes, até que achem estes occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante previo aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ART. 14°.

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dois paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice consules ou agentes consulares; salvo si nellas fôrém interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente.

ART. 15°.

Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contractantes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locais deverão

spese dé sopraddetti agente, finchè questi non trovino l'occasione di farli partire.

Questa detenzione non potrà durar più di tre mesi, scorsi i quali, e mediante preavviso di tre giorni all'agente consulari, il detenuto sarà posto in libertà, nè potrà più, per lo stesso motivo, essere imprigionato.

Cionnondimeno, se il disertore avesse commesso qualche delitto a terra, la consegna di lui potrà essere differita dalle autorità locali, finchè il tribunale competente abbia proferita la sentenza, e questa abbia avuto piena esecuzione.

Saranno eccettuati dalle disposizione del presente articolo i marinaj od altri individui dell'equipaggio, sudditi del paese ove ebbe luogo la diserzione.

ART. 14.

Semprechè non esistano stipulazioni in contrario fra gli armatori, caricatori e assecuratori dé bastimenti dell'uno dei due paesi che si dirigano verso e porti dell'altro, voluntariamente o per forza maggiore, le avariè saranno regolate dai rispettivi consoli generali, consoli, vice consoli e agente consulari, salvo che vi fossero interessati sudditi del paese in cui resiedono i detti funzionarii, o de una terza potenza, nel qual caso, ed in difetto di compromesso o di accordo fra tutti gli interessati, dovranno essere regolato dalla competente autorità.

ART. 15.

Nel caso di investimento o naufragio di una nave appartenente al governo od ai sudditi di una delle alte parti contraenti, nelle acque territoriali dell'altra, le autorità locali dovranno immediatamente

immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

A intervenção das autoridades locais só terá por fim facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia, e até á chegada do agente consular, deverão as autoridades locais tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

Em nenhum destes casos a intervenção das autoridades locais dará logar á percepção de quaesquer direitos, excepto daquelles a que, em circumstancias eguaes, estiverem sujeitos os navios nacionaes.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

As mercadorias e effeitos salvados ficarão isentos de todo direito de alfandega, menos se forem admittidos a consumo interno e salvo o reembolso das despesas occasionadas pelas operações de salvamento e conservação dos objectos salvados.

Si o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvados, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos, ou seus representantes, serão a estes

dare aviso delle'accaduto al funzionario consolare il più prossimo al luogo del sinistro, e tutte le operazioni relative al salvaggio della nave, del carico e degli oggetti in essa esistenti, saranno dirette dai consoli generali, consoli, vice-consoli e agenti consolari.

L'intervento delle autorità locali avrà per iscopo unicamente di facilitare agli agenti consolari i necessarij ajuti, di mantenere l'ordine e guarentire l'interesse dei ricuperatori estranei all'equipaggio, e di assicurare l'esecuzione delle disposizioni che debbono osservarsi per l'entrata e per l'uscita delle merci salvate, e per la percezione de' diritti rispettivi.

Nell'assenza, e fino all'arrivo dell'agente consolare, le autorità locali dovranno prendere tutti i provvedimenti necessari per la protezione degli individui, e per la conservazione degli oggetti salvati.

L'intervento delle autorità locali in tutti questi casi non darà luogo a percezione di diritti di sorta, salvo quelli cui andrebbero, in pari casi, soggetti i bastimenti nazionali.

In caso de dubbio sulla nazionalità delle navi, i provvedimenti mentovati nel presente articolo saranno di esclusiva competenza dell'autorità locale.

Le mercanzie e gli oggetti salvati non andran soggetti ad alcun dazio di dogana, a meno che non vengano introdotti nel consumo interno, salvo il rimborso delle spese cagionate dalle operazioni di salvaggio, e dalla conservazione degli oggetti salvati.

Se la nave investita, o naufragata, ed i generi e le merci salvate, come pure le carte rinvenute a bordo, fossero reclamate dai proprietari rispettivi o dai loro rappresentanti, saranno a questi

entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, si não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver logar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

ART. 16.º

No caso de morte do subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-la ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular do districto em que tiver occorrido a morte, e estes por sua parte a communicarão egualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

ART. 17.º

Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes:

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.º Quando o executor nomeado em

consegnati, ed apparterrano ad essi le operazioni relative al salvataggio a meno che non preferiscano affidarle all'agente consolare.

Quando gli'interessati sul carico della detta nave fossero sudditi del paese nel quale il sinistro ebbe luogo, i generi e le merci che ad essi appartengono o il prodotto dei medesimi quando scieno stati venduti, non resteranno in mano de' funzionarii consolari, ma saranno invece depositati per essere rimessi a chi di ragione.

ART. 16.

Nel caso di morte di un suddito di una delle due alte parti contraenti nel territorio dell'altra, l'autorità locale competente dovrà, senz'indugio, darne partecipazione al console generale, console, vice-console e agente consolare rispettivo, nella de cui circoscrizione sarà avvenuta la morte, e questi, dal canto proprio, ne daranno ugualmente partecipazione all'autorità locale se prima di essa ne ebbero notizia.

ART. 17.

Appartiene ai funzionarii consolari del paese del defunto, di praticare tutti gli atti necessarii pel ricupero, custodia, conservazione, amministrazione e liquidazione della successione, come pure per la consegna agli eredi o ai loro mandatarii debitamente autorizzati, in ciascuna dei seguente casi:

1.º Quando gli eredi sono sconosciuti.

2.º Quando sono minori, assenti od incapaci, della nazionalità del defunto.

3.º Quando l'esecutore nominato per

testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18.º

O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial:

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença, conforme a lei brasileira, continuar na posse da herança, como cabeça de casal (capo di famiglia).

Reciprocamente, a successão de um brasileiro fallecido na Italia, será administrada e liquidada segundo as regras estabelecidas no presente paragrapho, sempre que não contrariem as leis italianas.

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que, na conformidade das leis dos dois Estados, deva ser inventariante.

4.º Quando com herdeiros da acionabilidade do finado concorrerem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

§ unico. Si, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular requererá a autoridade local competente nomeação para exercer as funções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

testamento sia assente, o non accetti l'incarico.

Art. 18.

L'inventario, l'amministrazione e la liquidazione della successione spettano al magistrato territoriale:

1.º Quando havvi esecutore nominato nel testamento il quale si trovi presente ed accetti l'incarico.

2.º Quando havvi conjuge suprestile cui spetti, a termini della legge brasiliana, di continuar nel possesso dell'eredità, come capo di famiglia (cabeça de casal.)

Reciprocamente, la successione d'un brasiliano morto in Italia, sarà amministrata e liquidata secondo le regole stabilite nel presente paragrafo, in quanto non sieno contrarie alla legge italiana.

3.º Quando havvi erede maggiore e presente, il quale, in conformità delle leggi dei due stati, debba essere inventariante.

4.º Quando, insieme aderedi della nazionalità del defunto, concorrano eredi minori, assenti o incapaci, di diversa nazionalità.

§ unico. Se, tuttavia, in qualunque di queste ipotesi concorresse un erede minore, assente o incapace della nazionalità del defunto, il console generale, console, vice-console o agente consolare richiederà alla competente autorità locale di essere nominato ad esercitare le funzioni di tutore o di curatore; la qual nomina gli sarà accordata. Effettuata la divisione, il funzionario consolare procederà al ricupero della quota ereditaria di spettanza dei suoi rappresentati, e continuerà nell'amministrazione dei beni e delle persone dei minori ed incapaci.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a segunda parte do n. 2º do art. 24º.

O pai, ou o tutor nomeado em testamento, exercerá as funções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Si o pai, ou o tutor declarado, fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

ART. 19.º

Aos menores filhos de subdito italiano nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da lei de 10 de Setembro de 1860, e para os efeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brasileiros na Italia arrecadarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do n. 2 do art. 17º ou representarão os menores filhos de brasileiro fallecido, na forma do paragrapho unico do art 18º.

ART. 20.º

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

ART. 21.º

Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação

E.

Rimane inteso che, compiuta la divisione, e fatta la consegna dei beni al console generale, console, vice-console o agente consolare, o ai loro procuratori, cesserà l'ingerenza dell' autorità locale, salvo per gli effetti di che tratta la seconda parte n. 2, d'ell' articolo 24.

Il padre, o il tutore nominato nel testamento, eserciterà le funzioni della tutela sopra i rispettivi eredi minori; nel qual caso il console generale, console, vice-console o agente consolare rimane investito delle attribuzioni di curatore dei detti minori. Se il padre, o il tutore designato venisse a morire o fosse rimasso, si osserveranno le disposizioni della prima parte di questo paragrafo.

ART. 19.

Ai minori figli di sudditi italiani nati nel Brasile, sarà applicato lo stato civile del padre fino alla loro maggior età a termini della legge delli 10 Settembre 1860, e per gli effetti di quanto è stipulato nella presente convenzione. Reciprocamente, i funzionarii consolarii del Brasile in Italia, raccoglieranno ed amministreranno le successioni de loro connazionali defunti, allorché si verificasse la ipotesi del n. 2 dell' articolo 17, o rappresenteranno i minori figli dello stesso defunto, nella forma stabilita al § unico dell' articolo 18.

ART. 20.

I legatarii universali sono equiparati agli eredi.

ART. 21.

Quando tutti gli eredi sono maggiori potranno, per comune accordo, procedere all' inventario, all' amministrazione

da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular.

ART. 22.º

O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 17.º lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.º Si o arrolamento de todos os bens for possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.º Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado nesta convenção.

3.º Os actos referidos nos dois numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.º Si depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16.º, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella

ed alla liquidazione della successione rispettiva, avanti al giudice territoriale od al funzionario consolare.

ART. 22.

Il funzionario consolare nei casi in cui, in virtù dell' articolo 17, gli compete esclusivamente il ricupero, l'inventario, la custodia, l'amministrazione e la liquidazione della successione, dovrà osservare le disposizioni che appresso:

1.º Se l'inventario di tutti i beni riesce possibile in un sol giorno, procederà a quest' operazione subito dopo la morte, e prenderà i detti beni sotto la propria custodia ed amministrazione.

2.º Se l'inventario non può compiersi entro questo termine, apporrà immediatamente i sigilli sui mobili e sulle carte del defunto, e farà poscia, l'elenco di tutti i beni, ai quali darà la destinazione dichiarata in questa convenzione.

3.º Gli atti descritti nei due numeri antecedenti saranno praticati in presenza dell' autorità locale, se questa,—già informata dal funzionario consolare, crederà doverir assistere, e di due testimonj idonei.

4.º Se dopo la morte, ed osservate le disposizioni dell' articolo 16, l'autorità locale recatasi alla residenza del defunto non vi incontrasse il funzionario consolare, apporrà i proprii sigilli.

Se, all' arrivo del funzionario consolare, se trovasse presente l'autorità locale, saranno tolti i sigilli, e il detto funzionario procederà, in presenza della detta autorità, all'inventario dei beni se essa vorrà assistervi.

Quando la mencionata autorità non fosse presente, il funzionario consolare

se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais aelos ennumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.º Si durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legais, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle copia autentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.º Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local copia autentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.º O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança nos jornaes do logar do mesmo fallecimento, dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

ART. 23.º

As questões de validade do testamento serão submittidas ás autoridades judicias competentes dos respectivos paizes.

ART. 24.º

O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22.º, observará na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

si dirigirá ad essa per iscritto, invitandola a comparire entro un termine giammai minore di tre giorni ne maggiore di otto, perchè si faccia luego alla rimozione de' sigilli e agli altri atti enumerati. Nel caso di non comparsa dell'autorità locale il funzionario consolare procederà da per se solo.

5.º Se, durante le operazioni sopracitate, si ritrovasse un testamento fra le carte del defunto, o se esistesse un testamento in alcuna altra parte, l'apertura del medesimo verrà eseguita secondo le formalità legali, per mano del magistrato territoriale, il quale ne rimetterà copia autentica, entro il termine di quattro giorni, al funzionario consolare.

6.º Il funzionario consolare rimetterà copia autentica entro il termine di giorni quattro all'autorità locale dei verbali tanto di apposizione che di remozione dei sigilli, come pure dell'inventario dei beni.

7.º Il funzionario consolare darà publico annunzio nei giornali del luogo, della morte della persona della cui eredità si tratta, entro quindici giorni da quello in cui ne avrà egli stesso ricevuto la notizia.

ART. 23.

Le quistioni intorno alla validità dei testamenti saranno sottoposte all'autorità giudiziaria competente nei rispettivi paesi.

ART. 24.

Il funzionario consolare dopo aver praticato gli atti che sono descritti nell'articolo 22, dovrà osservare, si nell'amministrazione che nella liquidazione dell'eredità, le seguenti norme.

1.º Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido ;

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorização do juiz territorial,

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscrições da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á auctoridade competente, si o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dois paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á auctoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou

1.º Pagherà, inanzi tutto, le spese del funerale, le quali saranno fatte in conformità della condizione e fortuna del defunto.

2.º Venderà immediatamente a pubblico incanto a forma delle leggi e degli usi vigenti, le cose che possano deteriorarsi o la cui conservazione sia difficile e dispendiosa.

Per la vendita degli immobili, il funzionario consolare domanderà l'autorizzazione del magistrato territoriale.

3.º Riscuoterà sia in via amichevole, sia giudizialmente, i crediti, le pigioni, i dividendi di azioni, interessi di iscrizioni del debito publico, e titoli, e qualsivoglia altra rendita o somma dovuta alla successione, rilasciandone quietanza ai debitori.

4.º Pagherà, con le somme spettanti alla successione, o col prodotto della vendita dei beni tanto mobili che immobili, gli oneri e passività della successione, e darà esecuzione ai legati dei quali si trovi gravata, in conformità delle disposizioni testamentarie.

5.º Se il funzionario consolare allegando l'insufficienza del valore della successione si ricusasse al pagamento di tutti o di una parte dei crediti debitamente comprovati, i creditori avranno il diritto di domandare all'autorità competente, ovelostimino conveniente pei loro interessi, la facoltà di costituirsi in istato di unione.

Ottenuta questa dichiarazione, nelle vie legali stabilite in ciascuno dei due paesi, il funzionario consolare dovrà immediatamente rimettere all'autorità giudiziaria, o ai sindaci del fallimento, giusta la competenza, tutti i documenti, effetti e valori appartenenti alla successione testamentaria o ab intestato,

ab intestato, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

ART. 25°.

A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar, nos casos de que trata o art. 17°, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

ART. 26°.

Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao governo, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias; e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Nos mesmos termos, e sem demora, será transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no logar ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

ART. 27°.

Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

restando il detto funzionario incaricato di rappresentare gli eredi assenti, minori o incapaci.

ART. 25.

La sopravvenienza di eredi di nazionalità diversa da quella del defunto non farà cessare il ricupero e l'amministrazione della successione nei casi contemplati dall'articolo 17, se non quando gli eredi si presentassero con una sentenza passata in giudicato, comprovante la loro capacità, in seguito ad un'azione e procedura nella quale sia stato debitamente sentito il funzionario consolare rispettivo.

ART. 26.

Se la morte avviene in una località nella quale non esista un funzionario consolare, l'autorità locale ne darà immediato avviso al governo, inserendo nella detta partecipazione tutti gli schiarimenti che potrà aver attenuto intorno all'avvenimento, e alle sue circostanze, e procederà all'apposizione dei sigilli all'inventario dei beni, ed agli atti susseguenti dell'amministrazione della successione. Negli stessi termini, e senza indugio, sarà trasmessa la detta partecipazione al funzionario consolare competente, il quale potrà recarsi sul luogo, o nominare, sotto la propria responsabilità, un agente per rappresentarlo, ed egli, o il suo rappresentante riceverà la successione continuandone la liquidazione, se già non fosse terminata.

ART. 27.

Se il defunto avesse appartenuto a qualche società commerciale, si procederà nella forma prescritta dalle leggi commerciali de' rispettivi paesi.

§ 1.º Si ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertencem á mesma herança.

ART. 28.º

Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remette-lo-ha á autoridade local competente acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dois documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos da apposição e

§ 1.º Se, all'epoca della morte i beni o parte dei beni di una successione, la cui amministrazione e liquidazione é regolata dalla presente convenzione, si trovassero «embargados» oppignorati o sequestrati, il funzionario consolare non potrà prender possesso dei detti beni prima che sia tolto «l'embargo» il pignoramento o il sequestro.

§ 2.º Se durante la liquidazione, sopravvenisse «embargo», pignoramento o sequestro, sui beni della successione, il funzionario consolare sarà depositario di detti beni oppignorati «embargados» o sequestrati.

Il funzionario consolare conserva sempre il diritto di essere udito, e di vegliare all'osservanza delle formalità volute dalle legge, e potrà in tutti i casi domandare quello che stimasse vantaggioso nell'interesse della successione; e, tanto nel giudizio commerciale come in quello di pignoramento, ove abbia luogo l'esecuzione, riceverá le quote liquide o le residuali, di spettanza della successione.

ART. 28

Liquidata la successione il funzionario consolare estrarrà dai documenti un prospetto della massa da dividere, e lo rimetterà all'autorità locale competente, accompagnandolo d'una relazione sommaria dell'amministrazione e della liquidazione.

§ 1.º Questi due documenti potranno, se l'autorità locale lo richieda, essere collazionati cogli originali, i quali a tal fine saranno ostensibili nell'archivio consolare.

§ 2.º L'autorità locale ordinerà che il prospetto e la relazione si uniscano alle copie autentiche dei verbali di apposizione

levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

ART. 29.º

Si algum subdito de uma das duas altas partes contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

Quando porém acontecer que algum subdito de uma das altas partes contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria.

ART. 30.º

O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz em que falleceu, ou depois de haver decorrido um anno a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

e di remozione dei sigilli, e d'ell'inventario dei beni, e farà la divisione formando le quote, e determinando i conguagli se ciò occorre.

§ 3º. In nessun caso, i consoli saranno giudici delle contestazioni relative ai diritti degli eredi ed alle collazioni all'eredità, alla legittima e terza disponibile; queste contestazioni saranno sottoposte ai tribunali competenti.

§ 4º. L'autorità locale, dopo aver pronunziata la sentenza di divisione, rimetterà al funzionario consolare una copia della medesima i del calcolo relativo.

ART. 29.

Se alcun suddito di una delle alte parti contraenti venisse a morire nel territorio dell'altra, la successione di lui in quanto riguarda l'ordine di succedere e la divisione, sarà regolata dalla legge del paese cui il defunto apparteneva, qualunque sia la natura dei beni; osservandosi, tuttavia, le disposizioni speciali della legge locale che regolano gli immobili.

Quando, però, avvenisse che un suddito di una delle alte parti contraenti concorra nel proprio paese con eredi stranieri egli avrà il diritto di preferire che la sua quota ereditaria venga regolata a termini delle leggi della sua patria.

ART. 30.

Il funzionario consolare non potrà rimettere o consegnare la successione ai legittimi eredi o ai loro procuratori, si non dopo aver pagato tutti le passività che il defunto possa aver contratto nello stato in cui ebbe luogo la morte, o dopo decorso un anno dalla data della morte, senza che siasi presentato reclamo alcuno contro la successione.

ART. 31.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, **devirão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.**

Estes direitos serão os mesmos que pagão ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

ART. 32.º

As despesas que o funcionario consular fór obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

ART. 33.º

Si a herança de subdito de uma das altas partes contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e

ART. 31.

Prima di procedere a qualsivoglia distribuzione del prodotto della successione, dovranno pagarsi i diritti fiscali del paese nel quale la successione venne aperta.

Questi diritti saranno gli stesi che pagano o verrebbero a pagare i sudditi del paese in casi analoghi.

Il funzionario consolare dovrà previamente dichiarare alle autorità fiscali i nomi degli eredi, ed il loro grado di parentela, e, pagati i diritti, le autorità suddette faranno la voltura del dominio del possesso dell'eredità al nomi dell'erede, a termini della detta dichiarazione.

ART. 32.

Le spese che il funzionario consolare sarà obbligato di fare nell'interesse della successione o di parte di essa, che non si trovi sotto la sua custodia ed amministrazione a termini della presente convenzione, saranno abbuonate dalla autorità locale competente, e pagate come spese di tutela o di curatela sull'importare della successione medesima.

ART. 33.

Se la successione di un suddito di uno di le due alte parti contraenti, morto nel territorio dell'altra, divenisse vacante, cioè se non vi fosse conjuge superstite o erede in grado di successione, essa sarà devoluta al fisco dello Stato nel quale la morte sarà avvenuta.

Tre annunzii saranno successivamente pubblicata per cura del giudice territoriale, di tre in tre mesi, nei giornali del luogo ov'è stata aperta la successione ed in quelli della capitale dello Stato. Questi annunzii dovranno contenere il nome e

appellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, se fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nascem o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Si, decorridos dois annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente quer por procurador, o juiz territorial por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

ART. 34.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para representa-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes fôrem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.º.

Art. 35.º

As autoridades locais limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario que elles lhes requisarem para o perfeito cumprimento das

casato del defunto, il luogo e data della sua nascita, ove sieno conosciute, la professione da esso esercitata, la data ed il luogo de la sua morte. Uguali annunzii saranno pubblicati per cura dello stesso magistrato nel giornali del luogo nel quale nacque la persona della cui eredità si tratta, e in quelli della città la più prossima.

Se, decorsi due anni, a contare dal giorno della morte, non si sarà presentato conjuge superstite o erede, sia personalmente sia per mezzo di procuratore; il giudice territoriale, mediante sentenza che dovrà esser notificata al funzionario consolare, ordinerà la consegna della successione allo Stato. L'amministrazione del fisco prenderà allora possesso della detta successione restando obbligata a render conto agli eredi che si presentassero entro il termin e nel quale il diritto di petizione dell'eredità può divenire efficace in favore dei sudditi nazionali in identiche circostanze.

ART. 34.

I consoli generali, consoli, vice-consoli e agenti consolari potranno delegare tutte o parte delle attribuzioni che loro competono a termini della presente convenzione. e gli agente o delegati nominati dai consoli, sotto la propria responsabilità, per rappresentarli procederanno entro i limiti delle facoltà che loro saranno state conferite, ma non godranno di alcuno dei privilegii concessi nell'articolo 4.

ART. 35.

Le autorità locali si limiteranno a prestare ai funzionarii consolari tutta l'assistenza necessaria di cui esse le richiedessero, per il completo adempimento

disposições da presente convenção, e será nullo tudo quanto em contrario a esta fór praticado.

Art. 36.º

Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares gozarão nos dois paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immuniadès, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venhão a sê-lo, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 37.º

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; comtudo, si, doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a intenção de fazer-la cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contractantes faça a devida notificação: de modo que a convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que, os dois plenipotenciarios assignarão em duplicata a presente convenção e a sellarão com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Cristo de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) — BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) — A. CAVALCHINI.

delle stipulazione della presente convenzione, e sarà nullo tutto quanto in contraddizione di questa fosse operato.

ART. 36.

I consoli generali, consoli e loro cancellieri, i vice-consoli, come pure gli agenti consolari, godranno nei due paesi sotto la condizione de reciprocità, di ogni e qualunque altra attribuzione, prerogative ed immunità, che sia già stata concessa o sarà, in futuro, accordata agli agenti della stessa categoria della nazione la più favorita.

ART. 37.

La presente convenzione sarà approvata e ratificata dalle due alte parti contraenti, e le ratificazioni ne saranno scambiate in Rio di Janeiro nel più breve tempo possibile.

Essa avrà vigore per cinque anni, a contare dal giorno dello scambio delle ratificazioni; tuttavia, se dodici mesi avanti lo spirare del termine de cinque anni, nessuna delle alte parti contraenti avrà notificato all'altra la propria intenzione di farne cessare gli effetti, essa rimarrà in vigore fino a quando una de le due alte parti contraenti faccia la notificazione suindicata, di modo che essa spirerà solamente nello spazio di un anno a contare dal giorno in cui una delle alte parti contraenti l'avrà denunciata.

In fede di che i due plenipotenzarii hanno firmato la presente convenzione in duplicato, apponendovi il suggello dei loro stemmi.

Fatto in Rio di Janeiro, il giorno sei del mese di Agosto dell'anno del Signore mille ottocento settantasei.

(L. S.) — BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) — A. CAVALCHINI.

E sendo-nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fô e palavra imperial, cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos dezenove dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosse Senhor Jesus Christo de mil iotocentos e setenta e sete.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Reclamação de William Scott Smyth.

N. 33.

Nota da legação dos Estados-Unidos da America ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação dos Estados-Unidos no Brazil, Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1875.

Tenho a honra de informar a S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, que recebi instrucções de Washington afim de trazer ao conhecimento do governo imperial a reclamação do cidadão americano William Scott Smyth, a qual já foi, desde alguns annos, por elle apresentada ao governo imperial, em consequencia de prejuizos causados pela apprehensão illegal e retenção de bens de sua propriedade por ordem das autoridades imperiaes na Bahia.

Os fundamentos e factos em que se basea esta reclamação estão succintamente expostos no *Memorandum* annexo; e achão-se inteiramente provados pelos documentos, tambem inclusos, os quaes, peço, sejam devolvidos a esta legação, depois de terem sido lidos ou copiados, se assim convier.

Como este negocio já foi apresentado pelo Sr. Smyth ao governo imperial e ha muito tempo que este o toma em consideração, parece agora apenas necessario dizer que esta reclamação não se funda nem provém de contracto ou de acto voluntario do Sr. Smyth, mas do damno que se lhe fez com a apprehensão violenta por parte das autoridades imperiaes na Bahia de bens a elle pertencentes e judicialmente entregues como propriedade sua em virtude de decisões dos tribunaes brasileiros, confirmadas em appellação pelo tribunal superior.

Em cumprimento, portanto, dessas instrucções tenho de informar ao governo imperial que o de Washington julga caber ao do Brazil a responsabilidade do damno assim feito a Smyth pelas autoridades da Bahia; e recebi ordem para expressar a esperanza de que, á vista de todas as circumstancias, se não negará por mais tempo a Smyth uma justa reparação.

Chamando assim a attenção do governo imperial para este caso, aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Visconde de Caravellas as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

JAMES R. PARTRIDGE.

MEMORANDUM A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

TRADUÇÃO).—*Memorandum apresentado em apoio da reclamação de William Scott Smyth, cidadão dos Estados-Unidos contra o governo imperial do Brazil.*

Legação dos Estados-Unidos no Brazil, 20 de Maio de 1875.

O fundamento desta reclamação é o acto illegal e violento que as autoridades imperiaes da provincia da Bahia praticarão em 1870, tomando á força, detendo e dispondo por fim da propriedade de Smyth, que consistia em materiaes de caminhos de ferro, que os tribunaes tinham decidido pertencer-lhe e que lhe haviam sido judicialmente entregues.

Consta dos documentos e das provas do caso (veja-se a carta de arrematação etc. a fl. 146-149) que em 19 de Dezembro de 1868 deu o juiz municipal da Cachoeira na Bahia, sentença a favor de Smyth contra um certo Griffin pela quantia de 60:695\$905 réis, importancia do principal, juros e custas; que esta sentença foi confirmada em appellação, (fl. 149 156) e embargada depois por Griffin; que este embargo foi despresado, negando-se a intervenção apresentada em nome das estradas de ferro de «Paraguassú»; e que a sentença foi ainda confirmada (fl. 158-166 doc. n. 1.);

Doc. n. 2.

(2) que a propriedade, que assim se declarou pertencer a Griffin (consistindo em materiaes de caminhos de ferro, etc.), foi vendida judicialmente, e arrematada em praça publica por Smyth em virtude de autorização que tinha para esse fim, cobrindo o preço da avaliação (que era de 42:508\$048) com 5\$000;

(3) que Smyth pagou todos os direitos de compra e que tendo sido tudo isso aprovado pelo juiz municipal, expedio-se carta de arrematação da dita propriedade constituindo-se assim Smyth *dono e possuidor* da dita propriedade, ficando, porém, ainda por satisfazer uma parte da sentença na importancia de 18:187\$757, que era a differença entre a sentença de 60:695\$905 e a quantia por que se effectuára a compra;

Doc. n. 1. fls.
201 e 203.

Doc. n. 1.

(4) que as autoridades da Bahia (presidente da provincia e outras) procurarão impedir a entrega da dita propriedade a Smyth, ou a sua aquisição por Smyth, e tentarão impôr intervenção em nome da companhia da estrada de ferro Paraguassú, intervenção que não foi admittida pelo tribunal, declarando-se pertencer a propriedade a Griffin, e não á dita companhia de caminho de ferro;

Veja-se Docs.
ns. 4, 5, 6 e 7.

(5) que quando Smyth, assim legalmente de posse desta propriedade, posse que lhe fôra dada judicialmente, tratava de remove-la (tendo concordado em vende-la e entrega-la ao comprador) gente alvorçada, em presença do delegado de policia e procedendo sob sua direcção e em virtude de ordens do presidente da provincia, procurou impedir á força que Smyth removeesse a sua propriedade e exercesse actos

Doc. n. 3.

Doc. n. 8.

Doc. n. 2.

de dominio, e chegou a apossar-se da mesma propriedade, da qual ulteriormente tomarão posse o delegado e mais pessoas que procedião sob suas ordens e a depositarão nos telheiros e armazens da estrada de ferro Paraguassú ;

Doc. n. 10 H.

(6) que a propriedade de Smyth, assim tomada á força e delida, continuou a cargo do delegado de policia, em consequencia de recommendações, ordens e connivencia do então presidente da provincia ; que Smyth, que nem podia reaver a sua propriedade nem obter reparação desse acto illegal, temendo pela sua vida, foi obrigado a partir para a cidade da Bahia ; que a dita propriedade, que lhe pertencia e que assim fôra tomada e delida pelas autoridades, foi conservada em poder destas e por fim entregue ao actual contractador da construcção do caminho de ferro ou ao seu antecessor por este effectivamente empregada, de modo que, de facto, a propriedade, que os tribunaes brasileiros tinham decidido pertencer a Smyth e que lhe fôra judicialmente entregue, está agora servindo no caminho de ferro construido e possuido pela dita provincia e faz parte d'elle ;

Doc. n. 11 e 12.

(7) Consta mais das ditas provas e documentos que outro presidente da provincia reconheceu o mal feito a Smyth e admittio que certos actos dos presidentes anteriores erão illegaes e violavão os direitos de Smyth ;

Doc. n. 9.

(8) que estas injustiças fôrão tambem reconhecidas pelo juiz municipal da Bahia e ainda pelo ministro das obras publicas em um relatorio ao seu governo ;

(9) que Smyth, em 1871, procurou ser indemnizado dirigindo-se ao governo imperial, e desde então tem feito frequentes e constantes esforços, porém até agora em vão, para ser indemnizado dos seus prejuizos ;

(10) que durante estes 4 annos tem Smyth gastado sommas consideraveis para obter justiça do governo imperial e tem sido obrigado a despendar grandes quantias em documentos e provas legaes, em viagens á Bahia, perda de tempo etc, sendo obrigado a abandonar o exercicio de sua profissão para entregar-se exclusivamente á sua reclamação, até aqui sem resultado. Os itens de seus prejuizos achão-se indicados no documento n. 13 e importão com os juros em mais de 200 contos de réis :

(11) que á vista de todos estes factos e provas parece claro (a), que pelos seus actos, ordens e por sua connivencia com os actos de outros, as autoridades da Bahia causarão a Smyth grande damno e injustiça.

(b) que os diversos successores e empregados do governo imperial naquella provincia e na capital tem reconhecido o damno causado e admittido a procedencia da reclamação de Smyth ; e

(c) que Smyth, não obstante todos os esforços que tem empregado desde 1871, ainda não conseguiu reparação.

Á vista destes factos e provas agora apresentados, a maior parte dos quaes já são conhecidos do governo imperial, e em vista de todas as circumstancias do caso, confiadamente espera o governo de Washington que o governo imperial attenderá sem

demora a estes prejuizos, concedendo a William S. Smyth uma justa e razoavel reparação quo o indemneze dos damnos que soffreu com o procedimento das autoridades imperiaes na Bahia.

JAMES R. PARTRIDGE.

DOCUMENTOS EXTRAHI DOS DA CARTA DE ARREMATACÃO, QUE ACOMPANHOU O PRECEDENTE
MEMORANDUM.

D' ante o juizo municipal e commercial da heroica cidade da Cachoeira, sentença e sobre-sentença de appellação e rejeição de embargos que no meritissimo tribunal do commercio desta leal e valorosa cidade de São Salvador Bahia de Todos os Santos e seu termo, a seu favor alcançou o autor appellado embargado William Scott Smyth, para faze-la pelas justicas no juizo in fronte executar contra o réo appellante embargante Sandyfort F. Griffin na fórma que abaixo e no cumprimento desta se declara. Principal, cincoenta e tres contos setecentos cincoenta e nove mil e sessenta e nove réis.....

53:759\$069

Juros de seis por cento desde novede Março de mil oitocentos sessenta e oito até nove de Abril de mil oitocentos e setenta, em dois annos e trinta e um dias seis contos quatro centos selenta e quatro mil quatro centos e dez.....

Juros.

6:474\$410

Custas de ambas as instancias, quatro centos sessenta e dois mil quatro centos e vinte e seis réis.....

Custas.

462\$426

Sessenta contos seis centos noventa e cinco mil nove centos e cinco..

60:695\$905

Vistos estes autos, libello do autor William Scott Smyth, contrariedade do réo Sandyfort G. Griffin, réplica, tréplica, provas dadas e documentos juntos por uma e ouira parte; allega-se por parte do autor que tendo este contractado com G. Featherstone Griffin residente em Londres, servir de engenheiro ajudante do tramroad Paraguassú por espaço de cinco annos, ou pelo tempo em que ficasse completamente acabado e entregue o tramroad á companhia mediante o salario de setecentas libras por anno que será pago em moeda esterlina na Inglaterra, ou neste Imperio em moeda brasileira, fôra demittido desse emprego por S. G. Griffin, irmão e legitimo representante de George F. Griffin, antes de findar esse tempo, sem que estivesse acabado o tramroad, sem que se dêsse nem um dos motivos que em face do estipulado nos artigos do contracto pudesse justificar a sua demissão, e sem que se fizesse a notificação recommendada no artigo terceiro do contracto a folhas doze. O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, disposição

de direito neste caso, como neste caso, com que me conformo, e provando-se com os documentos de folhas cento e noventa e oito a folhas duzentas e quarenta e sete, e inquirição de testemunhas de folhas cento e quarenta e sete a folhas cento e sessenta e quatro que o réo era nesta cidade o empreiteiro do tramroad Paraguassú e por consequencia legitimo representante de seu irmão George F. Griffin em Londres que contractára com o autor os seus serviços como engenheiro ajudante do mesmo tramroad, que por elle fôra demittido sem que se dêsse os motivos estipulados no contracto a folhas doze, sem que se fizesse a notificação recommendada no artigo terceiro do mesmo contracto, é manifesto que o réo S. F. Griffin demittindo o autor S. Smyth, violou o contracto, e por consequente corre-lhe a obrigação de pagar ao autor a quantia por elle pedida em seo libello de folhas dez, juros e custas. E não procede a nullidade allegada pelo réo ácerca do contracto a folhas doze baseada na falta de solemnidade exigida pelo decreto numero quinhentos e vinte de onze de Junho de mil oitocentos e quarenta e sete para os documentos destinados a ser produzidos em juizo, ou exhibidos para qualquer fim legal; porquanto esse contracto é um acto particular destinado tão sómente para regular e garantir os deveres e direitos das partes que o assignarão. Além disso accresce, que esse contracto não estando comprehendido na letra do artigo duzentos e oito do citado decreto numero quinhentos e vinte, que sómente refere-se a documentos destinados a ser produzidos em juizo constitue uma prova plena, relativa entre as partes contractantes, artigo cento e quarenta e um do decreto numero seicentos e trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta. Demais, a nullidade dos contractos só pôde ser declarada nos casos seguintes: 1º, sendo expressa na lei; 2º, quando fôr preterida alguma solemnidade substancial para a sua existencia, artigo seicentos e oitenta e dois do decreto numero seicentos e trinta e sete. Finalmente prescrevendo a lei de treze de Setembro de mil oitocentos e trinta a fôrma pela qual deve ser mantido o contracto de locação de serviços feito por escripto entre brazileiros, ou estrangeiros, dentro, ou fôra do Imperio, dispõe no artigo dois, que aquelle, que estipulou para si os serviços não pôde apartar-se do contracto enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumpre a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço do contracto. Entretanto, o réo não só deve pagar ao autor a importancia dos serviços por elle prestados como engenheiro, ajudante do tramroad, como tudo mais quanto elle ganharia se continuasse a prestar serviços na qualidade de engenheiro ajudante pelo espaço de cinco annos, porquanto a isso sujeitou-se pelo contracto a folhas doze. Portanto á vista do exposto, e do ponderado nas razões de folhas cento e setenta e cinco pelo autor, cujos fundamentos em parte adopto como parte desta sentença, julgo procedente a presente acção, e condemno o réo a que pague ao autor a quantia por este pedida a folhas dez, juros e custas. Hei esta por publicada em mão do escrivão. Cachocira, dezenove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e oito.—*Carlos Augusto Autran da Motta e Albuquerque.*

Accordão em tribunal e cõtera. Que vistos e relatados estes autos na fôrma da lei, e estylo, confirmão a sentença appellada a folhas duzentas e setenta e duas, por seus fundamentos conforme o direito e as provas dos autos e condemnão o appellante nas custas. Bahia vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove. Bahia, Presidente, *Martins*, vencido, *Alves Guimarães*, *Castro Guimarães*. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador *Figueiredo Rocha*, *Martins*.

Accordão em tribunal do commercio e cõtera. Que sem embargo dos embargos folhas que não recebem por sua materia já allegada, discutida e rejeitada, subsista o accórdão embargado, o qual mandão cumprir; e condemnão o embargante nas custas. Bahia vinte e oito de Março de mil oito centos e setenta. Bahia, Presidente, *Martins*, vencido, *Figueiredo*, *Pereira*, *Alves Guimarães*.

Auto de arrematação que fez o exequente com licença do juiz, e para seu pagamento dos objectos e utensilios penhorados, com cinco mil reis sobre as avaliações, como abaixo se declara. Anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de mil oito centos e setenta aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do dito anno nesta heroica cidade da Cachoeira na sala das audiencias onde se achava o doutor juiz municipal commercial Carlos Augusto Autran da Matta e Albuquerque, commigo tabellião do seu cargo abaixo declarado, ahi em praça publica presente o pregoeiro interino do juizo, o official de justiça de semana José Joaquim de Sant'Anna, a este determinou o mesmo juiz, que offerecesse em arrematação a quem maior lanço dêsse sobre as avaliações, os objectos e utensilios constantes do edital antecedente e penhorados por execução que William Scott Smyth move contra Sandyfort F. Griffin, agente e representante de seu irmão de Londres George F. Griffin, aquelle ausente e representado por seu curador nomeado o advogado Antonio José Balieiro ao que obedecendo o referido pregoeiro interino, este collocando-se nos baixos e frente do edificio em que se acha a supradita sala das audiencias, em vozes altas dice, que quizesse arrematar duzentas e trinta e uma pás de ferro, com cabos de madeira, servidas e estragadas, avaliadas a seis centos réis cada uma, e todas por cento e trinta e oito mil e seis centos réis, dezeseite ditas velhas e quebradas avaliadas a trescentos e vinte réis cada uma, e todas por cinco mil quatro centos e quarenta réis, uma roda de ferro de brocar avaliada por setenta e cinco mil réis; cento e oitenta picaretas de ferro usadas avaliadas a mil e trescentos cada uma, e todas por duzentos e trinta e quatro mil réis; cincoenta e quatro marretas de ferro com cabos de madeira, avaliadas a mil réis cada uma e todas por cincoenta e quatro mil réis, dez martellos com cabos usados, avaliados a mil e duzentos réis cada um, e todos por doze mil réis; seis tenazes, maiores e menores, quatro quebradas,

avaliadas a quinhentos réis cada uma e todas por tres mil réis; tres breek de wagões avaliados a mil réis cada um e todos por tres mil réis; quatro ferros de fazer pregos avaliados a tresentos e vinte réis cada um e todos por mil duzentos e oitenta réis; duas chaves de apertar parafusos avaliadas a mil réis cada uma, e ambas por dois mil réis; cincoenta e oito brocas pequenas de ferro, sortidas para pedras, avaliadas a mil e seis centos réis cada uma e todas por noventa e dois mil e oito centos réis; sessenta e cinco brocas de ferro, para minas, avaliadas a quatro mil réis cada uma, e todas por duzentos e sessenta mil réis; sessenta e tres enxadas velhas e estragadas, avaliadas a cento e sessenta réis cada uma, e todas por dez mil e oitenta réis; quatorze socadores de ferro, avaliados a mil e quinhentos réis cada um, e todos por vinte e um mil réis; trinta e nove alavancas usadas avaliadas a quatro mil réis cada uma, e todas por cento e cincoenta e seis mil réis; vinte e sete socadores de brocas usados, avaliados a mil réis cada um, e todos por vinte e sete mil réis; trez rôlos de ferro avaliados a tres mil réis cada um, e todos por nove mil réis; cinco pés de cabra, de ferro, avaliados a quatro mil réis cada um, e todos por vinte mil réis; um dito grande, avaliado por dez mil réis; dois ganxos de ferro para pnxar trilhos avaliados ambos por mil réis; trinta e tres limpadores de broca de ferro, avaliados a seis centos e quarenta réis cada um, e todos por vinte e um mil cento e vinte réis; sete agulhas de ferro, usadas, avaliadas a quinhentos réis e todas por tres mil e quinhentos réis; oito volumes de barras de aço, pequenas, com cento e doze libras cada um, avaliados a trinta e dois mil réis cada volume, e todos por duzentos cincoenta e seis mil réis; duas barras de ferro, grandes com trezentas e duas libras cada uma avaliadas a quarenta mil réis, e ambas por oitenta mil réis; tres barras de aço pequenas, todas com cento vinte e nove libras avaliadas por cento trinta e seis mil oito centos noventa réis; seis aparelhos com correntes para guindaste avaliados a sessenta mil réis e todos por tresentos e sessenta mil réis; dois pedaços de corrente para guindaste, avaliados ambos por dez mil réis; oito varões grossos de ferro, com duzentas sessenta e duas libras cada um, avaliados a trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro réis, e todos por duzentos setenta e seis mil seis centos setenta e dois réis; trinta e nove volumes de barrinhas de ferro, com onze cada uma, todas com quatro mil tresentas sessenta e oito libras, e avaliadas por quinhentos setenta e seis mil quinhentos setenta e seis réis; dezeseite volumes de vergalhões finos, e quatro ditos soltos, todos com mil nove centas quarenta e uma libras avaliados por duzentos cincoenta e seis mil duzentos e doze réis; quarenta e um volumes de barras de meia pollegada em quadro todas com quatro mil quinhentas oitenta e duas libras e avaliadas por seis centos e seis mil cento quarenta e quatro réis; um torno de ferreiro avaliado por vinte mil réis, uma safra de ferreiro avaliada por cincoenta mil réis; um folle para ferreiro avaliado por vinte mil réis, uma barra de ferro estreita com cincoenta e duas libras avaliada por seis mil oito centos sessenta e quatro; uma alavanca pequena, avaliada por dois mil réis; sete torquezes de pegar trilhos avaliadas a mil e quinhentos réis cada

uma e todas por dez mil e quinhentos réis, tres braços de brecks, avaliados a mil réis e todos por tres mil réis; um pedaço de aço para bater o prego, com dez libras avaliado por dois mil oito centos e cinquenta réis, um *Jim crowe*, ou sargento de indireitar trilho, avaliado por noventa mil réis, uma balança ingleza com seu terno de pezos avaliada por cinquenta mil réis; um serrote grande avaliado por seis mil réis; uma chave para parafuso avaliada por mil réis; oito esquadros de ferro avaliados a mil réis e todos por oito mil réis; duzentos e cinquenta parafuzos grandes, sem cabeça, avaliados a trescentos e vinte réis, e todos por oitenta mil réis; duzentos quarenta e quatro parafusos menores, avaliados a duzentos réis e todos por quarenta e oito mil e oito centos réis; nove chaves para parafusos, avaliadas a quinhentos réis, e todas por quatro mil e quinhentos réis; uma chave para o *Jim crowe*, avaliada por tres mil réis; trinta e cinco travessas de ferro para dormentes com duzentas e dez libras, avaliadas todas por vinte e sete mil sete centos e vinte réis; cento e dez peças de madeira para estações provisórias avaliadas todas por duzentos e cinquenta mil réis; um pranchão de pinho avaliado por dois mil réis; trinta e uma peças novas para arreios de animaes, avaliadas a tres mil réis e todas por noventa e trez mil réis; quatorze ditas velhas, avaliadas a mil e quinhentos réis, e todas por vinte e um mil réis; duas cangalhas velhas, ambas avaliadas por um mil réis; vinte e dois coxins para animaes avaliados a dois mil réis, e todos por quarenta e quatro mil réis; vinte e tres correntes para arreios de animaes avaliadas a dois mil réis e todas por quarenta e seis mil réis; dezenove gargalheiras para animaes, sendo nove velhas, avaliadas a dois mil réis e todas por trinta e oito mil réis; um aparelho para carrinho, velho, avaliado por vinte mil réis; quinze pares de passadores para animaes, avaliados a mil e quinhentos réis e todos por vinte e dois mil e quinhentos réis; uma corrente velha para agrimensor avaliada por dez mil réis; um carrinho e uma pá da inauguração da estrada avaliados por dez mil réis; um pequeno embrulho com cravos para ferrar animaes avaliado por quinhentos réis; cinco martellos para cunhos de trilhos avaliados a quinhentos réis e todos por dois mil quinhentos réis; duas marretas pequenas avaliadas ambas por seis centos e quarenta réis; uma chave de parafuso para carapina avaliada por um mil réis; cinco cabos para martellos avaliados todos por quinhentos réis; sete trados avaliados a mil e duzentos réis, e todos por oito mil e quatro centos réis; cinco correntes para wagons, avaliadas a dois mil réis, e todas por dez mil réis; um machado pequeno e velho, avaliado por um mil réis; sete enxós para carpinteiro avaliadas a dois mil e quinhentos réis e todas por dezeseite mil e quinhentos réis; oito colheres para pedreiro avaliadas a mil réis, e todas por oito mil réis; quatro grozas para ferreiro avaliadas a mil réis e todas por quatro mil réis; tres raspadores para tanoeiro avaliados a mil réis, e todos por tres mil réis; dois ferros para serrotes de cortar capim ambos avaliados por seis centos e quarenta réis; oito cabides com pontas de ferro avaliados a quinhentos réis e todos por quatro mil réis; tres pequenas ródas velhas para carrinhos avaliadas a quinhentos réis e todas por mil e quinhentos réis; quatro mil

• é nove centas cunhas de ferro fundido para trilhos com sete e meia toneladas avaliadas a sessenta mil réis e todas por quatro centos e cincoenta mil réis; quatro carteiras de pinho, sendo uma grande envernizada, avaliada por vinte mil réis; duas menores com tampas avaliadas por dezeseis mil réis ambas, e uma com mesa avaliada por doze mil réis, e todas por quarenta e oito mil réis; uma mesa grande de pinho avaliada por dez mil réis; um armario pequeno, de pinho, avaliado por doze mil réis, um dito grande de pinho, avaliado por vinte e cinco mil réis; um balcão de pinho, avaliado por oito mil réis; seis cadeiras com assento de pão, avaliadas a quinhentos réis, e todas por tres mil réis; uma dita com assento de lona avaliada por seis centos e quarenta réis; uma banca redonda de jacarandá envernizada avaliada por vinte mil réis; nove cadeiras de jacarandá envernizadas avaliadas a cinco mil réis, e todas por quarenta e cinco mil réis; uma cadeira de balanço de jacarandá envernizada avaliada por doze mil réis; um guindaste de ferro collocado no cães da praça da Manga avaliado por um conto e seis centos mil réis; uma locomotiva denominada—Cachoeira—com seus pertences, avaliada por quatro contos e seis centos mil réis; cento e vinte e seis trilhos com dezeseis toneladas avaliadas a setenta mil réis; seiscentas vinte e duas panellas com desenove toneladas avaliadas a sessenta mil réis, trezentas trinta e duas travessas com tres quartos de tonelada avaliadas por sessenta mil réis e seis centas sessenta e duas cunhas com uma tonelada avaliada a cincoenta mil réis, tudo na importancia de dous contos trezentos cincoenta e cinco mil réis; cujos objectos se achão assentados no logar junto ao guindaste no cães da praça da Manga até o Curral Velho; trezentos oitenta e dois trilhos com quarenta e oito toneladas avaliadas a setenta mil réis; duas mil e trinta e duas panellas com sessenta e tres toneladas avaliadas a sessenta mil réis, oito centas e duas travessas com duas toneladas e um quarto avaliadas a sessenta mil réis, e mil seis centas e quatro cunhas com duas e meia toneladas avaliadas a cincoenta mil réis, e tudo na importancia de sete contos e quatro centos mil réis, cujos objectos se achão assentados na rua da Ponte Nova até o logar dos tres Riachos; seis trilhos com tres quartos de tonelada avaliados a setenta mil réis; quarenta e quatro panellas com uma e meia tonelada avaliada a sessenta mil réis, doze travessas com quarenta e duas libras avaliadas por mil seis centos e oitenta réis, e vinte quatro cunhas com setenta e quatro libras avaliadas por mil sete centos sessenta réis, e tudo por cento quarenta e cinco mil novecentos quarenta réis, cujos objectos se achão assentados na rua da Feira. Sessenta e dois trilhos com oito toneladas avaliadas a setenta mil réis, cento e vinte panellas com tres toneladas e tres quartos avaliadas a sessenta mil réis, cento e trinta travessas com um terço de tonelada avaliada a sessenta mil réis, e duzentas sessenta cunhas com duas quintas partes de tonelada avaliada a cincoenta mil réis, tudo na importancia de sete centos e vinte e cinco mil réis, cujos objectos se achão assentados na travessa da rua das Flores para a Ponte Nova. Dous tornos para ferreiro avaliados ambos por quarenta mil réis; uma forja ambulante para ferreiro avaliada por sessenta mil réis; uma bigorna maior avaliada por cem mil réis; uma dita menor

avaliada por oitenta mil réis ; onze praxões de pinho, de tres pollegadas, estragados, avaliados por vinte e dois mil réis ; tres mil oito centas quarenta travessas, com dez toneladas avaliadas a sessenta mil réis e todas por seis centos mil réis ; cento e vinte panellas com tres toneladas e tres quartos avaliadas a sessenta mil réis, e todas por duzentos e vinte cinco mil réis ; mil e setecentas cunhas com duas e meia toneladas, avaliadas a sessenta mil réis e todas por cento e cincoenta mil réis ; quatro rodas usadas para carruagem avaliadas por trinta mil réis ; mil trezentos e seis trilhos com cento setenta e quatro toneladas, avaliadas a oitenta mil réis, e todas por treze contos nove centos e vinte mil réis ; vinte e cinco carros de mão usados, avaliados a vinte mil réis, e todos por quinhentos mil réis ; dois carros usados para animacs avaliados a sessenta mil réis, e ambos por cento e vinte mil réis ; quatro pares de rodas para carros de mão avaliados a dez mil réis e todos por quarenta mil réis ; onze wagons desmanchados avaliados a oito mil réis, e todos por oitenta e oito mil réis ; vinte e seis pares de rodas para wagons avaliados a dezoito mil réis, e todos por quatro, centos sessenta e oito mil réis ; um carro grande para bois avaliado por quarenta mil réis ; treze carrinhos estragados, avaliados a mil e quinhentos réis e todos por dezenove mil e quinhentos réis ; vinte e sete barras de ferro, surtidas, com mil cento e oitenta e oito libras todas avaliadas por cento cincoenta e seis mil e oitocentos réis ; cincoenta e nove varões de ferro, surtidos com mil setecentas setenta libras avaliados todos por duzentos trinta e tres mil e seiscentos e quarenta réis ; tres moitões de madeira avaliados a tres mil réis, e todos por nove mil réis ; dez cadeiras de jacarandá envernizadas em mão estado avaliadas a tres mil réis, todas por trinta mil réis ; quinze ditas de madeira branca, empalhadas, em bom estado, avaliadas a dois mil réis e todas por trinta mil réis ; duas bancas de columnas, usadas, de madeira branca pintadas de preto avaliadas por oito mil réis ; duas mesas pequenas de condurú usadas, avaliadas ambas por seis mil réis ; duas mesas de pinho, pequenas, ambas avaliadas por dois mil réis ; um toucador de vinhalico pequeno, usado, avaliado por seis mil réis ; tres marquizes de madeira branca, usadas, avaliadas a tres mil réis, e todas por nove mil réis ; uma mesa redonda de jacarandá em mão estado, avaliada por dez mil réis ; dois quadros avaliados por oito mil réis ; duas cadeiras de braços de jacarandá, envernizadas, em mão estado, avaliadas ambas por oito mil réis ; duzentos e vinte e seis trilhos com trinta e duas toneladas, avaliadas a setenta mil réis ; setenta e quatro panellas com duas e um terço de toneladas avaliadas a sessenta mil réis, e tudo avaliado por dois contos trezentos e oitenta mil réis, cujos objectos se achão assentados no cães da freguezia de São Felix ; quarenta e dois trilhos assentados na rua do Curiaxito da mesma freguezia, com cinco toneladas e um quarto avaliados a setenta mil réis, e todos por trescentos e sessenta e sete mil quinhentos réis ; um virador de ferro avaliado por quarenta mil réis ; tres alavancas grandes avaliadas a quatro mil réis e todas por doze mil réis ; tres ditas pequenas avaliadas a mil e trescentos

réis, e todas por tres mil e novecentos réis; tres picaretas avaliadas a mil réis e todas por tres mil réis; seis pás usadas, avaliadas a mil réis, e todas por seis mil réis; cinco correntes para guindaste, sendo duas grossas com dezeseite pés de comprimento cada uma e com o peso ambas de duzentas e seis libras, e tres finas com oito pés e seis pollegadas cada uma e todas com o peso de noventa libras, avaliadas por vinte e cinco mil réis; dois cadernaes de ferro, avaliados a cincoenta mil réis e ambos por cem mil réis; uma patesca avaliada por quinze mil réis; uma corrente fina com cento e setenta e seis pés de comprimento com o peso de seiscentas e dezeseis libras avaliada por sessenta e tres mil réis; uma dita com cento e vinte cinco pés de comprimento com o peso de quatrocentas e trinta e sete libras avaliada por trinta e seis mil réis; duas ditas de cem pés cada uma, pezando ambas setecentas libras, avaliadas por setenta e seis mil réis; tres wagons com rodas avaliados a quarenta e quatro mil réis e todos por cento trinta e dois mil réis; sommando todas as avaliações na importancia de quarenta e dois contos quinhentos tres mil cento quarenta e oito réis, e penhorados por execução que William Scott Smyth move contra Sandysfort F. Griffin, agente e representante de seu irmão de Londres George F. Griffin, aquelle ausente e representado por seu curador nomeado o advogado Antonio José Balieiro, se chegasse a elle que receberia o lanço; e assiuz praticando por diversas vezes, a elle se chegou o mesmo exequente William Scott Smyth e dice que com licença do juiz, a qual apresentou, offerecia cinco mil réis sobre as avaliações dos objectos e utensilios em praça e para seu pagamento; cujo lanço sendo aceito pelo pregoeiro interino, este continuou dizendo que cinco mil réis lançava o exequente sobre as avaliações dos objectos e utensilios declarados, e para seu pagamento, se havia quem mais dêsse se chegasse a elle que receberia o lanço; e assim praticando por diversas vezes sem que apparecesse quem maior lanço offerecesse, determinou o juiz ao pregoeiro interino que affrontasse e arrematasse pelo que este dice que affronta fazia porque mais não achava, que dava uma maior e outra menor, e chegando-se para o exequente lhe fez entrega de um ramo verde que na mão trazia, dizendo-lhe —faça Deus bom proveito — em signal da arrematação, que o juiz houve por bôa firme e valiosa, visto ter a ella precedido as formalidades legais. Neste acto eu tabellião com licença do juiz notifiquei ao exequente para no termo da lei pagar os direitos e vir a juizo dar qui tação da importancia da arrematação a pena da mesma lei, e do que ficou sciente: e para constar lavro este auto que vai assignado pelo juiz exequente, arrematante, e o pregoeiro interino depois de lido por mim Helvecio Vicente Sapucaia, tabellião o escrevi e assignei. —Carlos Augusto Autran da Matta e Albuquerque.—William Scott Smyth.—José Joaquim de Sant' Anna.—Helvecio Vicente Sapucaia.

DOCUMENTOS NÃO COMPREHENDIDOS NA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Sentença do juiz municipal e do commercio da Cachoeira desprezando os embargos de terceiro oppositos pela companhia Paraguassú á sentença proferida em favor de William Scott Smyth.

Desprezo os embargos de fls. 131, vistos os autos, porquanto, estando provado pelos documentos de fls. 315 a folhas 330, que os bens penhorados fôrão transferidos á terceira embargante depois que pelo embargo havião sido arrestandos para segurança de sua divida, e quando já este demandava o seu pagamento, é claro que nos termos da lei, art. 494 do reg. com., forão elles alienados em fraude da execução, visto como a embargante tinha razão para saber que entre o exequente e o executado pendia demanda e que este não tinha outros bens para pagamento da importancia devida áquelle, e sendo assim é manifesta a má fé com que foi feita semelhante transferencia com o fim de prejudicar ao embargado exequente, e da qual não pôde tirar proveito algum o embargante, porque a má fé a ninguém vale, Ord. liv. 2. tit. 27 § 3 e tit. 53 § 5, e liv. 4 tit. 13 § 1º, no fim e tit. 79 pr. E nem se mostra nos autos, que a embargante estivesse em tempo algum na posse mansa e pacifica desses bens, que não lhe podendo aproveitar a nullidade arguida por ter recahido a penhora em bens isentos della: porque pelo decreto de 21 de Abril de 1857, art. 143, sómente estão isentos de penhora os materiaes das estradas de ferro entregues ao trafego e circulação da linha, estado a que não chegou a do Paraguassú, e quando mesmo se quizesse fazer applicação á especie do disposto no art. 529 § 7, do reg. com., todavia, não estando as obras da estrada em andamento, não lhe pôde aproveitar o favor de lei, cujo fim é não embaraçar as obras pela utilidade que dellas aufero o publico. Portanto, á vista do exposto e mais dos autos, desprezando, como desprezo *in limine* os embargos de fls. 231, siga a execução seus termos, pagas as custas pela terceira embargante. Cachoeira, 1 de Setembro de 1870.—Carlos A. Autran da Matta e Albuquerque.

Sentença do presidente do tribunal do commercio negando provimento do agravo interposto da sentença acima transcripta.

Nego provimento ao agravo, porquanto, longe de provar a terceira embargante dominio e posse sobre os objectos penhorados nos termos dos arts. 597 e 598 do reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1859, deduzio e sustentou os seus embargos de modo a faze-los justamente rejeitar *in limine*, de conformidade com o art. 603 do mesmo regulamento, pois não mostrando jámais em que tempo e como adquirio ella aggravante os objectos da questão deixa vêr claramente, que assim omittio, quer do que em sentido contrario provou o aggravado, que não erão procedentes taes embargos de terceiro uma vez que, si por conta da companhia tivessem sido embargados

para o Brazil aquelles objectos ou lhe pertencessem elles antes do embargo de Agosto de 1868, folhas 25 v., facil lhe teria sido provar regularmente o allegado dominio e posse; e si pelo contrario a acquisição foi feita depois do arresto, não lhe assistia direito a impedir a penhora, á vista dos arts. 492 § 6 e 494 do citado regulamento, sendo até um contrasenso a posse, por contrario, em taes circumstancias, de objectos, que não estavam em poder do vendedor, e sim sob a guarda de depositarios judiciaes. Menos aproveita ainda á aggravante o accórdão de fls. 17 que, confirmando aliás o dominio do executado, mostrando que se não podem penhorar materiaes de obras, resolveu uma questão deste com o aggravado, e é estranho, por consequente, ao caso do aggravamento, em que, por certo, não compete á aggravante defender o dito executado.

Subsista, portanto, o despacho recorrido e pague a aggravante as custas. Bahia, 17 de Outubro de 1870.—(Assignado) *Bahia*, presidente.

Publica-firma .

Cópia.—Illustrissimo Senhor Doutor delegado. Diz William Scott Smyth, que a bem de seu direito precisa que V. S. se digne attestar-lhe ao pé desta se tem authorização verbal ou por escripto do Excellentissimo presidente da provincia para obstar que o supplicante não embarcar os bens que em praça publica arrematou; bem assim de impedir que o supplicante dêse o destino que lhe conviesse aos ditos bens, hoje sua propriedade. Neste sentido. Pede a Vossa Senhoria lhe atteste. E receberá mercê. Cachoeira, dezesete de Abril de mil oitocentos setenta e um. William Scott Smyth. Apresentei esta petição para ser despachada, e o delegado me declarou que não dava despacho algum e que não tinha satisfação a dar de seus actos, o que jurei se fôr preciso. Cachoeira, dezesete de Abril de mil oitocentos setenta e um (assignado) H. G. Schumacher. Estava collocada uma estampilha do valor de duzentos réis devidamente inutilizada pelo secretario da secretaria do governo da Bahia, Manoel Jesuino Ferreira. Nada mais se continha em o dito documento que me foi apresentado e delle fiz extrahir a presente publica-fôrma, que subscrevo e assigno em publico e razo nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Julho de mil oitocentos setenta e um. E eu, Mathias Teixeira da Cunha que esta escrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho de verdade Mathias Teixeira da Cunha.

Impedimento posto pelo delegado de policia da Cachoeira ao embarque dos bens arrematados por Smyth.—Justificação por este feita.

Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal da 1ª Vara.

W. S. Smyth a bem de seu direito precisa de justificar perante V. S. o seguinte :
1º. Que no dia 14 do corrente, querendo o supplicante embarcar, na cidade da

Cachoeira para esta capital, trilhos, aço, panellas e outros objectos, que o justificante arrematou em praça publica judicial para seu pagamento, foi obstado de assim praticar por um grupo de povo ou de desordeiros.

2º. Que as autoridades policiaes cujo auxilio o justificante pediu longe de lhe prestarem protecção deixarão tranquillamente o grupo de desordeiros levar por diante o seu criminoso proposito.

3º. Que o Dr. delegado de policia da Cachoeira Norberto Francisco de Assis nenhuma providencia deu e, pelo contrario, fez causa commum com esses individuos talvez com medo delles.

4º. Que o justificante foi muito insultado, correndo até a sua vida perigo.

5º. Que o justificante declarou que abandonára a sua propriedade e sua casa, e assim praticou, retirando-se para esta capital.

Pelo que pede a V. S. que se digne mandar proceder á dita justificação, tomando o depoimento das testemunhas e entregando, depois de julgado, o original ao justificante.

E. R. M.

Bahia, 27 de Abril de 1871. (Assignado). *William Scott Smyth.*

Como requer, e marco o dia de amanhã, 28, ás 11 horas, na casa do Forum.
Bahia, 27 de Abril de 1871. (Assignado). *Dias Lima.*

Testemunhas que produz o justificante.

Assentada.

Aos vinte oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um, nesta cidade da Bahia e casa do Forum, onde se achava o doutor Agostinho de Carvalho Dias Lima, juiz municipal da primeira vara, commigo, escrivão de seu cargo abaixo nomeado, ahi presente o justificante, William Scott Smyth, acompanhado de seu procurador bastante Evaristo José de Sant'Anna Gomes, forão produzidas as testemunhas de sua justificação, cujos nomes, edades, naturalidades, costumes e dizeres são como abaixo se declara; do que faço este termo. Eu João Antunes Rodrigues da Costa. tabellião que o escrevi.

1º. Testemunha.

Henrique Geraldo Schumacher, casado, com trinta e um annos de idade, engenheiro ajudante, natural de Breme, norte allemão, morador á cidade da Cachoeira, e ao costume dice nada; testemunha jurada na Biblia segundo sua religião; e sendo

inquirida sobre os itens da petição de fl. 2; respondeu que no dia quatorze do corrente mez elle testemunha, com alguns trabalhadores tirára do armazem dos Sr. S. Smyth, diversos objectos de ferro, como fossem oito volumes de aço e vinte volumes de ferro em vergalhões, e os fez conduzir para o cães da Manga a fim de serem embarcados nos dois barcos que ali se achavão para transportar á esta capital, sendo nessa occasião obstado o dito embarque por um grupo de trinta e tantas pessoas, mais ou menos, entre as quaes se achavão Felicissimo Moreira Martins, Domingos Gonsalves de Oliveira, querendo forçosamente tomar os objectos acima referidos; em consequencia disso, mandou elle testemunha, por um trabalhador, chamar o justificante, e então nessa occasião diversas pessoas do grupo, como fossem, Rogero, caixeiro do acima mencionado Domingos Gonsalves de Oliveira, e Miguel Archanjo, declararão que si o justificante embarcasse taes objectos, elles seriam os primeiros a arrebetar-lhe a cara, e outros muitos insultos, e como fosse se reunindo mais pessoas, e cada vez mais augmentava a excitação, elle testemunha fôra á casa do justificante, e com este se dirigira ao doutor delegado de policia Norberto Francisco de Assis, e expondo-lhe o occorrido, pedira o mesmo justificante providencias sobre semelhante attentado; retirando-se elle testemunha para o cães da Manga, afim de vigiar os objectos que ali estavam expostos; horas depois apresentou-se, ao meio dia para uma hora da tarde, o delegado, e introduzindo-se entre o povo, dando razão a que tivessem obstado ao referido embarque dos objectos, sendo recebido em seu dizer com louvores da parte do mesmo povo; em virtude disso elle testemunha perguntou ao delegado se podia retirar os objectos para o armazem de onde os tinha tirado, ou se embarca-los, tendo em resposta que esperasse pela chegada do justificante. Instantes depois chegando este, dirigio-se a elle Felicissimo Moreira Martins, e apertando-lhe a mão, o cumprimentou, retirando-se depois para o meio do povo, que já havia numero superior áquelle acima mencionado, e começou o dito Felicissimo a chamar o justificante ladrão, e que não se devia consentir em semelhante ladrocira, assistindo a tudo isso o doutor delegado, sem que ao menos tentasse fazer cessar taes insultos; em virtude disso o justificante vendo que não podia embarcar os seus objectos pela opposição que fazia o povo, e temendo as ameaças que lhe erão dirigidas e que podia até correr perigo a sua vida, dirigio-se ao delegado, e lhe perguntára si lhe promettia fazer voltar os objectos para o seu armazem no caso d'elle delegado não providenciar para que fossem embarcados, ao que teve em resposta que ali se achavão Felicissimo Moreira Martins, Domingos Gonsalves de Oliveira e outros homens serios que podião servir de depositarios dos ditos objectos, e que esses passarião recibos ao mesmo justificante; ao que todo o povo applaudo semelhante decisão, accrescentando nessa occasião que não permittia mais que o justificante embarcasse os trilhos que se achavão arrumados defronte do guindaste, em vista dessa terminante decisão do doutor delegado, o justificante resolveu retirar-se, declarando nessa occasião que entregava esses objectos á deliberação d'elle, pois, tendo-os arrematado em praça publica não podia ser esbulhado

da posse delles, forçosa e illegalmente como querião, e abandonando os referidos objectos no cães da Manga onde se achavão, retirou-se para sua casa, tendo depois disso apresentado ao doutor delegado uma petição para ser despachada, o qual se negára a despachar, declarando que não tinha satisfação a dar de seus actos; e nada mais dice e nem lhe foi perguntado, e assignou o seu depoimento com o juiz, e justificante, depois de lido e achar conforme, por mim, João Antonio Rodrigues da Costa, tabellião que o escrevi.

(Assignados). *Dias Lima. J. G. Schumacher. William Scott Smyth. Evaristo José de Sant'Anna Gomes.*

2.ª Testemunha

Alpheus Myrick, com trinta e quatro annos, casado, encarregado de fiscalizar a ponte de ferro da Cachoeira a S. Felix, natural dos Estados-Unidos da America do Norte, morador a S. Felix, e aos costumes dice nada; testemunha jurada sobre a Biblia, segundo sua religião, e sendo inquirida sobre os itens da petição fl. 2 do justificante; respondeu que no dia quatorze do corrente mez. vindo elle de S. Felix para a Cachoeira, ao atravessar do rio, vio uma multião de pessoas que se achavão no cães da Manga, entre as quaes Henrique Geraldo Schumacher, e perguntando elle testemunha ao dito Schumacher o que significava esse ajuntamento, este lhe respondêra que era o povo que estava excitado e que tinha obstado ao embarque de trilhos, aços, panellas, ferro e outros materiaes do dominio do justificante; e retirando-se elle testemunha para o cães afim de tomar o vapor para a Bahia, mas no caminho encontrou-se com o justificante e este pedira-lhe que elle testemunha voltasse ao cães da Manga, e dicesse a Schumacher que usasse de toda a prudencia para com o povo, afim de evitar qualquer desacato, enquanto elle justificante tratava de pedir garantia de seu direito á autoridade, e, chegando elle testemunha ao cães referido, encontrára já maior numero de pessoas a insultarem o justificante e ao mesmo Schumacher, e que estas pessoas declaravão tambem que havião muitos paos e enchadas para obstem o embarque dos objectos referidos, e que si o justificante quando chegasse tentasse embarcar os objectos ficaria de cara arrebetada, que depois do meio-dia, mais ou menos chegou o doutor delegado e foi para entre o povo conversar: dizendo depois a Schumacher que não embarcavão os objectos; que momentos depois chegára o justificante, e, approximando-se d'elle Felicissimo Moreira Martins, apertára-lhe a mão, e no mesmo instante voltára e fôra para o grupo do povo e dispuzera-se a injuriar ao justificante, chamando-o de ladrão e dizendo que isso era uma ladroeira, e que elle Felicissimo e outros accionistas não consentião que fossem embarcados os trilhos e mais objectos. Dice mais que o doutor delegado nenhum auxilio prestou ao justificante, que, pelo contrario, deu logar a que o povo se excitasse mais e cobrasse animo, dando vivas e apoiados quando elle doutor delegado se puzera a chamar o justificante de innocente, acompanhado de Felicissimo, Rogero e Domingos Gonsalves de

Oliveira, apparecendo nesta occasião tambem um pardo de nome Solú, o qual munido de um páo dizia em altas vozes que trazia não só aquelle páo, mas tambem uma pedra para arrebentar a cara de qualquer estrangeiro ladrão, gritando antes—páo nelles—em vista disso o justificante dirigindo-se ao doutor delegado lhe perguntára se podia fazer regressar os objectos para o seu armazem, ou embarca-los; ao que o doutor delegado lhe respondêra que não consentia que se retirassem os objectos do lugar, porque não queria revolução na terra, expressões estas que repetio quatro ou cinco vezes, accrescentando que existião no lugar homens ricos, como fôsem Felicíssimo Moreira Martins e Domingos Gonsalves de Oliveira, que bem podião servir para depositários ao que o justificante respondêra que não podia ser tirado do dominio de taes objectos, visto como os havia arrematado em praça publica, e neste caso os abandonaria, visto que sua vida corria perigo, retirando-se o justificante para casa, e bem assim elle testemunha. E nada mais dice e nem lhe foi perguntado, e assignou o seu depoimento com o juiz e o justificante, depois de lido e achar conforme por mim, João Antunes Rodrigues da Costa, tabellião que o escrevi.

(Assignados). *Dias Lima. Alpheus Myrick. William Scott Smyth. Evaristo José de Sant'Anna Gomes.*

Conclusão.

Aos vinte nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e um, nesta cidade da Bahia, em meu cartorio faço estes autos conclusos ao doutor Agostinho de Carvalho Dias Lima, juiz municipal da 1.^a vara; do que faço este termo. Eu, *João Antonio Rodrigues da Costa*, tabellião que o escrevi.

Julgo por sentença justificado o deduzido na petição de fls. para produzir seus devidos effeitos, entregue-se á parte ficando traslado:

Pagas as custas pelo justificante. Bahia 1.^o de Maio de 1871.

(Assignado) *Agostinho de Carvalho Dias Lima.*

Data.

No mesmo dia, mez e anno, declarados na sentença supra, forão-me entregues estes autos com a mesma sentença nelles proferida pelo doutor juiz municipal da 1.^a vara, o qual a houve por publicada em mão de mim escrivão; do que faço este termo. Eu, *João Antunes Rodrigues da Costa*, tabellião que o escrevi.

EXTRACTO DO OFFICIO DO SECRETARIO DO GOVERNO DA PROVINCIA DA BAHIA AO DA RESPECTIVA ASSEMBLEA DE 22 DE ABRIL DE 1874.

Ao tomar posse dos materiaes da extincta companhia, existentes em Cachoeira, procurando-os pelos manifestos dos navios, e conhecimentos dos materiaes que scrão

importados, estranhou encontrar muitos dos ditos materiaes embargados ou penhorados por Smyth, não supposto, diz o engenheiro Wilson, de serem bens do empreiteiro Griffin *o que nunca foram, desde que foram embarcados no estrangeiro e muito menos depois que elle deixou de ser o empreiteiro.*

Esses materiaes assim mesmo penhorados teem sido empregados na construcção do ramal para a Feira de Sant'Anna, e outros vendidos.

O engenheiro Wilson embora a principio ostentasse esse desprezo ao decreto judicial, receiando depois as consequencias, começou a indagar e soube, que o liquidante nesta cidade, por parte da companhia tinha interposto recurso para o tribunal superior, ao qual procurou dar andamento, resolvido no caso de falhar esse meio a propôr uma acção rescisoria *nos interesses da provincia* e dos demais accionistas.

Tal recurso porém nenhum resultado teve até hoje, a acção rescisoria não consta, que tenha sido proposta e o direito de Smyth está reconhecido e garantido pelas sentenças dos tribunaes.

Este officio de 22 de Novembro escripto pelo engenheiro Wilson é resposta por si só sufficiente ao seu protesto, porque prova sem mais nenhum outro esclarecimento, que toda a razão tem o governo em exigir-lhe, que mostre o cumprimento exacto da condição do § 1º do art. 1º do contracto.

Uma observação releva fazer ácerca do emprego e venda desses materiaes, que estavam penhorados por Smyth.

As complicações que daí vierem pelo attentado praticado contra o decreto judicial e os prejuizos, que se tenham dado e se alleguem com a alienação desses materiaes, que pela concorrência de empresas identicas e pelo valor intrinseco da materia prima teem hoje muito maior valor, do que tinham, sobre quem recahirão desde o momento em que o governo reconhecer perfeita e completa a compra da massa da extincta companhia Paraguassú e realisada nos termos de direito não obstante os graves defeitos, que foram indicados?

Parece que sobre a provincia, porque desde o momento do reconhecimento por parte do governo cessa a responsabilidade por parte do engenheiro Wilson.

Si fosse aceito o que elle diz em seu protesto de 24 de Março que Smyth não está no numero dos credores, para com os quaes elle se obrigou *a entender-se*; Smyth, tendo o seu direito fundado em sentenças dos nossos tribunaes, viria com ellas exigir o seu pagamento da provincia, que isentou a Wilson, que tomou a si a responsabilidade, que só a elle cabia e que com desprezo das sentenças dos seus proprios tribunaes applicou os materiaes penhorados á construcção da estrada da Feira de Sant'Anna.

O termo assignado em 1º de Julho na thesouraria provincial por Wilson concorre muito para esta deslocação de responsabilidade, para a isenção do comprador, que comprou por conta da provincia, que approvou os termos da compra, como foi feita.

Desse termo, além do grande prejuizo já indicado, deriva-se mais esta substituição

de muito maior damno, porque é investir a provincia de toda a responsabilidade, que ella pelo seu contracto arredou de si com expressas clausulas e que a approvação do acto illegal do engenheiro Wilson lh'o fará assumir.

Requerimento de William Scott Smyth.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo o meu sincero desejo terminar, por accôrdo amigavel com o governo imperial, a questão da minha indemnização, e certo da boa vontade de V. Ex., manifestada quer ao ministro do meu paiz, quer a mim proprio, venho, obedecendo a V. Ex. recapitular os factos, para que V. Ex. os possa pesar e possa resolver.

Em virtude de contracto celebrado com George Featherstone Griffin, empreiteiro do *tramroad* Paraguassú, julguei-me com direito a pedir judicialmente ao mesmo Griffin certa quantia, e é certo que tanto na inferior instancia como na superior, as justicas da Bahia acharão bom o meu direito, procedendo-se portanto a uma execução por 60:695\$905 rs. em bens já anteriormente arrestados. Nessa quantia entrava como juros a de 6:474\$410 rs., e como custas a de 462\$126 rs. A avaliação só produziu 42:505\$148 rs., que eu, com permissão, cobri com 3s000 rs., tornando-me assim o arrematante dos bens, e ficando Griffin a dever-me ainda 18:187\$737 rs. além dos juros que fossem correndo e das custas que accrescessem. E esta arrematação teve logar sem embargo dos embargos de 3º, com que veio a companhia « Paraguassú », os quaes foram desprezados. Pagos os direitos da arrematação e munido do meu titulo, com o qual tomei posse dos bens, porque fossem estes de optimo emprego em caminho de ferro, entendi dever sujeita-los á compra por parte do governo da provincia. Não tendo sido acceita minha proposta, vendi a outrem uma pequena parte dos bens por 6:347\$000 rs, e della fiz entrega. É certo porém que, pretendendo fazer venda do resto, e devendo transportar tudo da Cachoeira para a capital da provincia, sendo que por isso fretára embarcações, vi violentamente impedido o embarque do que meu era, porque então se apresentou o delegado de policia á testa de muita gente, e declarou terminantemente por muitas vezes que em vista de requerimento, que lhe fôra apresentado, não consentiria no transporte que eu pretendia, salvo mostrando eu nos objectos o nome de Griffin. E essa intimação era feita em meio de vozes ameaçadoras e injurias, que sahião do sequito do delegado. Quanto mais me esforçava por fazer valer a decisão dos tribunaes, tanto mais me ameaçavam com pão e predra. O unico recurso era abandonar tudo e o logar, e levar minhas queixas á presidencia : foi o que eu fiz. Não tendo achado boa vontade no presidente, o qual pouco depois se retirou para a côrte, recorri ao vice-presidente que entrára em exercicio porém, não fui mais feliz, porque elle despachou — *que o governo não podia intervir em questões de direitos e posse de objectos contestados* ! Por conselho de honrados bahianos; alguns em alta posição, dirigi-me á côrte e tudo expuz ao Exm. ministro, que então occupava

a pasta da justiça. Baldadas foram as primeiras exigencias de informações, e mandando o Exm. ministro, que succedeu áquelle, que se procedesse contra o delegado, contentarão-se com a demissão deste. Fiz minha reclamação por escripto, e a respeito della foi ouvida a secção dos negocios da justiça do conselho de Estado, e, posteriormente, a mesma secção e a dos negocios estrangeiros juntamente, achando-se minha dita reclamação hoje sujeita a V. Ex. por ter sido apoiada pelo ministro do meu paiz.

Ponderarei que em quanto eu procurava na corte minha justiça, dispunhão na Bahia da minha propriedade. Sim, o governo da provincia consentio que o liquidador da companhia « Paraguassú », com quem contractou, tomasse conta do que meu era e o applicasse á estrada de ferro de Sant'Anna, além de receber 300:000\$000 rs., sem que eu estivesse indemnizado.

O meu damno não provém só da privação daquillo que meu era por força de sentenças, e que eu teria aproveitado com grande vantagem. Tirão minha mobilia, meus instrumentos, o meu necessario por occasião da minha fuga obrigada da Cachoeira. Não pude, além disto, proseguir na minha execução contra Griffin para completar meu pagamento; fui privado dos juros a que os tribunaes me julgáram com direito, e tenho estado desde 1871 impossibilitado de exercer minha profissão, entregue como sou visto aos resultados das violencias soffridas, além de haver feito despesas que ficarão inutilizadas.

O meu direito é reconhecido pelas pessoas honestas, que conhecem os factos, pelos homens da lei a quem tenho consuliado, pelo proprio governo da Bahia que por intermedio de seu secretario o expoz em carta dirigida á assembléa provincial, pelo presidente Cruz Machado que tambem o patenteou á mesma assembléa, e, não me enganarei dizendo que até pelo conselho de Estado e pelo governo imperial.

Quem, porém, deve indemnizar-me? A perspicacia de V. Ex., cuja illustração é geralmente reconhecida, não escapará de certo o facto de ter sido origem do mal uma autoridade do paiz, e o de não ter o delegado do governo querido providenciar para o fim de cortar logo aquelle mal, e evitar assim as funestas consequencias.

O liquidador, a quem me referi, declara que nada tem que ver commigo, já que o seu contracto só o obrigava a pagar aos credores da companhia « Paraguassú »; o governo da Bahia diz que, pelo contracto com o liquidador, nenhuma responsabilidade lhe cabe: e o delegado de policia não tem meios de pagar.

Em carta do meu ministro, assevera elle que só tem que entender-se com o governo imperial, porque assim é de direito, nada tendo os Estados-Unidos com autoridades delegadas do mesmo governo, o qual poderá chamar a contas quem dever ser chamado. Eu, pela minha parte, desejaria não ser causa de qualquer facto que podesse, mesmo de leve, alterar as tão estreitas relações da amisade, que actualmemente ligão minha nação á nação brasileira; por isso espero que V. Ex. porá termo ao meu damno, tanto mais que S. M. o Imperador, antes da sua partida, assegurou-me que eu podia contar com a melhor vontade do seu governo.

Além dos documentos, que devem estar na presença de V. Ex., outros junto agora, comprobatorios do que allego.

Minha reclamação é de rs. 248:215\$544, como se vê das notas tambem aqui juntas. Haja V. Ex. de tudo pesar e resolver segundo a justiça.

Rio 26 de Dezembro de 1876. (Assignado). *William Scott Smyth.*

Conta apresentada pelo Sr. Smyth.

Prejuizos e damnos cuja indemnizacão reclama William Scott Smyth.

Trilhos, 309 tons. a 135\$000.....	41:715\$000
Dormentes ferreos, 90 tons. a 100\$000.....	9:000\$000
Travessas, 13 1/2 tons. a 220\$000.....	2:970\$000
Cunhas de ferro, 7 1/2 tons. a 200\$000.....	1:500\$000
Locomotiva Cachoeira.....	24:000\$000
Guindaste grande de ferro.....	5:000\$000
Outros objectos constantes da carta da arremataçao de Smyth e que se especificação separadamente.....	16:000\$000
Somma.....	100:185\$000

Abate-se o que Smyth conseguiu vender por sua conta como reconheceu o conselheiro Cruz Machado em sua falla á assembléa provincial da Bahia no 1º de Março de 1874.....	6:347\$000
Saldo.....	93:838\$000

Importancia do que deixou de ser pago pelo empreiteiro Griffin a Smyth pelas violencias que impedirão este de proceder a uma nova penhora e que desviarão os bens que poderião soffrer a mesma penhora.....	18:187\$757
	112:025\$757

Importancia paga a Paranhos & Comp. pelos barcos que forneceu a Smyth para transporte das coisas constantes da carta da arremataçao, as quaes deixarão de ser transportadas da Cachoeira para a Bahia em razao das violencias havidas...	637\$000
Importancia devida por Smyth pelo armazem na Cachoeira e que é reclamado pelo senhorio.....	1:320\$000
Idem devida ao senhorio da casa de morada de Smyth e que	

este abandonou, obrigado pelas violencias havidas, deixando nella sua mobilia.....	1:980\$000
Idem da mobilia que Smyth foi forçado a obandonar, e a que derão destino sem seu consentimento.....	3:000\$000
	118:998\$757

Importancia de instrumentos de engenharia, theodolitos, niveis, bussolas, prismaticas, instrumentos mathematicos, correntes, caixas de tintas, mappas, livros, desenhos, tudo desviado do poder de Smyth e utilisado pela estrada de ferro central.....	1:850\$000
Somma.....	120:838\$757

Juros de 6 % por tempo de cinco annos e meio e que é justo se paguem já que o empreiteiro Griffin foi condemnado em juros pelos tribunaes do paiz e Smyth foi despojado dos meios do seu pagamento.....	39:876\$787
Somma.....	160:715\$544

Importancia de despezas que Smyth tem sido obrigado a fazer, em virtude das violencias soffridas, para reclamar o seu direito.....	27:500\$000
Importancia dos lucros cessantes provenientes da impossibilidade em que tem estado Smyth de fazer uso de suas habilitações scientificas pela necessidade de acudir á sua justa reclamação.	60:000\$000
	248:215\$544

Observação.

Os preços dos objectos que Smyth arrematára não são os da avaliação judicial, sim os das tabellas do governo, o que é de certo justo, tanto mais que para elles já tinha Smyth comprador quando foi obstado no uso de sua propriedade. E assim mesmo na setima verba abateu Smyth a quantia de 2:403\$000, como se vê na nota separada explicativa das coisas que constituem a dita verba.

N. 34.

Nota da legação americana ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação dos Estados-Unidos no Brazil. Petropolis, 12 de Fevereiro de 1877.

Em 19 de Maio de 1875 tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros uma nota, apoiando a reclamação de William Sott Smyth contra o governo imperial pelo acto violento que as autoridades da provincia da Bahia praticarão, privando-o de certa propriedade que os tribunaes do Brazil tinham decidido pertencer-lhe e que lhe foi judicialmente entregue.

Essa nota foi acompanhada de um *memorandum* expondo os factos, e de provas e actos judiciaes, os ultimos dos quaes pedi que fossem restituídos a esta legação depois de lidos e, si assim se desejasse, copiados.

Apezar de ter decorrido muito tempo ainda não tive a satisfação de receber do governo imperial uma resposta á dita nota, na qual instantemente lhe pedi que prestasse a sua attenção ao caso do Sr. Smyth.

Entretanto, durante quasi dois annos, me tem o Sr. Smyth feito ver mais de uma vez a urgencia da sua posição e o damno resultante desta longa demora, pedindo-me instantemente que fizesse novos esforços para obter resposta.

A estes pedidos do reclamante, depois de decorrer tempo razoavel para que o governo imperial tivesse oportunidade de chegar a uma decisão, respondi aconselhando-lhe que ajudasse essa decisão, e, sendo possivel, a fizesse progredir pelos meios que pudesse empregar junto ao governo imperial, na esperanza, que eu certamente tinha, de que este resolveria com a menor demora uma questão da qual dependião todos os interesses d'elle Smyth, e que, como dice na minha nota, parecia ao governo de Washington uma reclamação justa e tal que não podia deixar de ser attendida pelo governo imperial com justa compensação.

Agora informa-me o Sr. Smyth que ainda é incerta a solução deste negocio, e pede-me que de novo chame para elle a attenção do governo imperial.

Tenho portanto a honra de rogar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros que tenha a bondade de dizer-me o que tem o governo imperial feito ou fará neste caso; e tambem que me sejam devolvidos, depois de copiados, os documentos comprobatorios que submetti com a nota de 19 de Maio de 1875.

Aproveito esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros as seguranças da minha completa estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cologipe.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 35.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de Fevereiro de 1877

Tenho presente a nota, que o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, passou ao meu antecessor no dia 12 do corrente, referindo-se á que iniciou a reclamação do seu compatriota Sr. William Scott Smyth por prejuizos que o mesmo allega haver soffrido em consequencia de se terem appossado as autoridades da provincia da Bahia de bens de sua propriedade, empregando-os em beneficio de uma empresa de estrada de ferro provincial.

S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe chamou a minha attenção para aquella nota, e della me inteirei logo; tendo, porém, assumido ha poucos dias a direcção deste ministerio, reconhecerá o Sr. Partridge a impossibilidade em que me acho de dar-lhe resposta immediata.

Cabe-me entretanto prevenir ao Sr. ministro de que já tenho entre mãos todos os documentos relativos a esta questão, e conto estar em breve habilitado para resolve-la definitivamente.

Renovo ao Sr. James R. Partridge as seguranças da minha alta consideração

Ao Sr. James R. Partridge.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

MEMORANDUM ADDICIONAL E RELATIVO Á RECLAMAÇÃO DE WILLIAM SCOTT SMYTH, PARA SER CONSIDERADO EM LIGAÇÃO COM O OUTRO ANEXO Á NOTA DA LEGAÇÃO DOS ESTADOS-UNIDOS A S. EX. O SR. MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE 19 DE MAIO DE 1875.

Os factos e as razões em que esta reclamação se apoia foram succintamente expostos no antecedente *memorandum* e provados pelo testemunho dos documentos com elle submettidos.

Desde então, e realmente desde 1871 quando a reclamação foi pela primeira vez apresentada ao governo imperial pelo Sr. Smyth, tem este feito constante diligencia para obter o seu pagamento; e ha quasi dois annos (desde Maio de 1875) foi a sua reclamação formalmente apresentada e apoiada por esta legação em virtude de instrucções recebidas de Washington.

A posse violenta que o delegado de policia tomou da propriedade de Smyth depois que os tribunaes declararão que ella a este pertencia, foi acto do agente e representante do governo imperial; e este deve ser considerado responsavel por esse acto e suas prejudiciaes consequencias.

Não se póde annuir a que o reclamante se tenha de dirigir ás autoridades da provincia para obter justiça.

Essas autoridades não podem ser oficialmente conhecidas do governo dos Estados-Unidos. Só o governo imperial no Rio de Janeiro é responsavel ao dos Estados-Unidos por qualquer damno causado pelas autoridades de uma provincia a um cidadão dos mesmos Estados. Nós só temos relações diplomaticas com o governo no Rio de Janeiro.

A mesma regra se applicaria nos Estados-Unidos ao caso de um subdito brasileiro que fosse prejudicado pelas autoridades de algum Estado.

Haveria todavia esta differença: Em todos os nossos Estados as autoridades são escolhidas ou nomeadas pelo povo pelas proprias autoridades. O governo dos Estados-Unidos não tem parte na sua escolha ou nomeação. No Brazil porém, sendo os presidentes de provincias e os delegados de policia nomeados pelo governo imperial, deve este ser especialmente responsavel dos actos por aquelles praticados.

Si, pois, no caso do Sr. Smyth o damno foi causado por uma autoridade provincial, só do governo imperial póde o dos Estados-Unidos esperar satisfação. E assim deve ser com maior razão sendo o acto, contra o qual se reclama, praticado por autoridade não provincial, mas imperial.

Toda nação, que recebe os cidadãos de um Estado amigo, tem o dever de proteger a propriedade que elles levão consigo ou que nella possam adquirir.

Si funcionarios, nomeados pelo governo imperial e perante elle responsaveis, se apoderão da propriedade de um cidadão dos Estados-Unidos, veem e permitem que gente amotinada a tome, ou impeça-lhe a posse, ou que a remova e dellá disponha, esse facto de tomar ou impedir é acto de agente do governo imperial e por alle é este responsavel ao governo dos Estados-Unidos.

II

Nem se póde concordar em que o reclamante tenha de dirigir-se de novo aos tribunaes. Estès já decidirão que a propriedade pertencia a Smyth, e as suas sentenças forão confirmadas em appellação pelo mais alto tribunal.

Não se reclama contra nenhuma injustiça proveniente de sentença contraria á lei, nem contra as consequencias de algum engano ou acto injusto de funcionario ou autoridade judicial.

Reclama-se contra o damno produzido por acto violento e illegal de um funcionario imperial, executivo ou administrativo,—do agente de policia nomeado pelo governo imperial.

Tambem se não póde concordar em que o reclamante tenha de intentar acção pessoalmente contra o delegado de policia, o presidente da provincia ou qualquer outra pessoa.

Além de ser notorio que semelhantes demandas não terião o resultado de ser o reclamante indemnizado, por causa de morte ou fallencia de individuos, subsiste este facto, que só o governo imperial responde ao dos Estados-Unidos pelos actos de seus agentes ou funcionarios (não sendo judiciaes) em consequencia dos quaes é um cidadão dos Estados-Unidos violentamente privado da sua propriedade.

Póde o governo imperial ter competencia e direito para proceder judicialmente contra pessoas de sua nomeação ou seus agentes por qualquer acto que elles pratiquem em prejuizo de terceiros, a quem o mesmo governo seja chamado a indemnizar. Mas neste caso, o acto pelo qual se pede indemnização foi praticado por um agente do governo imperial; e é portanto, em direito, acto do principal, a quem sómente e em primeiro logar podemos recorrer para obter reparação.

III

Finalmente quanto á importancia da indemnização.

É claro que, demonstrada ou admittida a responsabilidade do governo imperial, só resta verificar, liquidar e pagar a quantia justamente devida.

Esta quantia consta:

1.º do valor que tinham no mercado os materiaes de caminho de ferro e a propriedade que pertencia inquestionavelmente ao Sr. Smyth, quando della o privou violentamente o delegado de policia.

2.º dos juros desse valor desde a data da violencia até á do pagamento. Nada mais justo do que o pagamento desses juros, pois que durante todo o tempo, ha quasi sete annos, tem sido a propriedade usada e gozada por aquelles (e pela provincia) a quem o delegado de policia a entregou.

3.º da somma razoavel e justa necessariamente gasta pelo Sr. Smyth desde aquelle tempo em diligencias para obter justiça e indemnização; isto é, em emolumentos e custas judiciaes e em documentos que lhe absorverão muito dinheiro, além do seu tempo e attenção por elle a isso inteiramente dedicados durante tão longa demora. Esta demora tem sido solicitada ou, pelo menos, motivada pelo governo imperial; e nada é mais justo do que indemniza-la desde que ella imperta nova injustiça e despeza.

Estes elementos constão da inclusa exposição de prejuizos e sua importancia, como se verá.

É igualmente claro que se alguma coisa se deve, tudo é devido, e que em uma reclamação justa como esta, não deve haver maior demora em conceder e pagar ao Sr. Smyth a sua indemnização.

27 de Abril de 1877.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 36.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros 13 de Maio de 1877.

Em 23 de Fevereiro ultimo tive a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, dirigio no dia 12 desse mez ao meu antecessor, instando pela solução da reclamação de William Scott Smyth, proveniente de prejuizos que este Sr. allega ter soffrido em consequencia de se terem as autoridades da provincia da Bahia apossado de bens de propriedade delle, empregando-os em beneficio de uma estrada de ferro provincial, a despeito de sentenças dos tribunaes competentes.

Tendo concluido o exame dessa reclamação com a brevidade promettida, venho communicar ao Sr. Partridge a resolução do governo imperial.

Smyth pretende uma indemnização de rs. 248:215\$544, mas exagera a sua pretensão. Tinha de receber pelos bens de Griffin, segundo sentença judicial, 60:695\$905; comprehendidos capital, juros e custas; conseguiu vender parte daquelles bens na importancia de 6:347\$000; deixou portanto de cobrar 54:348\$905. Este é o valor real da perda que soffreu, e é o que o governo imperial toma por base da resolução a que chegou.

Rigorosamente fallando, no ponto em que se acha este negocio não era bem cabida a intervenção diplomatica. Não houve denegação de justiça, e Smyth não usou dos meios legaes que tinha á sua disposição para haver do governo provincial ou de outrem o que de direito lhe pertencesse, como teria de fazer qualquer brasileiro. Attendendo porém á circumstancia de terem sido os bens de Griffin empregados pela provincia em uma estrada sua; considerando que este acto nasceu do impedimento posto á effectividade de uma sentença judicial; e julgando conveniente pôr termo a uma questão já tão antiga e complicada, resolveu o governo imperial pagar ao reclamante a quantia de oitenta contos de réis até o fim de Setembro do corrente anno. Esta quantia é offerecida como completa indemnização de capital e juros e de todos e quaesquer prejuizos a que o reclamante julgue ter direito, e na intelligencia de que, feito o pagamento, se considerará inteiramente liquidada a presente reclamação.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Partridge as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 37.

Nota da legação americana ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação dos Estados-Unidos. Petropolis, 16 de Maio de 1877.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros me dirigio em 15 do corrente sobre a reclamação do Sr. William Scott Smyth. Nessa nota offerece o governo imperial pagar ao reclamante antes de expirar o mez de Setembro deste anno a quantia de oitenta contos de réis (Rs. 80:000\$000) como indemnização completa do capital e juros e de todos e quaesquer prejuizos a que o dito Smyth tenha direito em consequencia de ter sido a sua propriedade tomada na provincia da Bahia em 1871 e depois empregada em beneficio da estrada de ferro provincial, na intelligencia de que o dito pagamento de oitenta contos, sendo feito no fim do proximo Setembro ou antes, será recebido e considerado completa liquidação da dita reclamação.

Tendo-me entendido com o Sr. William Scott Smyth e havendo-lhe communi-
nicado este offerecimento, concordou elle finalmente em aceita-lo; e consequente-
mente tenho de annunciar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos
negocios estrangeiros que, pagando o governo imperial ao dito William Scott
Smyth oitenta contos de réis no dia 30 de Setembro proximo ou antes, ficará a
dita reclamação completamente liquidada e extincta.

Aproveito esta occasião para expressar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de
Estado dos negocios estrangeiros as seguranças da minha completa estima e con-
sideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Diogo Velho C. de Albuquerque.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 38.

Nota da legação americana ao governo imperial

(TRADUÇÃO).—Legação dos Estados-Unidos no Brazil. Petropolis, 28 de
Maio de 1877

Referindo-me á communicação (¹⁸⁷⁷/₁) de 16 de Maio de 1877, pela qual aceitei a
offerta feita pelo governo imperial para o pagamento e liquidação da reclamação do

Sr. William Scott Smyth, tenho agora a honra de dizer a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, para evitar qualquer duvida e questão relativamente á pessoa a quem se deva fazer o pagamento da dita reclamação, que, como declarei na referida nota, a quantia de oitenta contos deve ser paga ao reclamante William Scott Smyth, o qual se apresentará a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado para recebe-la, dando quitação, e que, feito o pagamento ao mesmo Smyth antes do dia 30 do proximo Setembro, ficará a reclamação final e completamente liquidada.

Não duvido que este modo de proceder será mais satisfactorio e conveniente para o governo imperial, que assim receberá directamente da parte interessada a declaração de estar satisfeita e paga a reclamação.

Aproveito esta occasião para expressar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado as seguranças da minha completa estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Diogo Velho C. de Albuquerque, ministro e secretario de Estado.

JAMES R. PARTRIDGE.

N. 39.

Nota do governo imperial á legação dos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros 30 de Maio de 1877.

Em resposta á nota, que o Sr. James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados Unidos da America, servio-se dirigir-me em 28 do corrente, apresso-me a dizer-lhe que o governo imperial concorda em que o pagamento dos oitenta contos de réis, destinados á completa liquidação da reclamação do Sr. William Scott Smyth, seja feito a este mesmo senhor. Devo accrescentar que o dito pagamento se effectuará no thesouro nacional, para o que será o reclamante opportunamente avisado.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Partridge os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. James R. Partridge.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

GRAN-BRETANHA.

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875.—Julgamento de crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

N. 40.

Nota da legação britannica ao governo imperia'.

(Tradução.)—Legação de Sua Magestade, 28 de Março de 1877.

O governo de Sua Magestade reconsiderou e submetteu ao exame do secretario de Estado do interior e dos juriconsultos da corôa a questão da lei imperial n. 2615 de 4 de Agosto de 1875, em virtude da qual os subditos britannicos podem ser punidos no Brazil por certos delictos commettidos fóra do territorio brasileiro.

À vista do meu ultimo despacho sobre esta materia, datado de 7 de Outubro proximo passado ficou o dito governo na intelligencia de que o do Brazil admitte distinctamente não ser applicavel aos subditos britannicos a parte da lei que se refere a crimes contra individuos brasileiros, desde que a Gran-Bretanha não pretende jurisdicção semelhante nos casos de crimes commettidos contra subditos britannicos fóra do territorio britannico.

Quanto a esta classe de crimes o governo brasileiro só reclama o direito de entregar os delinquentes ao governo do paiz em que commetterem o delicto, ou de os expellir do Brazil; e ao governo de Sua Magestade parece que isto se não pôde contestar com justiça.

No que concerne a esta parte da lei tenho portanto instruções para retirar a notificação feita em nome do governo de Sua Magestade pelo Sr. Drummond por meio da nota que dirigio a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe em 14 de Dezembro de 1875.

O caso porém se afigura ao governo de Sua Magestade um pouco differentemente quanto á parte da lei que se refere aos crimes contra o Estado brasileiro.

A lei franceza de 27 de Junho de 1866 reclama para o Estado o direito de punir taes crimes quando commettidos por estrangeiros fóra de seus territorios, e o governo de Sua Magestade não protestou contra esse principio.

O governo de Sua Magestade reconhece portanto que não teria fundamento para recusar-se a consentir na applicação da lei brasileira a subditos britannicos em certas circumstancias; mas eu tenho ordem de observar a V. Ex. que a lei brasileira vai muito além da franceza, a qual só se applica a crimes «attentatorios da segurança do Estado», á falsificação do sello do Estado e á de moeda ou papel nacional; e que a interpretação estritamente litteral dos arts. 69, 72 e 88 do codigo brasileiro sujeitaria estrangeiros a penas severas por actos que, embora culpaveis sendo praticados por brasileiros ou estrangeiros no Brazil, poderiam ser perfeitamente legitimos da parte de um estrangeiro fóra do Brazil.

As disposições daquelles artigos porião, por exemplo, em perigo qualquer pessoa que, no seu logar no parlamento, como correspondente de um jornal, ou como commerciante no curso de suas transacções, fizesse observações hostis ao Brazil, posto que mal succedidas em causar-lhe a guerra, ou que dêsse informações erroneas a respeito da saude do Imperador, ou communicasse noticia do estado das forças brasileiras.

O governo de Sua Magestade não pôde suppôr por um instante que no pensamento da lei entrasse a sua applicação a semelhantes casos, ou que o governo brasileiro assim tente applica-la, mas julga ao mesmo tempo do seu dever reservar formalmente o direito de protestar contra a applicação da dita lei a algum subdito britannico, si se dêr caso, que, a seu juizo, exija observação ou intervenção.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. senador Diogo Velho C. de Albuquerque.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

N. 41.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 6 de Junho de 1877.

Pela sua nota de 28 de Março proximo passado S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, servio-se communicar-me que o seu governo, depois de reconsiderar a questão da lei brasileira n. 2613 de 4 de Agosto de 1875 e de a submeter ao exame do ministerio do interior e dos juriconsultos da corôa, resolveu retirar

a notificação feita pelo Sr. Drummond em 14 de Dezembro do dito anno quanto aos crimes commettidos contra brasileiros.

Assim procede o governo britannico por lhe constar de informações de S. Ex. o Sr. Buckley Mathew que os estrangeiros, que commetterem contra brasileiros qualquer dos crimes referidos no artigo 3º da mencionada lei, só serão punidos no Brazil quando as leis de seus respectivos paizes estabelecerem punição em casos semelhantes contra estrangeiros, pretendendo fóra disso o governo do Brazil apenas o direito de entregar os delinquentes por extradição ou de os expellir do territorio brasileiro. O governo inglez não estabelece aquella punição, e pois não é o dito artigo 3º applicavel aos subditos britannicos.

A informação, dada por S. Ex. o Sr. Buckley Mathew ao seu governo, é exacta e conforme com o espirito e a letra da lei brasileira.

Pela sua parte o governo imperial fica sciente de que o de Sua Magestade Britanica acha fundado o direito de entregar por extradição ou expellir do territorio do Imperio os subditos britannicos comprehendidos no caso de que se trata.

Quanto aos crimes commettidos contra o Estado communica-me S. Ex. o Sr. ministro que o governo de Sua Magestade Britannica, não tendo protestado contra o principio estabelecido pela lei franceza de 27 de Junho de 1866, reconhece que lhe faltaria fundamento para deixar de consentir na applicação da lei brasileira aos subditos britannicos em certas circumstancias. Não sei si entendo bem todo o alcance destas duas ultimas palavras. Si ellas, como creio, não importão restricção da faculdade assumida pela França, querem dizer que o governo britannico admite a applicação da lei brasileira aos crimes attentatorios da segurança do Estado a que a França se limita.

O governo imperial tambem fica sciente desta declaração, e a recebe com prazer e como honroso testemunho do espirito recto do governo de Sua Magestade Britannica.

Mas S. Ex. o Sr. Buckley Mathew tem encargo de observar-me que a lei brasileira vai muito além da franceza, a qual só se applica aos crimes contra a segurança do Estado e á falsificação do seu sello, moeda ou papel; e que a interpretação estrictamente litteral dos artigos 69, 72 e 88 do codigo brasileiro sujeitaria os estrangeiros a penas severas por actos que, embora culpaveis, sendo praticados por brasileiros ou estrangeiros no Brazil, poderiam ser perfeitamente legitimos da parte de um estrangeiro fóra do territorio brasileiro.

Espero responder a estas observações de modo que remova toda duvida e permita ao governo britannico manifestar ainda neste ponto a sua rectidão.

Todos os crimes previstos nos artigos 68 a 78 e 85 a 89 do codigo brasileiro, mencionados no artigo 1º da lei de 1875, são attentatorios da segurança do Estado. Nem todos se achão comprehendidos na lei franceza, mas tambem nem todos são applicaveis aos estrangeiros. Só tem tal applicação os artigos 68, 69, 71, 72, 85, 86, 87 e 89. A estes (ao n. 68 no espirito) correspondem os que no codigo francez

teem os ns. 76, 77, 78, e 87. A simples leitura de uns e outros mostra que elles punem os mesmos crimes, posto que os não designem em egual ordem e nos mesmos termos.

Para explicar a sua segunda observação figura o Sr. ministro varias hypotheses. Cumpre-me examina-las.

A inviolabilidade parlamentar, como preceito constitucional, não tem consequências jurídicas fóra do territorio de cada Estado, mas é condição essencial do systema representativo, e tambem existe no Brazil. Não se pôde pois presumir que o legislador brasileiro, inviolavel no exercicio de suas funcções, cogitasse de sujeitar o legislador estrangeiro a julgamento por actos praticados em egual exercicio. Estes actos, ainda que sejão hostis ao Brazil, escapão á sua acção si não assumem a fórma legislativa pelo voto commum e pela sancção: e, si a assumem, entrão no dominio do direito internacional pela responsabilidade de governo a governo.

Nem as cartas de um correspondente de jornal, nem as que um commerciante possa escrever sobre as suas transacções ou no curso destas, constituem prova dos delictos previstos nos artigos 69 e 72 do código: podem conter observações hostis ao Brazil ou dar noticia do estado das suas forças sem que por isso importem provocação directa e por factos á guerra, intelligencia com o inimigo ou denuncia de recursos bellicos.

O artigo 88 não se occupa de meras asserções inexactas sobre o estado da saude do Imperador, e sim de falsa justificação da sua impossibilidade physica ou moral; impõe penas aos que tentarem essa falsa justificação do unico modo admissivel segundo o pensamento do artigo 126 da constituição, isto é, perante as camaras legislativas, a quem compete tomar conhecimento do caso. Demais, o art. 88 não é applicavel aos estrangeiros desde que estes, não tendo direito de intervir em uma questão politica e menos ainda de provoca-la, não se achão sujeitos á menor responsabilidade legal na matéria.

As observações que acabo de fazer parecem-me concludentes: fundado nellas, confio que o governo britannico reconhecerá não haver fundamento para a reserva com que foi encerrada a nota a que respondo.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew os protestos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

AUSTRIA-HUNGRIA.

Imposto de pharões. Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

N. 42.

Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial.

(Tradução).—Rio de Janeiro. 4 de Fevereiro de 1877.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, tem a honra de communicar ao Sr. Barão de Cote-gipe que em consequencia da nota que lhe fez a honra de dirigir em data de 4 de Outubro ultimo mandou o governo de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica cessar a pratica, seguida desde que se trocárão as notas de 25 e 27 de Março de 1848, segundo a qual os navios mercantes brasileiros erão tratados nos portos da monarchia d'Austria-Hungria em pé de egualdade com os nacionaes.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer ao Sr. Barão de Cote-gipe as seguranças de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Barão de Cote-gipe.

G. SCHREINER.

N. 43.

Nota do governo imperial á legação d'Austria-Hungria.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 9 de Fevereiro de 1877.

Tenho presente a nota, que o Sr. Barão de Schreiner, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, me dirigio em 4 deste mez, communicando-me que em consequencia da minha nota de 4 de Outubro ultimo, o governo de Sua dita Magestade fez cessar a pratica, seguida desde

1848, e em virtude da qual crão os navios mercantes do Brazil tratados em pé de egualdade com os nacionaes nos portos da monarchia Austro-Hungara.

Inteirado desta comunicação, que vou transmittir ao ministerio da fazenda, renovo ao Sr. Barão de Schreiner os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Barão de Schreiner.

BARÃO DE COTEGIPE.

PORTUGAL.

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos.

N. 44.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1876.

De ordem do governo de Sua Magestade tem o abaixo assignado a honra de expôr a S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, que em 6 de Junho do anno proximo passado foi preso o subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos, por ordem do subdelegado da policia da Cruz Alta, João Maria Corpes, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Na nota de culpa que lhe foi intimada, no dia seguinte, declara-se que elle se acha preso na cadeia civil da villa, como recruta para a armada imperial.

Ahi permaneceu com perfeito conhecimento das autoridades superiores, durante sete mezes successivos, pelo unico motivo de ser illegalmente considerado recruta brasileiro.

Não obstante a violencia deste acto, accrescem circumstancias que o tornão um attentado contra todos os principios de direito e humanidade: pela policia da Cruz Alta é o dito Almeida Ramos remettido, em 25 de Dezembro, algemado, de gargalheira ao pescoço e a pé até á cidade de Rio Pardo, embarcando dahi para Porto-Alegre.

Attesta estes factos o commandante do vapor *Yupy*, que transportou o preso, sendo este testemunho confirmado pelas declarações do vice-consul de Portugal em Porto-Alegre, e do delegado da policia do termo de Rio Pardo, Francisco Alves d'Azambuja. Só em 12 de Janeiro do corrente anno, por interferencia do vice-consul portuguez, é Antonio Joaquim de Almeida Ramos restituído á liberdade.

Este procedimento das autoridades policiaes da Cruz Alta foi acremmente censurado em sessão da respectiva assembléa provincial de 10 de Abril ultimo, não havendo uma só voz que se erguesse para defende-lo.

Não podendo o abaixo assignado suppôr que seja o subdito portuguez Almeida Ramos, réo de qualquer acto punivel pelas leis do Imperio, por isso que de

nenhum resa a nota de culpa que em tempo lhe foi intimada: não fica dito: não podendo por outro lado presumir que, em tão manifesta opposição com as praxes e leis seguidas entre todos os povos cultos, seja o procedimento havido com o dito Ramos conforme a pratica legalmente adoptada pelas autoridades do Brazil com respeito aos nacionaes a quem é confiada a nobilissima missão de defender com o seu sangue e até o derradeiro alento a honra, os direitos e a integridade da patria: não acha o abaixo assignado justificação para semelhantes actos havidos contra um subdito de Sua Magestade Fidelissima.

Por isso tem a honra de chamar para estas occorrencias a mais séria attenção do governo imperial, certo de que o mesmo governo, pelos seus sentimentos de rectidão e justiça, os reprova e condemnará severamente, fazendo applicar o rigor das leis contra empregados publicos que assim abusão da autoridade, e não duvidando indemnizar convenientemente o já mencionado Almeida Ramos pelas violencias que soffreu e pelos prejuizos que ellas lhe occasionarão.

O abaixo assignado aproveita mais esta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotejipe os protestos da sua mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotejipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

MANOEL GARCIA DA ROSA.

N. 45.

Nota do governo imperial á legação de Portugal.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 25 de Julho de 1876.

Nesta data transmitto ao ministerio da justiça copia da nota, que o Sr. Manoel Garcia da Rosa, encarregado de negocios interino de Portugal, dirigio-me em 22 do corrente mez relativamente á prisão que o seu compatriota Antonio Joaquim de Almeida Ramos soffreu por ordem do subdelegado da Cruz Alta.

Logo que o Sr. ministro da justiça me tiver ministrado os esclarecimentos necesarios, de novo me dirigirei ao Sr. Garcia da Rosa, a quem tenho a honra de renovar as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Manoel Garcia da Rosa,

BARÃO DE COTEJIPE.

N. 46.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros 23 de Outubro de 1876.

Em 25 de Julho ultimo tive a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. Manoel Garcia da Rosa, encarregado de negocios interino de Portugal, passou-me no dia 22, reclamando contra a prisão que o seu compatriota Antonio Joaquim de Almeida Ramos soffrera na Cruz Alta, provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul; e por essa occasião preveni-o de que ia solicitar do Sr. ministro da justiça os necessarios esclarecimentos.

De posse delles, cabe-me informar ao Sr. Rosa o que occorreu com relação a este assumpto.

Almeida Ramos foi recrutado, na qualidade de cidadão brasileiro, para o serviço da armada. Recolhido á cadeia do termo da Cruz Alta, durante o tempo que ali esteve detido não provou isenção legal, e só depois de chegar a Porto-Alegre justificou, perante o respectivo consulado, a sua qualidade de subdito portuguez, sendo por isso immediatamente posto em liberdade.

Tendo occorrido o facto pelo modo por que deixo narrado, e consta de informações officiaes, reconhecerá o Sr. Rosa que não tem fundamento a indemnização pecuniaria que reclama em favor do seu compatriota.

Quanto á longa detenção de Almeida Ramos e ao modo por que foi conduzido para a capital, tendo havido abuso, acaba o governo imperial de expedir, pelo ministerio da justiça, as necessarias ordens para se proceder criminalmente contra a autoridade responsavel.

Reitero ao Sr. encarregado de negocios as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Manoel Garcia da Rosa.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 47.

Aviso do ministerio dos negocios da justiça ao dos estrangeiros.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da justiça, 18 de Outubro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Com o aviso n. 43 de 25 de Julho ultimo V. Ex. transmittio-me copia da nota do encarregado de negocios de Portugal relativamente á prisão do subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos no termo da Cruz Alta.

Tendo ouvido o presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, cabe-me declarar a V. Ex. que Almeida Ramos foi recrutado, na qualidade de cidadão brasileiro, para o serviço da armada, sem que provasse isenção legal durante o tempo de sua prisão na cadeia daquelle termo, e sómente depois de chegar a Porto Alegre justificou perante o consulado portuguez, conforme consta da cópia junta, ser natural de Lisboa. donde viera para a Bahia em 1862, e haver perdido os seus documentos: pelo que foi logo posto em liberdade.

Assim narrado o facto, segundo as informações officiaes, é de todo ponto inadmissivel a indemnização pecuniaria reclamada do governo imperial.

Verificando-se porém que houve abuso na longa detenção do recruta e no modo de conduzi-lo para a capital, mandei proceder criminalmente contra a autoridade responsavel.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

DIOGO VELHO C. DE ALBUQUERQUE.

CÓPIA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA.

Vice-consulado de Portugal em Porto Alegre, 14 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar recebido o officio de V. Ex. datado de hoje em que me pede para informá-lo si Antonio Joaquim de Almeida Ramos já estava reconhecido portuguez neste vice-consulado ou o foi agora, depois de ter chegado do termo da Cruz Alta; e em resposta cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. que tendo tido aviso particular de que esse subdito portuguez tinha vindo daquelle termo recrutado, tratei de syndicar a respeito, tendo-me primeiramente entendido com V. Ex.

Convencido da veracidade do aviso que me tinha sido feito, mas faltando a esse individuo os necessarios documentos por te-los perdido no Paraguay aonde negociou, disse informei a V. Ex. por intermedio do Sr. delegado demonstrando a necessidade d'elle vir justificar-se perante este vice-consulado, ao que V. Ex. accedeu mandando-o á minha presença em data de hontem, e aqui justificou na fôrma estabelecida pelo regulamento consular, ser natural de Lisboa filho de outro e de Marianna de Assumpção, tendo vindo para a Bahia em 1862 na galera *Lisbonense*;; assignando o auto de justificação, depois de juramentados aos Santos Evangelhos, os senhores Manoel Ribeiro de Andrade e Silva, negociante na cidade do Rio Pardo João Pinto Ribeiro, negociante nesta cidade e Joaquim Pinto Vieira, artista residente nesta cidade, pelo que lhe passei a devida habilitação.

É quanto tenho a informar a V. Ex. a quem reitro os protestos de minha mais alta consideração e respeito.

Deus Guarde V. Ex.

Illm. Exm. Sr. Dr. José Marcellino de Araujo Ledo Vega, Dr. chefe de policia desta provincia.

JOÃO BAPTISTA TALLONE, vice-consul interino.

N. 48.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1876.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que, com data de 23 do mez corrente, me dirigio S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, relativamente ás occorrencias no Rio Grande do Sul com o subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos.

Em resposta cabe-me a honra de declarar a S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe que vou dar conhecimento ao meu governo do conteúdo da referida nota e que aguardo o resultado do processo que vai ser instaurado contra a autoridade responsavel.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

MANOEL GARCIA DA ROSA.

N. 49.

Nota da legação portugueza ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade Fidelissima. Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.—Dei conhecimento ao meu governo do conteúdo da nota que o Exm. Sr. Barão de Cotegipe se servio dirigir-me em data de 23 de Outubro do anno ultimo, conforme tive a honra de informar a S. Ex. na minha nota de 26 do mesmo mez; e cumprindo agora as instrucções que recebi de Lisboa, permitta-me V. Ex. que occupe a sua esclarecida attenção sobre o assumpto de que tratão esses documentos.

Não pôde o governo de Sua Magestade pôr em duvida que, certo e convencido como está o governo imperial dos excessos praticados por algumas autoridades da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul contra o subdito portuguez, Antonio Joaquim de Almeida Ramos, terão inteira satisfação as exigencias imprescriptiveis da justiça, sendo responsabilizados os agentes de tão lamentaveis attentados, e devidamente indemnizado o paciente dos graves damnos e prejuizos que soffreu.

Com effeito, não nega o Exm. Sr. Barão de Cotegipe os factos expendidos na minha nota de 22 de Julho daquelle anno. Achão-se elles verificados por provas irrecusaveis; e S. Ex. confirmando-os sem reserva reconhece expressamente a exclusiva responsabilidade que ás autoridades policiaes brazileiras cabe nos aggravos perpetrados com respeito á pessoa e á fazenda de um subdito estrangeiro, contra o qual nem essas autoridades na occasião em que os exercerão, nem actualmente o governo imperial pôde invocar qualquer circumstancia attenuante da inesperada violencia de que foi victima o mesmo Almeida Ramos.

A allegação expressa na nota de S. Ex. de que Ramos foi recrutado como cidadão brazileiro para o serviço da armada, de nenhum modo pôde explicar o procedimento abusivo das autoridades, ou attenuar a responsabilidade que lhes pertence sendo o individuo tão cruelmente lesado —subdito estrangeiro. Bem apreciados em sua natureza e nas circumstancias que os caracterisão os abusos de que Almeida Ramos com tanta justiça se queixa, resta sómente a penosa alternativa de acreditar que com perfeito conhecimento da nacionalidade do aggravado, sinão com o fim de exercer nelle uma vingança particular, se consummárão contra a sua pessoa taes demasias.

A louvavel resolução em que está o governo imperial de proceder contra as autoridades culpadas, resolução que não pôde deixar de produzir salutaes effeitos

tornando menos provavel para o futuro a repetição de actos semelhantes, por forma nenhuma pôde ser acceita pelo meu governo como razão sufficiente para desistir da sua justa reclamação em favor de um individuo que o governo de Sua Magestade o Imperador fundadamente considera e reconhece explicitamente haver sido violentamente offendido na sua pessoa e nos seus interesses pelas autoridades brasileiras.

Seria na verdade perigoso admittir que, declarada a punição dos culposos excessos das autoridades de um paiz nas suas relações com subditos de paizes estrangeiros, ficassem só por isso satisfeitos os damnos tão graves quanto incontestaveis que esses excessos tivessem occasionado.

Com estes fundamentos, pois, e com o que já tive a honra de expôr na minha nota de 22 de Julho de 1876, não posso deixar em nome do meu governo de insistir na reclamação apresentada na dita nota; convencido como estou de que o governo imperial, havendo reconhecido já a exactidão dos factos allegados, se apressará a fazer justiça e a indemnizar devidamente o queixoso.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

MANOEL GARCIA DA ROSA.

N. 50.

Nota do governo imperial á legação portugueza.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 7 de Março de 1877.

Tenho presente a nota, que o Sr. Manoel Garcia da Rosa, encarregado de negocios interino de Portugal, passou-me em data de 28 de Fevereiro proximo findo, insistindo, em nome e de ordem do seu governo, na reclamação que apresentou por nota de 25 de Julho ultimo em favor do subdito portuguez Antonio Joaquim de Almeida Ramos, preso na Cruz Alta, provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Inteirei-me das allegações produzidas pelo Sr. Rosa, mas não posso acceital-as como procedentes.

O governo imperial, segundo se vê da nota do meu antecessor datada de 23 de Outubro do anno passado, reconhecendo que tinha havido abuso no modo por que

Almeida Ramos fôra conduzido da Cruz Alta para a capital, expedio pelo ministerio da justiça as necessarias ordens para se proceder criminalmente contra a autoridade responsavel.

Era quanto lhe cabia fazer, ainda quando se tratasse de um cidadão brasileiro. O mais compete ao proprio reclamante, a quem os tribunaes não negaráõ de certo a devida justiça.

Além disso, como se declara na alludida nota de 23 de Oitubro, Almeida Ramos foi recrutado na qualidade de cidadão brasileiro para o serviço da armada; e, sendo recolhido á cadeia do lugar, durante o tempo que ali esteve detido não provou isenção legal, o que só fez depois de chegar a Porto-Alegre, justificando perante o respectivo consulado a sua condição de subdito portuguez e sendo immediatamente posto em liberdade.

Do que deixo exposto fica fóra de duvida que Almeida Ramos não pôde attribuir sinão a si a longa detenção que soffreu, e da qual lhe podem ter resultado os graves prejuizos, cuja indemnização reclama. Si, em vez de aguardar sua chegada á capital para justificar então a condição de portuguez, tivesse feito perante a autoridade competente do lugar essa declaração, seria desde logo posto em liberdade, e não teria feito, sob escolta, a penosa viagem a que foi obrigado.

Confio, pois, em que o Sr. Rosa, attendendo ás precedentes considerações, reconhecerá a impossibilidade em que está o governo imperial de satisfazer á reclamação de que se trata.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Rôsa as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Manoel Garcia da Rosa.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

ORÇAMENTO DA DESPEZA

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

PARA O ANNO FINANCEIRO

DE

1878—1879.

N. 51.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1878—1879.

Art. 4.º	§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	162:978\$000
	» 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por l\$.	560:775\$000
	» 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	9:999\$999
	» 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por l\$.	70:000\$000
	» 5.º Extraordinarias no exterior, idem	74:000\$000
	» 6.º Ditas no interior, moeda do paiz	25:000\$000
	» 7.º Comissões de limites, e de liquidação de reclamações	130:600\$000
		<u>1,033:352\$999</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1878—1879.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de Estado. Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral. »	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes. . Ord.	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes. . Ord.	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses. Ord.	Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes. »	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director da secção.	Decr. de 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete. »	Decr. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
A transportar.		104:100\$000		
E.				

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte.....		104:100\$000		
Gratificação a tres 1 ^{as} officiaes que servem de directores...	Deer. de 2 de Maio 1868	3:000\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e con- sular que se acham com exer- cicio nesta secretaria. . .		16:133\$000		
1 Porteiro.....	Deer. de 19 de Fev. 1859	1:600\$000		
Grat. Idem		800\$000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	2:000\$000		
Grat. Idem		800\$000		
3 Correios.....	Ord. Idem	3:000\$000		
Grat. Idem		1:200\$000		
Gratificação diaria aos cor- reios quando estão de ser- viço.....	Idem	1:995\$000	133:728\$000	
Objectos necessarios para o ex- pediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....		800\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....		6:000\$000		
Idem de uma collecção de docu- mentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868.....		6:000\$000		
Acquisição de livros para a bi- bliotheca da secretaria....		5:000\$000		
Cavalgadura para os correios .		450\$000		
Aluguel da casa para a secre- taria d'Estado.....		7:000\$000	29:250\$000	
			162:978\$000	159:445\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos d'America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	29:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 11 Março 1872	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 » » em Loreto. Ord.	Decr. de 4 de Março 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		200\$000		
» do dito em Loreto.		500\$000	35:200\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 8 de Nov. 1876.	16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Av. de 26 de Set. de 1873	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. 14 de Junho 1873	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
Dito do consulado geral.		500\$000	28:000\$000	
A transportar.			106:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte.....			106:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Ministro residente. . . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 2 de Maio 1874	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C.G. em S.C. de la Sierra. Ord.	Decr. de 3 de Dez. 1870	4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	23:500\$000	
<i>Ecuador.</i>				
1 Encarreg. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 22 Junho 1875	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 26 Março 1870	4:000\$000		
4 Vice-consules. Grat.		8:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	40:200\$000	
<i>Rep. Oriental do Uruguay.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 25 Nov. 1874	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 25 Out. 1870	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	33:600\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Env. extr. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 28 Fev. 1872	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. 19 Setem. de 1873	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
A transportar.		24:800\$000	217:000\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PAR 1876—1877
Transportes.		24:800\$000	217:000\$000	
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul geral. Ord. Decr. de 1 Abril 1871		4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	32:500\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		3:200\$000		
Rep. Decr. de 6 Abril 1852		21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		6:600\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
Idem do cons. ger. em Londres		1:000\$000		
Idem do cons. ger. em Liverpool.		200\$000	44:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		3:200\$000		
Rep. Decr. de 6 Abril 1852		16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:600\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord. Decr. de 13 Março 1837		2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. » Decr. de 12 Jan. 1860		3:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000		
» do dito em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		3:200\$000		
Rep. Decr. de 16 Abril 1852		14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:600\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		4:400\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral em Lisboa.		200\$000	28:700\$000	
A transportar.			359:900\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte.....			359.900\$000	
<i>Prussia</i> <i>Imperio Allemão.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 21 Out. 1867	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consulger. na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas. Ord.	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral na Prussia.		1:000\$000		
» do dito nas Cidades Hanseaticas.		500\$000	32:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 15 Out. 1874	11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rcp. Decr. de 15 Abril 1871	11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	18:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 22 Fev. 1868	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 18 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 30 Maio 1863	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	27:000\$000	
A transportar.			456:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
Transporte.....			436:200\$000	
<i>Santa Sé.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. de 10 Junho 1874	16:800\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Despezas de etiqueta.....		925\$000	21:925\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Aviso de 26 Janeiro 1872	11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 19 Set. 1873	2:800\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 5 Maio 1860	3:750\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.		400\$000	23:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 4 Out. 1871	7:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 19 Set. 1873	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 14 Out. 1853	3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.		500\$000	17:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.		7:600\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 8 Abril 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	14:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Ministro residente... Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr.....	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Aviso de 26 Set. 1873...	2:200\$000		
1 Consul geral.... Ord.	Decr. de 14 Jan. 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.		500\$000	23:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral..... Ord.	Decr. de 8 Jan. 1861	4:000\$000		
Expediente do consulado ger.		500\$000	4:500\$000	
			560:775\$000	560:775\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1876—1877
§ 3. <i>Empregados em disponibilidade.</i>				
1 Enviad. extraordinario e ministro plenipotenciar. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.....	2:133\$333		
1 Ministro residente...	Idem	1:600\$000		
2 Enc. de Negocios...	Idem	2:666\$666		
2 Secretarios de legação	Idem	1:600\$000		
3 Consules geraes.....	Idem	2:000\$000	9:999\$999	7:133\$333
§ 4. <i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.			70:000\$000	70:000\$000
§ 5. <i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, e despesas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			74:000\$000	74:000\$000
§ 6. <i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despesas eventuaes.....			25:000\$000	25:000\$000
§ 7. <i>Commissões de limites e de liquidação de reclamações.</i>				
Para as commissões de limites entre o Imperio e as Republicas da Bolivia, Venezuela e Argentina, e de liquidação de reclamações.....			130:600\$000	200:000\$000

Secção de contabilidade, em 26 de Maio de 1877.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE.

DOS

ASSUMPTOS DE QUE TRATA ESTE RÊLATORIO

EXPOSIÇÃO

Bolivia.

	PAG.
Limites.—Aprovação por parte do governo boliviano dos trabalhos dos seus commissarios Srs. Villamil e Mujia.—Proxima partida do novo commissario Sr. Minchin. . . .	5
Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano Sr. Mujia e concedidos pelo governo imperial.—Processo instaurado na Bolivia contra o dito commissario por causa daquelle pedido	6

Republica Oriental do Uruguay.

Execução do subdito Brasileiro Manoel Antonio da Conceição por crimes commettidos em Averias.—Preterição das formas legais.	7
---	---

União Geral dos Correios.

Adhesão do Brazil ao tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente à criação de uma união geral dos correios.	8
---	---

Italia

Convenção consular.	8
-----------------------------	---

Estados-Unidos da America

Reclamação de William Scott Smyth	9
---	---

Gran-Bretanha

Lei n. 2615 de 4 de Agosto de 1875. — Julgamento de crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.	11
--	----

Austria-Hungria

	PAG.
Imposto de pharões. Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.	12

Portugal

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos	12
--	----

Paraguay

Prejuizos causados a particulares pelas forças do dictador Lopez. — Comissão mixta de liquidação	13
Secretaria d'Estado.	13
Corpo diplomatico brasileiro	14

Parte financeira

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para 1878—1879	14
---	----

ANNEXO.**Bolivia.**

Limites.—Approvação por parte do governo boliviano dos trabalhos dos seus commissarios Srs. Villamil e Mujia.—Proxima partida do novo commissario Sr. Minchin.

N. 1. Nota do governo boliviano á legação imperial.	3
N. 2. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	4
N. 3. Nota do governo boliviano á legação imperial.	5
N. 4. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	6
N. 5. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	8
N. 6. Nota do governo boliviano á legação imperial.	9
N. 7. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	10
N. 8. Nota do governo boliviano á legação imperial.	11
N. 9. Nota do governo boliviano á legação imperial.	12
N. 10. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	12
N. 11. Nota do governo boliviano á legação imperial.	13
N. 12. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	14

Recursos pecuniarios pedidos pelo commissario boliviano Sr. Mujia e concedidos pelo governo imperial.—Processo instaurado na Bolivia contra o dito commissario por causa daquelle pedido.

N. 13. Nota do governo boliviano á legação imperial.	15
N. 14. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	16
N. 15. Ordem expedida para o processo do Sr. Mujia.	17

	Pag.
N. 16. Artigo da <i>Reforma de La Paz</i> sobre a ordem precedente.	19
N. 17. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	20
N. 18. Nota do governo boliviano á legação imperial.	22
N. 19. Nota do governo boliviano á legação imperial.	23
N. 20. Nota da legação imperial ao governo boliviano.	24

Correspondencia entre o governo imperial e o commissario Sr. Mujia.

N. 21. Nota do commissario boliviano ao governo imperial.	25
N. 22. Nota do commissario boliviano ao governo imperial.	26
N. 23. Nota do governo imperial ao commissario boliviano.	27
N. 24. Nota do commissario boliviano ao governo imperial.	28
N. 25. Nota do commissario boliviano ao governo imperial.	29
N. 26. Nota do governo imperial ao commissario boliviano.	30

Republica Oriental do Uruguay.

Execução do subdilo brasileiro Manoel Antonio da Conceição por crimes commettidos em Averias. — Preterição das formas legais.

N. 27. Nota da legação imperial ao governo oriental.	32
N. 28. Nota do governo oriental á legação imperial.	34
N. 29. Nota do governo oriental á legação imperial.	34
Documentos a que se refere a nota que precede.	38 a 48

União geral dos correios.

Adhesão do Brazil ao tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente á criação de uma união geral dos correios.

N. 30. Decreto promulgando esta convenção	49
N. 31. Nota do conselho federal suizo ao governo imperial	96
N. 32. Convenção consular com a Italia.	106

Estados-Unidos da America.

Reclamação de William Scott Smyth.

N. 33. Nota da legação dos Estados-Unidos da America ao governo imperial	124
Memorandum a que se refere a nota precedente	125
Documentos extrahidos da carta de arrematação, que acompanhou o precedente memorandum	127 a 145

	PAG.
N. 34. Nota da legação americana ao governo imperial.	146
N. 35. Nota do governo imperial á legação americana.	147
Memorandum addicional e relativo á reclamação de William Scott Smyth. . .	147
N. 36. Nota do governo imperial á legação americana.	150
N. 37. Nota da legação americana ao governo imperial.	151
N. 38. Nota da legação americana ao governo imperial.	151
N. 39. Nota do governo imperial á legação americana.	152

Gran-Bretanha.

Lei n. 2,615 de 4 de Agosto de 1875.—Julgamento de crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros.

N. 40. Nota da legação britannica ao governo imperial.	153
N. 41. Nota da legação britannica ao governo imperial.	154

Austria-Hungria.

Imposto de pharões.—Decreto n. 6,053 de 13 de Dezembro de 1875.

N. 42. Nota da legação d'Austria-Hungria ao governo imperial.	157
N. 43. Nota do governo imperial á legação d'Austria-Hungria	157

Portugal.

Reclamação a favor de Joaquim de Almeida Ramos.

N. 44. Nota da legação portugueza ao governo imperial.	159
N. 45. Nota do governo imperial á legação portugueza.	160
N. 46. Nota do governo imperial á legação portugueza.	161
N. 47. Aviso do ministerio dos negocios da justiça ao d'estrangeiros	162
Copia a que se refere o aviso supra	162
N. 48. Nota da legação portugueza ao governo imperial	163
N. 49. Nota da legação portugueza ao governo imperial	164
N. 50. Nota do governo imperial á legação portugueza	165

Parte financeira.

N. 51. Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1878—1879.	169
--	-----